

Id: 98119

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XVI

BRASÍLIA, DEZEMBRO DE 1966

N.º 185

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal.

Ministros:

Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.
Oscar Saraiva.

Procurador Geral:

Dr. Alcino de Paula Salazar.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 110.^a Sessão, em 1.º de dezembro de 1966

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 109.^a (centésima nona) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Processo nº 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) Classe X — Bahia (Salvador).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para que as juntas iniciem apuração fora de prazo, designação de outros juizes para esse fim e que as apurações sejam concentradas em determinados pontos do território bahiano.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Respondida a consulta, nos termos do voto do relator. Unânime.

4 — O Tribunal autoriza ao Senhor Ministro Presidente a praticar atos que impliquem em promoções, nomeações, exonerações e aposentadorias de funcionários, até 15 (quinze) de fevereiro de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1.º (primeiro) de dezembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Amarílio Benjamin*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

Ata da 111.^a Sessão, em 1.º de dezembro de 1966

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e cinquenta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Amarílio Benjamin, Cândido Colombo Cerqueira, eram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 110.^a (centésima décima) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.336 (três mil, trezentos e trinta e seis) — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito especial de Cr\$ 1.800.336 (um milhão oitocentos mil, trezentos e trinta e seis cruzeiros), para despesas com pessoal referentes a exercícios anteriores.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Atendida a solicitação. Unânime.

b) Processo nº 3.337 (três mil, trezentos e trinta e sete) — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito especial de Cr\$ 595.518 (quinhentos e noventa e cinco mil e quinhentos e dezoto cruzeiros), para despesas com pessoal referentes ao exercício de 1965 (mil novecentos e sessenta e cinco).

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Atendida a solicitação, encaminhando-se mensagem. Unânime.

c) Processo nº 3.338 (três mil, trezentos e trinta e oito) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 5.945.341 (cinco milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de despesas com pessoal previstas para o exercício de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Atendida a solicitação, nos termos da informação da Secretaria. Unânime.

d) Processo nº 3.339 (três mil, trezentos e trinta e nove) — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de destaque no valor de Cr\$ 12.600.000 (doze milhões e seiscentos mil cruzeiros), para atender despesas com pessoal e material.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Atendida a solicitação, nos termos da informação da Secretaria. Unânime.

e) Processo nº 3.340 (três mil, trezentos e quarenta) — Classe X — Piauí (Teresina).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para empregar saldos de Cr\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) (verba concedida para eleições) no pagamento de juizes e funcionários e de Cr\$ 2.715.000 (dois milhões, setecentos e quinze mil cruzeiros) (verba concedida para membros de mesas receptoras) para despesas com material de apuração das eleições de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Atendida a solicitação. Unânime.

f) Processo nº 3.332 (três mil, trezentos e trinta e dois) — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 2.464.000 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil cruzeiros) para despesas com pessoal daquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Atendida a solicitação nos termos da informação. Unânime.

g) Processo nº 3.275 (três mil, duzentos e setenta e cinco) — Classe X — Alagoas (Maceió).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando certidão

do Tribunal de Justiça com as indicações dos nomes dos Doutores José Loyola Correia da Rocha, Paulo de Albuquerque e Cyridião Durval e Silva para o provimento de uma vaga de juiz efetivo, na classe de jurista, em decorrência do término do segundo biênio de exercício do Doutor Alvaro Vasconcelos Cavalcanti e dos Doutores José César Sobrinho, José Silvio Barreto de Macedo e Carlos Guido Ferrário Lôbo, para uma vaga de juiz substituto, também na classe de jurista, por não ter o Doutor Gerson Lopes de Oliveira tomado posse no referido cargo, onde exerceria o primeiro biênio.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Decidiram no sentido de organizar o Tribunal de Justiça nova lista. Unânime.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.865 (sete mil, oitocentos e sessenta e cinco) — Processo nº 3.140 (três mil, cento e quarenta) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Destaque de Cr\$ 178.693.270 (cento e setenta e oito milhões, seiscentos e noventa e três mil e duzentos e setenta cruzeiros) para a aquisição de 25.000 (vinte e cinco mil) urnas e de material destinado à confecção de 20 (vinte) mil, do tipo idealizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal resolve, nos termos da informação, conceder o destaque. 7.908 (sete mil novecentos e oito) — Processo nº 3.201 (três mil, duzentos e um) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 46.627.634 (quarenta e seis milhões, seiscentos e vinte e sete mil e seiscentos e trinta e quatro cruzeiros), destinado às eleições de 15 (quinze) de novembro vindouro no Estado do Acre e Territórios do Amapá — Rondonia e Roraima. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal resolve conceder o destaque de Cr\$ 12.621.528 (doze milhões, seiscentos e vinte e um mil e quinhentos e vinte e oito cruzeiros), nos termos da informação. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º (primeiro) de dezembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Amarílio Benjamin*.

Ata da 112.^a Sessão, em 6 de dezembro de 1966

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezesseis horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministro Henrique Diniz de Andrada e o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 111.^a (centésima décima primeira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.343 (três mil, trezentos e quarenta e três) — Classe X — Bahia (Salvador).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de Cr\$ 11.000.000 (onze milhões de cruzeiros)

ao destaque concedido pela Resolução nº 7.906 (sete mil, novecentos e seis).

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Concedido o destaque. Unânime.

b) Processo nº 3.344 (três mil, trezentos e quarenta e quatro) — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 56.225.107 (cinquenta e seis milhões, duzentos e vinte e cinco mil e cento e sete cruzeiros).

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Concedido o destaque. Unânime.

c) Processo nº 3.342 (três mil, trezentos e quarenta e dois) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para empregar saldos de diversas verbas no valor de Cr\$ 75.785.000 (setenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil cruzeiros), a fim de atender a despesas com material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Deferido por votação. Unânime.

d) Mandado de Segurança nº 332 (trezentos e trinta e dois) — Classe II — Distrito Federal (Brasília).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara que não aceitou o pedido de registro feito pela Comissão Diretora Regional do Movimento Democrático Brasileiro dos candidatos Maria Rosa Silva Almeida, José Nicolau Nachef, Francisco Rodrigues de Paula, Aloysio Geminiano Caldas e Laífe Abdala Luvissaro, à Assembléia Legislativa; requerem os impetrantes a concessão de medida liminar.

Impetrantes: Movimento Democrático Brasileiro e os candidatos.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conhecido do recurso de José Nachef e prejudicado quanto aos demais. Unânime.

e) Mandado de Segurança nº 341 (trezentos e quarenta e um) — Classe II — São Paulo. (Recurso).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a segurança impetrada contra o Presidente do Movimento Democrático Brasileiro, que vem impedindo ao impetrante a ocupar o horário gratuito de Televisão.

Impetrante: A. Dillo Souza Barbosa.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Julgaram prejudicado o recurso. Unânime.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.872 (sete mil, oitocentos e setenta e dois) — Processo nº 3.146 (três mil, cento e quarenta e seis) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Destaque de Cr\$ 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros) para o Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal concede o destaque na forma da promoção da Secretaria. Unânime. 7.931 (sete mil, novecentos e trinta e um) — Processo nº 3.219 (três mil, duzentos e dezenove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Destaque de Cr\$ 7.018.305 (sete milhões, dezoito mil e trezentos e cinco cruzeiros), para o Tribunal Superior Eleitoral, para complementação de despesas realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo com feitura de urnas. Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal concede destaque, na forma da informação, de Cr\$ 7.018.305 (sete milhões, dezoito mil e trezentos e cinco cruzeiros).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 (seis) de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*.

Ata da 113.^a Sessão, em 13 de dezembro de 1966

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezesseis horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros João Henrique Braune, Henrique Diniz de Andrada e Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 112.^a (centésima décima segunda) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.353 (três mil, trezentos e cinquenta e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 10 (dez) dias, do prazo fixado para apuração das eleições realizadas no Território do Amapá e a conseqüente proclamação do candidato eleito para o cargo de Deputado Federal.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Atendido o pedido de prorrogação.

b) Processo nº 3.350 (três mil, trezentos e cinquenta) — Classe X — Amazonas (Manaus).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para prorrogar prazo de apuração das eleições de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis), por mais 15 (quinze) dias, a fim de verificar irregularidades ocorridas na 20.^a (vigésima) zona — Benjamin Constant.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Atendida a solicitação. Unânime.

c) Processo nº 3.357 (três mil, trezentos e cinquenta e sete) — Classe X — Bahia (Salvador).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação do prazo para o término das apurações.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Atendida a solicitação nos termos do art.198 (cento e noventa e oito) § 1º (parágrafo primeiro) do Código Eleitoral. Unânime.

d) Processo nº 3.347 (três mil, trezentos e quarenta e sete) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para uso de saldos de destaques concedidos para alistamento e eleições.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Atendida a solicitação. Votação unânime.

e) Recurso nº 2.928 (dois mil, novecentos e vinte e oito) — Classe IV — Pernambuco (Recife).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de efetivação de Arnaldo Constantino da Silva Junior, no cargo de Auxiliar de Portaria, PJ-12 (poder judiciário-doze).

Recorrente: Senhor Arnaldo Constantino da Silva Junior.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Provido o recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

f) Recurso nº 2.998 (dois mil, novecentos e noventa e oito) — Classe IV — Alagoas (Mata Grande).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão do juiz eleitoral da 27ª (vigésima sétima) zona — Mata Grande, que deferiu os registros de candidatos a vereadores pelo Movimento Democrático Brasileiro, no município de Inhapi — eleições de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis).

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Prejudicado o recurso. Unânime.

g) Processo nº 3.349 (três mil, trezentos e quarenta e nove) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir renovação de eleições para prefeito e vice-prefeito na 1ª (primeira) seção do município de Nobres, a fim de atender pedido formulado pelo juiz eleitoral de Rosário do Oeste.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Atendida a solicitação. Unânime.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: Nº 4.004 (quatro mil e quatro) — Recurso nº 2.909 (dois mil, novecentos e nove) — Classe IV — Alagoas (Atalaia) — Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolheu a preliminar de preclusão argüida pelo Doutor Juiz Relator, no Recurso interposto pelo recorrente, contra a diplomação de José Lopes Duarte e George Raposo Maia, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Atalaia — 6ª (sexta) zona, eleitos a 3.10.65 (três-dez-sessenta e cinco). Recorrente: Eurico Tenório de Albuquerque, candidato à Prefeitura. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, José Lopes Duarte e George Raposo Maia, diplomados Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente. Relator: Ministro Décio Miranda. Em continuação ao julgamento, deram provimento, unânime nos termos do voto do Relator. Resoluções: Ns. 7.874 (sete mil, oitocentos e setenta e quatro) — Processo nº 3.148 (três mil, cento e quarenta e oito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Destaque de Cr\$ 2.908.395 (dois milhões, novecentos e oito mil, oitocentos e noventa e cinco cruzeiros) para o Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal concede o destaque na forma da promoção da Secretaria. 7.918 (sete mil, novecentos e dezoito) — Processo nº 3.194 (três mil, cento e noventa e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Solicita o Senhor Hamilton Prado, Deputado Federal por São Paulo, reconsideração nas instruções baixadas por este Tribunal Superior, para o efeito de considerar não abrangido pelo Ato Complementar nº 20 (vinte), todo o Estado de São Paulo. Relator: Ministro Presidente. Indeferida, por votação unânime. 7.916 (sete mil, novecentos e dezesseis) — Processo nº 3.188 (três mil, cento e oitenta e oito) — Classe X — Alagoas (Maceió) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

indicando para preenchimento de uma vaga de jurista e respectivo suplente do Tribunal Regional Eleitoral, os nomes dos Doutores Milton Gonçalves Ferreira, Paulo de Albuquerque e Paulo de Castro Silveira, em face do término do 1º (primeiro) biênio de exercício do Doutor Nilton Gonçalves Ferreira e dos Doutores Cyridião Durval da Silva, Nilton Ferreira Pitta e José Loyola Correia da Rocha, em face do término do 1º (primeiro) biênio do juiz substituto — Doutor Cyridião Durval e Silva. Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira. O Tribunal encaminha a lista ao Poder competente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 (treze) de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Amarílio Benjamin*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Oscar Saraiva*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

Ata da 114.ª Sessão, em 13 de dezembro de 1966

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezoito horas e quarenta minutos, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituído e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros João Henrique Braune, Henrique Diniz de Andrade e o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 113ª (centésima décima terceira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.356 (três mil, trezentos e cinquenta e seis) — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para utilizar destaque concedido para as eleições de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Concedido em parte nos termos do relator. Unânime.

b) Processo nº 3.358 (três mil, trezentos e cinquenta e oito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicitação de destaque para a aquisição de máquinas e fichários.

Relator: Senhor Ministro Presidente.

Aprovado unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e dez minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 (treze) de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Amarílio Benjamin*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Oscar Saraiva*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

Ata da 115.^a Sessão, em 15 de dezembro de 1966

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amárico Benjamin, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministro João Henrique Braune e Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata 114^a (centésima décima quarta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.368 (três mil, trezentos e sessenta e oito) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para uso de saldo destaque concedido para impressão de cédulas.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Atendida a solicitação. Unânime.

b) Recurso nº 2.912 (dois mil, novecentos e doze) — Classe IV — Maranhão (Imperatriz).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negando provimento a recursos, manteve a decisão da Junta Apuradora que anulou e apurou em separado a votação da 20^a (vigésima) seção — urna 1.229, (mil, duzentos e vinte e nove) — B-da 33^a (trigésima terceira) zona — Imperatriz — eleições de 3.10.65 (três-dez-sessenta e cinco).

Recorrentes: Manoel Ribeiro Soares, candidato a Prefeito de Imperatriz, Antônio Euzébio da Costa Rodrigues e Antenor Mourão Bogéa, candidatos a Governador e Vice-Governador, respectivamente.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Eurípedes Bernardino Bezerra, candidato a Prefeito de Imperatriz.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conheceram do recurso. Unânime.

c) Processo nº 3.362 (três mil, trezentos e sessenta e dois) — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação por 15 (quinze) dias, do prazo para o término das apurações das eleições de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Atendida a solicitação. Unânime.

d) Processo nº 3.354 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando haver designado o dia 1^o.1.67 (primeiro-um-sessenta e sete) para renovação de eleições para prefeito e vice-prefeito na 40^a (quadragésima) sessão de Vila Rica, pertencente ao município de Fátima do Sul e solicitando força federal para garantir aludida renovação, devendo a mesma ficar à disposição do juiz eleitoral de Dourados.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Atendida a solicitação, nos termos do voto do relator. Unânime.

e) Processo nº 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) — Classe X — Piauí (Terezina).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, do prazo para apuração das eleições de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Atendida a solicitação. Unânime.

f) Processo nº 3.348 (três mil, trezentos e quarenta e oito) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para aplicar saldo do destaque de Cr\$ 21.000.000 (vinte e um milhões de cruzeiros) concedido pela Resolução nº 7.857 (sete mil, oitocentos e cinquenta e sete) em despesas realizadas com as eleições de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Concedida a autorização nos termos do parecer da Secretaria. Unânime.

g) Recurso nº 3.065 (três mil, sessenta e cinco) — Classe IV — Bahia (Amargosa).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra decisão do juiz Eleitoral da 36^a (trigésima sexta) zona — Amargosa que indeferiu o registro da sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no município de Milagres e consequentemente de seus candidatos a prefeito e vereadores.

Recorrente: Bráulio Silva Regis e outros, delegado e instituidores da sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, município de Milagres.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Prejudicado o recurso. Unânime.

h) Processo nº 3.367 (três mil, trezentos e sessenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de Cr\$ 51.960 (cinquenta e um mil novecentos e sessenta cruzeiros) para o Tribunal Superior Eleitoral fazer face a despesas com a confecção de urnas.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Autorizado o destaque. Unânime.

i) Processo nº 3.366 (três mil, trezentos e sessenta e seis) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 15 (quinze) dias do prazo para o término dos trabalhos de apuração.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Atendida a solicitação. Unânime.

j) Processo nº 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação dos nomes dos Doutores Almir José Rosa, Geraldo Gama Salles e José Murillo da Serra Costa, para preenchimento de uma vaga de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral em virtude do término do mandato do jurista Paulo Henrique Brasil.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Decidiu o Tribunal pela remessa da lista ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça. Unânime.

k) Processo nº 3.335 (três mil, trezentos e trinta e cinco) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce com os nomes dos doutôres João Baptista Bonnassis, Nilson Vieira Borges e Paulo Henrique Blasi, para preenchimento de uma vaga de juiz efetivo, na categoria de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente da demissão do Doutor Aldo Avila da Luz.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Decidiu o Tribunal pelo encaminhamento da lista ao Governo da República.

l) Processo nº 3.365 (três mil, trezentos e sessenta e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de Cr\$ 83.694.468 (oitenta e três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros) para o Tribunal Superior Eleitoral fazer face a despesas com sobre-cartas modelo 3 (três) utilizadas nas eleições de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Concedido o destaque. Unânime.

m) Processo nº 3.331 (três mil, trezentos e trinta e um) — Classe X — Paraná (Curitiba).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplíces com os nomes dos Doutores Alcides Pereira Júnior, Joaquim Brito de Lacerda e Egas Dirceu Moniz de Aragão, para preenchimento de uma vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do término do mandato de Doutor Mário Lopes dos Santos, e dos Doutores Clínio Teixeira dos Santos, Sátulas do Amaral Camargo e Ronald Accioly Rodrigues da Costa para suplente.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Decidiu pelo encaminhamento ao Poder Executivo. Unânime.

n) Processo nº 3.364 (três mil, trezentos e sessenta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de Cr\$ 77.831.359 (setenta e sete milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros) para o Tribunal Superior Eleitoral, a fim de fazer face a despesas com material destinado às eleições de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Concedido o destaque. Unânime.

o) Processo nº 3.369 (três mil, trezentos e sessenta e nove) — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para aplicação de saldos.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Atendida a solicitação nos termos da informação da secretaria. Unânime.

p) Mandado de Segurança nº 305 (trezentos e cinco) — Classe II — Rio Grande do Sul (São Francisco de Paula).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores em São Francisco de Paula — eleições de 10.11.63 (dez-onze-sessenta e três).

Impetrante: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Rio Grande do Sul.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal decidiu julgar prejudicado o recurso. Unânime.

q) Processo nº 3.363 (três mil, trezentos e sessenta e três) — Classe X — São Paulo.

Telex da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando que a firma Cozimpe-Comercial e Zincadora de Peças Limitada terminou a zincagem nas bocas de urnas, ficando a despesa em Cr\$ 7.823.446 (sete milhões, oitocentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros), sendo necessária complementação ao destaque de Cr\$ 7.500.000 (sete milhões, quinhentos mil cruzeiros), já concedido.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Concedido o destaque de Cr\$ 323.446 (trezentos e vinte e três mil e quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros) — Unânime.

r) Consulta nº 3.346 (três mil, trezentos e quarenta e seis) — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre aplicação do art. 224 (duzentos e vinte e quatro) do Código Eleitoral, se haverá ou não reabertura de prazo para registro de candidatos e em hipótese afirmativa se prevalecem registros regularmente efetuados para as eleições anuladas.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

O Tribunal decidiu pela não reabertura do prazo, nos termos do voto do relator. Unânime.

s) Processo nº 3.329 (três mil, trezentos e vinte e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro se na legislação eleitoral vigente há critério uniforme para as eleições majoritárias e se nas eleições para as Prefeituras Municipais é admissível a soma de votos dados à legenda e às sublegendas, sem investir contra o critério consagrado da maioria simples.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Decidiu o Tribunal que está prejudicada a consulta em face do Ato Complementar nº 25 (vinte e cinco). Unânime.

t) Processo nº 3.351 (três mil, trezentos e cinquenta e um) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Ofício do Senhor Reitor da Universidade Federal do Ceará consultando se nas condições e pela forma da legislação indicada, ou outra que se aplique à espécie, está a Universidade Federal do Ceará obrigada a atender à requisição do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte, considerando que a jurisdição desse órgão judiciário não atinge o território do Estado do Ceará, onde tem sede e fóro a mesma Universidade.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Depois do voto do relator não conhecendo da consulta pediu vista o Ministro Henrique Andrada.

u) Processo nº 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) — Classe X — Bahia (Itapê).

Vilton Gomes das Virgens, vereador eleito no município de Itapê, consulta sobre percepção de vencimentos.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecida a consulta. Unânime.

v) Consulta nº 3.361 (três mil, trezentos e sessenta e um) — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se a legislação temporária destinada a disciplinar o pleito de 15-11 (quinze-onze) último deve aplicar-se para as eleições municipais de 12-3 (doze-três) vindouro, se estas eleições para efeitos decorrentes do art. 88 (oitenta e oito) do Código Eleitoral devem ser consideradas em prolongamento daquela e, se na hipótese de aplicação da legislação temporária nas eleições de 12-3 (doze-três), os prazos, inclusive para

registro de candidatos, devem ser os estabelecidos nas Instruções para o pleito de 15-11 (quinze-onze).

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Respondida a consulta pela aplicação da legislação temporária, não se considerando, porém, essa eleição como prolongamento da já realizada, para os efeitos do art. 88 (oitenta e oito) do Código Eleitoral. Unânime.

w) Consulta nº 3.341 (três mil, trezentos e quarenta e um) — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre como devem ser tomadas as contas decorrentes de despesas com a propaganda eleitoral das Comissões Diretoras Regionais das organizações partidárias.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Respondida a Consulta no sentido de aplicar-se o art. 8º (oitavo) da Resolução nº 7.856 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis), nos termos do relator. Unânime.

x) Recurso nº 3.007 (três mil e sete) — Classe IV — Pará (Belém).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a impugnação oferecida pelo Ministério Público, negou os registros de Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, candidato à Câmara Federal pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, seção do Pará.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Prejudicado o recurso. Decisão unânime.

y) Recurso nº 3.008 (três mil e oito) — Classe IV — Agravou — Pará (Belém).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra o não registro de Dário Reis Mascarenhas, candidato do Movimento Democrático Brasileiro, à Assembléia Legislativa.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Decidiu o Tribunal estar prejudicado o recurso. Unânime.

z) Recurso nº 2.376 (dois mil, trezentos e setenta e seis) — Classe IV — Bahia (Itaberaba).

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido da União Democrática Nacional no sentido de ser mantido o número de 12 (doze) vereadores para o município de Itaberaba.

Recorrente: Expedito Santos Carvalho.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Prejudicado o recurso. Decisão unânime.

z-1) Processo nº 3.160 (três mil, cento e sessenta) — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 5.517.120 (cinco milhões, quinhentos e dezessete mil e cento e vinte cruzeiros).

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Decidiu o Tribunal pela remessa da mensagem, nos termos do voto do relator. Unânime.

4 — A seguir o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente comunicou ao Tribunal haver recebido do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, a declaração de bens a que se refere o art. 221 (duzentos e vinte e um), acrescentado à Constituição pela Emenda Constitucional nº 15 (quinze) tendo determinado que a referida declaração fosse protocolada e anotada para os fins de direito.

5 — Em continuação o Senhor Ministro Décio Miranda fez a seguinte proposta: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, como de praxe, ao entrar o Tribunal em recesso, é necessário que o Tribunal autorize a Presidência a tomar aquelas medidas administrativas que normalmente são deferidas pelo Tribunal. Proponho que o Tribunal autorize à Presidência a praticar esses atos *ad referendum* do Tribunal, durante o período de recesso e de férias. Aprovado unânimeamente".

6 — Prosseguindo o Senhor Ministro Presidente Gonçalves de Oliveira proferiu as seguintes palavras: "Quero congratular-me com os colegas, com o Ilustríssimo Senhor Diretor-Geral e também com todo o funcionalismo, pela dedicação com que desempenharam suas nobres funções neste Tribunal. Meus votos de um Feliz Ano Novo aos eminentes colegas, membros desta Corte, são extensivos à douta Procuradoria-Geral".

7 — O Senhor Ministro Victor Nunes Leal em agradecimento assim se expressou: "Agradeço a Vossa Excelência, e congratulo-me com os demais colegas".

8 — O Senhor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral também em agradecimento assim falou: "Em meu nome e do Ministério Público, agradeço e retribuo os votos de Vossa Excelência, bem como aos demais membros desta corte".

9 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: Nº 4.083 (quatro mil e oitenta e três) — Recurso nº 2.885 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco) — Classe IV — Goiás (Planaltina) — Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso, manteve o registro do candidato Eloy Pinto de Araújo, à Prefeitura de Planaltina, pela União Democrática Nacional — alega o recorrente ser o candidato inelegível por ter tido quando vereador, o mandato cassado, por subversão. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Amarello Benjamin. Decidiram que está prejudicado o recurso, por decisão unânime. Resoluções: ns. 7.986 (sete mil, novecentos e oitenta e seis) — Representação nº 3.268 (três mil, duzentos e sessenta e oito) — Classe X — Ceará (Fortaleza). Representa o Movimento Democrático Brasileiro contra a Televisão-Ceará, canal 2 (dois), por interromper o horário destinado a propaganda gratuita, principalmente quando falava o Secretário Geral da organização partidária, Martins Rodrigues. Finalmente pede preferência para julgamento nos termos do art. 74 (setenta e quatro) da Resolução nº 7.886 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis). Relator: Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal, tomando conhecimento da representação, adota providência adequada. Nº 8.012 (oito mil e doze) — Processo nº 3.295 (três mil, duzentos e noventa e cinco) — Classe X — Bahia (Salvador) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando requisição de força federal para ficar à sua disposição, a fim de garantir a votação e apuração na capital e interior do Estado. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal atende à solicitação. Nº 8.013 (oito mil e treze) — Processo nº 3.287 (três mil, duzentos e oitenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de Cr\$ 7.177.000 (sete milhões, cento e setenta e sete mil cruzeiros) ao destaque já concedido pela Resolução nº 7.908 (sete mil, novecentos e oito), de 1.9.66 (um-nove-sessenta e seis) — Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 7.177.000 (sete milhões, cento e setenta e sete mil cruzeiros). Nº 8.057

(oito mil e cinqüenta e sete) — Processo nº 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) — Classe X — Bahia (Salvador) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para que as juntas iniciem apuração fora de prazo, designação de outros juizes para esse fim e que as apurações sejam concentradas em determinados pontos do território bahiano. Relator: Ministro Amárico Benjamin. Respondida a Consulta, nos termos do relator. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 (quinze) de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Amarílio Benjamin*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Ata da 116.^a Sessão, em 15 de dezembro de 1966

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às vinte horas, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amárico Benjamin, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros João Henrique Braune e o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 115.^a (centésima décima quinta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Processo nº 3.370 (três mil, trezentos e setenta) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções sobre a Lei nº 5.140 (cinco mil, cento e quarenta).

Relator: Senhor Ministro Presidente.

Aprovadas, unânimeamente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 (quinze) de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente.

SECRETARIA

ELEIÇÕES EM NOVEMBRO DE 1966

Relação completa das localidades em que foram realizadas eleições diretas, organiza pelo Serviço de Estudos e Estatística do T.S.E.

	Cadeiras
Acre	
Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	7
Assembléia Legislativa	15
Alagoas	
Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	9
Assembléia Legislativa	35

Vereadores nos municípios de:

Maceió, Anadia, Mar Vermelho, Belém, Mari-bondo, Tanque D'Arca, Viçosa, Pindoba, Chã Preta, Atalaia, Coruripe, Pilar, Murici, Branquinha, Palmeira dos Índios, Cacimbinhas, Igaci, Minador do Negrão, Pão de Açúcar, São José da Tapera, Guaribas, Passo do Camaragibe, Matriz de Camaribe, Joaquim Gomes, Penédo, Pôrto Caivo, Jacuípe, Jundiá, Rio Largo, Satuba, Coqueiro Seco, Santa Luzia do Norte, São José da Laje, Ibateguara, São Luis de Quitunde, Flexeiras, Messias, Barra de Santo Antônio, São Miguel dos Campos, Boca da Mata, Campo Alegre, Barra de São Miguel, Roteiro, Santana do Ipanema, Maravilha, Olivença, Ouro Branco, Poço das Trincheiras, Carneiros, Traipu, Jirau do Ponciano, União dos Palmares, Mindaú-Mirim, Arapiraca, Craibas, Lagoa da Canoa, Capela, Capela Cajueiro, Colônia Leopoldina, Nôvo Lino, Maragogi, Japaratinga, Marechal Deodoro, Mata Grande, Inhapí, Canapi, Quebrangulo, Batalha, Belo Monte, Jacaré dos Homens, Palestina, Jaramataia, Igreja Nova, Salomé, Major Izidoro, Dois Riachos, Piranhas, Olho D'Água do Casado, Porto de Pedros, São Miguel dos Milagres, São Braz, Freira Grande, Campo Grande, Olho D'Água Grande, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Taquarana, Coité do Nôia, Pôrto Real do Colégio, Piaçabucu, Feliz Deserto, Água Branca, Delmiro Gouveia, Paulo Jacinto e Olho D'Água das Flores.

Cadeiras

Amazonas	
Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	7
Assembléia Legislativa	30
Bahia	
Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	31
Assembléia Legislativa	60

Prefeitos e Vereadores nos Municípios de: Abaira, Abaré, Acajutiba, Água Fria, Água Quente, Alquara, Alagoinhas, Alcobaça, Almadrina, Amargosa, Amélia Rodrigues, Anagé, Andaraí, Angical, Anguera, Antas, Antônio Cardoso, Antônio Gonçalves, Araporá, Aracatu, Araci, Aramari, Aratuípe, Aurelino Leal, Baianópolis, Baixa Grande, Barra, Barra da Estiva, Barra da Choça, Barra do Mendes, Barra do Rocha, Barreiras, Barro Preto, Belmonte, Belo Campo, Brittinga, Boa Nova, Boa Vista do Tupim, Bom Jesus da Lapa, Boninal, Boquira, Botuporã, Brejões, Brejolândia, Brotas de Macaúbas, Brumado, Buerarema, Caatiba, Cachoeira, Caculé, Caém, Caetitê, Cafarnaum, Cairu, Caldeirão Grande, Camacan, Camaçari, Camamu, Campo Alegre de Lourdes, Campo Formoso, Canápolis, Canarana, Canavieiras, Candeal, Candeias, Candiba, Cândido Sales, Cansação, Caravelas, Cardeal da Silva, Carinhanha, Casa Nova, Castro Alves, Catolândia, Catu, Central, Chorrochó, Cicero Dantas, Cipó, Coaraci, Côcos, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Conde, Conteúba, Contendas do Sincorá, Coração de Maria, Cordeiros, Coripe, Coronel João Sá, Correntina, Cotegipe, Cravolândia, Crisópolis, Cristópolis, Cruz das Almas, Curaçá, Dário Meira, Dom Basílio, Dom Macêdo Costa, Elisio Medrado, Encruzilhada, Entre Rios, Esplanada, Euclides da Cunha, Feira de Santana, Firmino Alves, Floresta Azul, Formosa do Rio Preto, Gandu, Gentio do Ouro, Glória, Gongogi, Governador Mangabeira, Guanambi, Guaratinga, Iaçú, Ibiassuê, Ibicarai, Ibiçara, Ibicui, Ibipeba, Ibipetuba, Ibipitanga, Ibiquera, Ibirapitanga, Ibirapua, Ibirataia, Ibitiara, Ibititá, Ibotirama, Ichu, Igaporá, Iguaí, Ilhéus, Inhambuê, Ipecaetá, Ipiã, Ipirá, Ipupiara, Irajuba, Iramaia, Iraquara, Iará, Irecê, Itaberaba, Itabuna, Itacaré, Itacé, Itagi, Itagibá, Itagiunim, Itaju do Colônia, Itambé, Itajuípe, Itamaraju, Itamari, Itanagra, Itanhém, Itaparica, Itapé, Itapebi, Itapetinga, Itapicuru, Itapitanga, Itaquara, Itarantin, Itiruçu, Itiúba, Itororó, Ituaçu, Ituberá, Jacaraci, Jacobina, Jaguacara, Jaguarari, Jaguaribe, Jandaira, Jequié, Jeremoabo, Jiquiriçá, Jitaúna, Juazeiro, Jussara, Jussiape, La-

faiete Coutinho, Laje, Lajedão, Lajedinho, Lamarão, Lauro de Freitas, Lençóis, Licínio de Almeida, Livramento do Brumado, Macajuba, Macarani, Macaúbas, Macururê, Maiquinique, Mairi, Malhada de Pedras, Manoel Vitorino, Maracás, Maragogipe, Marau, Marcionílio Souza, Mascote, Mata de São João, Me-deiros Neto, Miguel Calmon, Milagres, Mirangaba, Monte Santo, Morpará, Morro do Chapéu, Mortu-gaba, Mucugê, Mucuri, Mundo Novo, Muniz Ferrei-ra, Muritiba, Mutuipe, Nazaré, Nilo Peçanha, Nova Canaã, Nova Itarana, Nova Viçosa, Olindina, Oli-veira dos Brejinhos, Ouricangas, Palmas de Monte Alto, Palmeiras, Paramirim, Paratinga, Paripiranga, Pau Brasil, Paulo Afonso, Pedrão, Pedro Alexandre, Piata, Pião Arcado, Pindaí, Pindobaçu, Piripa, Piri-tiba, Planaltino, Planalto, Poções, Pojuca, Pôrto Se-guro, Potiraguá, Prado, Presidente Dutra, Presidente Jânio Quadros, Queimadas, Quijingue, Remanso, Retrolândia, Riacho das Neves, Riachão do Jacuipe, Riacho de Santana, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pi-res, Rio Real, Rodelas, Ruy Barbosa, Salinas da Margarida, Santa Bárbara, Santa Brígida, Santa Cruz Cabralia, Santa Cruz da Vitória, Santa Inês, Santa Luz, Santa Maria da Vitória, Santana, Santa-nópolis, Santa Terésinha, Santo Amaro, Santo An-tônio de Jesus, Santo Estêvão, São Desidério, São Félix, São Felipe, São Francisco do Conde, São Gon-çalo dos Campos, São Miguel das Matas, São Sebas-tião do Passé, Sapeaçu, Sátiro Dias, Saúde, Seabra, Sebastião Laranjeiras, Senhor do Bonfim, Sento Sé, Serra Dourada, Serra Preta, Serrinha, Serrolândia, Simões Filho, Souto Soares, Tabocas do Brejo Vel-ho, Tanhaçu, Tanquinho, Taperoá, Tapiramutá, Teodoro Sampaio, Teofilândia, Teolândia, Terra Nova, Tremedal, Tucano, Uauá, Ubaira, Ubaítaba, Ubatá, Uibaí, Una, Urandi, Uruçuca, Valença, Va-lente, Varzea do Poço, Vera Cruz, Vitória da Con-quista, Wagner, Wenceslau Guimarães, Xique-Xique. Vereadores no Município de Salvador.

Ceará	Cadeiras
Senado Federal	2
Câmara dos Deputados	21
Assembléia Legislativa	65

Prefeito e Vereadores nos Municípios
de: Maranguape, Palmácia, Baturité, Itapiúna, Ca-pistrano, Quixadá, Cascavel, Aracati, Russas, Pa-lhano, Quixerê, Jaguaribe, Quixeramobim, Senador Pompeu, Piquet Carneiro, Iguatu, Lavras da Man-gabeira, Icó, Orós, Missão Velha, Itapipoca, Assaré, Tauá, Arneiroz, Cococi, Farambu, Crateús, Ipu, São Benedito, Carnaubal, Pacujá, Uruburetama, São Luís do Curu, Sobral, Alcântaras, Meruoca, Granja, Mar-tinópolis, Uruoca, Milagres, Abaiara, Barro, Crato, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte, Alto Santo, São João do Jaguaribe, Taboleiro do Norte, Acaraú, Bela Cruz, Barbalha, Camocim, Chaval, Canindé, Itatira, Paramoti, Caridade, Cedro, Viçosa do Ceará, São Gonçalo do Amarante, Paracuru, Trairi, Cau-caia, Campos Sales, Independência, Novo Oriente, Ipuierás, Poranga, Itapagé, Irauçuba, Jardim, Jucás, Cariús, Santana do Acaraú, Marco, Morrinhos, Mas-sapê, Senador Sá, Mombaça, Morada Nova, Nova Russas, Pacajus, Pentecoste, Apuiarés, General Sam-paio, Pereiro, Iracema, Redenção, Santana do Ca-riri, Nova Olinda, Santa Quitéria, Batoque, Solonó-pole, Ubajara, Pacatuba, Ipaumirim, Baixio, Umari, Pedra Branca, Acopiara, Tamboril, Monsenhor Ta-bosa, Varzea Alegre, Boa Viagem, Coreaú, Moraújo, Cariré, Groairas, Aquirás, Aracoíaba, Araripe, Po-tengei, Aurora, Brejo Santo, Pena Forte, Jati, Por-teiras, Caririáçu, Granjeiro, Jaguaretama, Jaguari-bara, Ibiapina, Mocambo, Guaraciaba do Norte, Ja-guaruana, Itaíçaba, Mauriti, Pacoti, Aratuba, Gua-ramiranga, Mulungu, Farias Brito, Altaneira, Ri-riutaba, Saboeiro, Aiubá, Catarina, Antonina do Norte, Tianguá, Frecheirinha e Beberibe.

Vereadores no Município de Fortaleza.

Espírito Santo	Cadeiras
Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	8
Assembléia Legislativa	43

Prefeito e Vereadores nos municípios
de: Cachoeiro do Itapemirim, Rio Novo do Sul, Atilio Vivacqua, Castelo, Conceição do Castelo, Alegre, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Apiacá, Cola-tina, Pancas, São Gabriel da Palha, Baixo Guandu, Afonso Cláudio, Santa Leopoldina, São José do Cal-çado, Bom Jesus do Norte, Santa Teresa, Alfredo Chaves, Guaçu, Dões do Rio Preto, Divino de São Lourenço, Ibiraiçu, Fundão, Domingos Martins, Ita-guaçu, Itarana, Anchieta, Iúna, Muniz Freire, Ara-cruz, São Mateus, Boa Esperança, Itapemirim, Pre-sidente Kennedy, Barra de São Francisco, Guara-pari, Linhares, Serra, Viana, Conceição da Barra, Pinheiros, Muqui, Mantemópolis, Nova Vanécia, Mu-curici, Montanha, Espírito Santo, Ecoporanga, Ca-riacica, Iconha e Piúma.

Vereadores no município de Vitória.

Cadeiras

Goiás

Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	13
Assembléia Legislativa	39

Vereadores nos Municípios de:

Goiânia, Aparecida, Goianira, Anápolis, Nova Veneza, Ouro Verde, Arraias, Campos Belos, Monte Alegre de Goiás, Buriú Alegre, Agua Limpa, Caia-pônia, Piranhas, Caldas Novas, Marzagão, Catalão, Davinópolis, Ouvidor, Três Ranchos, Corumbá de Goiás, Corumbaliba, Formosa, Cabeceiras, Cavalcan-te, Nova Roma, São João d'Aliança, Alto Paraíso, Goiás, Aruanã, Britânia, Itapirapuan, Jussara, Inhumas, Brasabrantes, Caturai, Damolândia, Ipa-meri, Campo Alegre de Goiás, Itaberaí, Heitorai, Taquaral, Itumbiara, Jaraguá, São Francisco de Goiás, Rianópolis, Jataí, Aporé, Caçu, Itajá, Itaru-mã, Serranópolis, Lusitânia, Padre Bernardo, Pal-meiras, Palminópolis, Mineiros, Portelândia, Santa Rita do Araguaia, Morrinhos, Orizona, Pedro Afonso, Colinas, Itacajá, Lizarda, Tupirama, Tupiratins, Pi-racanjuba, Pirenópolis, Barro Alto, Lagolândia, Pi-res do Rio, Cristianópolis, Palmelo, Pôrto Nacional, Monte do Carmo, Brejinho do Nazaré, Novo Acôrdo, Ponte Alta do Norte, Posse, Iaciara, Mambai, Gua-rani de Goiás, Rio Verde, Cachoeira Alta, Mauri-lândia, Silvânia, Bela Vista de Goiás, Tocantinópo-lis, Axixá, Itaguatins, Nazaré, São Sebastião do To-cantins, Sítio Novo de Goiás, Aicunus, Avelinópolis, Córrego do Ouro, Turvânia, Aragarças, Balisa, Bom Jardim de Goiás, Cristalina, Goiandira, Nova Au-rora, Goiatuba, Itapaci, Hidrolina, Pilar de Goiás, Santa Teresinha, Natividade, Pindorama, Niquelân-dia, Paranã, Paraúna, Planaltina, Pontalina, Aloân-dia, Cromínia, Mairipotaba, Quirinópolis, São Do-mingos, Cirinópolis, Taguatinga, Aurora do Norte, Ponte Alta do Bom Jesus, Trindade, Campestre, Santa Bárbara, Uruaçu, Campinorte, Santa Cruz de Goiás, Cumari, Anhanguera, Iporá, Amorinópolis, Diorama, Israelândia, Jaupaci, Montes Claros de Goiás, Nerópolis, Porangatu, Araguaçu, Estréla do Norte, Mutunópolis, Santa Teresa, Alvorada, Guapó, Aragoiânia, Varjão, Itauçu, Araçu, Uruana, Auri-lândia, Cachoeira de Goiás, Ivollândia, Moiporá, Uru-tai, Vianópolis, Hidrolândia, Firmonópolis, Nazário, Petrolina de Goiás, Santa Rosa, Santa Helena de Goiás, Leopoldo de Bulhões, Edéia, Dianópolis, Con-ceição do Norte, Almas, Araguacema, Arapoema, Couto de Magalhães, Dois Irmãos, Itaporá, Pequi-zeiro, Filadélfia, Araguaína, Babaçulândia, Piacá, Ceres, Carmo do Rio Verde, Rialma, Peixe, Sítio d'Abadia, Damianópolis, Flôres de Goiás, Alvorada do Norte, Goianésia, Araguatins, Xambicá, Ananás, Rubiataba, Mozarlândia, Nova América, Itapuranga, Cristalândia, Dueré, Formoso do Araguaia, Paraíso do Norte, Pium, Fazenda Nova, Novo Brasil, São Luís dos Montes Belos, Miracema do Norte, Mira-norte, Tocantínia, Mossamedes, Sanclerlândia, Ma-teira, São Simão, Jandaia, Crixás, Itaguaru, Alexâ-nia, Mara Rosa, Formoso, Goianópolis, Abadiânia, Panamá, Bom Jesus, Gurupi, Joviânia e São Miguel do Araguaia.

Guanabara

Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	21
Assembléia Legislativa	55

Maranhão

Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	16
Assembléia Legislativa	40

Vereadores nos Municípios de:

São Luís, Caxias, Aldeias Altas, Governador Eugênio de Barros, Codó, Governador Archer, Timbiras, Coroaá, Pirapemas, Pedreiras, Esperantinópolis, Igarapé-Grande, Lago do Junco, Lima Campos, Poção de Pedras, Santo Antônio dos Lopes, Alto Parnaíba, Tasso Fragoso, Araisos, Bacabal, São Mateus do Maranhão, Cururupu, Bacuri, Grajaú, Sítio Novo, Itapecuru-Mirim, Anajatuba, Cantanhede, Pastos Bons, Nova-Iorque, Paraibano, Sucupira do Norte, Rosário, Santa Rita, Timon, Viana, Matinha, Barão de Grajaú, São Francisco do Maranhão, Balsas, Fortaleza dos Nogueiras, Riachão, Barra do Corda, Brejo, Anapirus, Buriti, Carolina, Arari, Pio XII, Coelho Netto, Afonso Cunha, Duque Baccelar, Colinas, Fortuna, Graça Aranha, Mirador, São Domingos do Maranhão, Guimarães, Mirinzal, Cedral, Icatu, Axixá, Morros, Presidente Juscelino, Humberto de Campos, Primeira Cruz, Imperatriz, João Lisboa, Montes Altos, Amaranço do Maranhão, São Raimundo das Mangabeiras, Benedito Leite, Sambaíba, São Felix de Balsas, Loreto, Ipixuna, Olho d'Água das Cunhãs, Parnarama, Matões, Pinheiro, Santa Helena, São Bento, Cajapió, Palmeirândia, Peri-Mirim, São João Batista, São Vicente Férrer, Turiaçu, Cândido Mendes, Godofredo Viana, Tutóia, Barreirinhas, Vitória do Mearim, Lago Verde, Chapadinha, Mata Roma, Urbano Santos, Pindaré-Mirim, Santa Luzia, Passagem Franca, Buriti Bravo, Penalva, Cajari, Monção, Pôrto Franco, São João do Paraíso, Ribamar, Paço do Luminar, Dom Pedro, Gonçalves Dias, Joselândia, Vitorino Freire, Altamira do Maranhão, Lago da Pedra, Vargem Grande, Nina Rodrigues, São Benedito do Rio Preto, Presidente Vargas, São Bernardo, Magalhães de Almeida, Santa Quitéria do Maranhão, Alcântara, Bequimão, São João dos Patos, Presidente Dutra, Tuntum, Carutapera e Luís Domingues.

Cadeiras**Mato Grosso**

Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	8
Assembléia Legislativa	30

Prefeitos e Vereadores nos municípios de: Acorizal, Chapada dos Guimarães, Nossa Senhora do Livramento, Jaciara, Santo Antônio do Leverger, Barão de Melgaço, Rosário do Oeste, Barra do Bugres, Poconé, Poxoréu, Dom Aquino, Cáceres, Mato Grosso, Corumbá, Ladario, Campo Grande, Ribas do Rio Pardo, Corguinho, Jaraguari, Sidrolândia, Terenos, Três Lagoas, Água Clara, Aquidauana, Nioaque, Rio Brillhante, Bataguáçu, Nova Andradina, Coxim, Rio Verde de Mato Grosso, Parnaíba, Cassilândia, Inocência, Guiratinga, Tesouro, Miranda, Maracaju, Bela Vista, Guia Lopes de Laguna, Jardim, Dourados, Itaporá, Caarapó, Ponta Porá, Pôrto Murinho, Diamantino, Alto Paraguai, Arenópolis, Nortelândia, Alto Araguaia, Ponte Branca, Barra do Garça, Torixoreu, Rondonópolis, Alto Garças e Itiquira.

Vereadores no município de Cuiabá.**Cadeiras****Minas Gerais**

Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	48
Assembléia Legislativa	82

Prefeito e Vereadores nos municípios de: Abadia dos Dourados, Abaeté, Abre Campo, Acaíaca, Açucena, Água Boa, Água Comprida, Aguanil,

Águas Formosas, Águas Vermelhas, Aimorés, Aiunas, Araçá, Aracitaba, Araçuaí, Araguari, Arantina, Alpercata, Alpinópolis, Alterosa, Alto Rio Doce, Alvarenga, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Amparo de Serra, Andradas, André Fernandes, Andrelândia, Antônio Carlos, Antônio Dias, Antônio Prado de Minas, Araçá, Aracitaba, Araçuaí, Araguari, Arantina, Araponga, Arapuaá, Araújos, Araxá, Arceburgo, Arcos, Areado, Argirita, Arinos, Astolfo Dutra, Ataléia, Augusto de Lima, Baependi, Baldim, Bambui, Bandeira, Bandeira do Sul, Barão de Cocais, Barão do Monte Alto, Barbacena, Barra Longa, Barreiro Grande, Barroso, Bela Vista de Minas, Belmiro Braga, Belo Oriente, Belo Vale, Berilo, Bertópolis, Betim, Bias Fortes, Bicas, Bicas do Meio, Biquinhas, Bocaina de Minas, Bocalúva, Boa Esperança, Bom Despacho, Bom Jardim de Minas, Bom Jesus da Penha, Bom Jesus do Amparo, Bom Jesus do Galho, Bom Repouso, Bom Sucesso, Bonfim, Bonfinópolis de Minas, Borda da Mata, Botelhos, Botumirim, Brasília de Minas, Brás Pires, Brásnua, Brasópolis, Brumadinho, Bueno Brandão, Buenópolis, Burarama de Minas, Buritis, Buritizeiro, Cabo Verde, Cachoeira de Macacos, Cachoeira de Minas, Cachoeira Dourada, Caetanópolis, Caeté, Caiana, Cajuri, Caldas, Camacho, Camanducaia, Cambui, Cambuquira, Campanário, Campanha, Campestre, Campina Verde, Campo Belo, Campo do Meio, Campo Florido, Campos Altos, Campos Gerais, Canaã, Canápolis, Cana Verde, Candeias, Caparaó, Capela Nova, Capelinha, Capetinga, Capim Branco, Capinópolis, Capitólio, Caputira, Carai, Caranaíba, Carandaí, Carangola, Caratina, Carbonita, Careagu, Carlos Chagas, Carmésia, Carmo da Cachoeira, Carmo da Mata, Carmo de Minas, Carmo do Cajuru, Carmo do Parnaíba, Carmo do Rio Claro, Carmópolis de Minas, Carrancas, Carvalhópolis, Carvalhos, Casa Grande, Cascalho Rico, Cássia, Cassiterita, Cataguases, Catas Altas da Noruega, Caxambu, Cedro do Abaeté, Central de Minas, Centralina, Chácara, Chalé, Chapada do Norte, Chiador, Cipotânea, Claro dos Poções, Cláudio, Coimbra, Coluna, Comendador Gomes, Gomermercino, Conceição da Aparecida, Conceição da Pedra, Conceição das Alagoas, Conceição de Ipanema, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Pará, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Congonhal, Congonhas, Congonhas do Norte, Conquista, Cordislândia, Corinto Coroaci, Coromandel, Coronel Contagem, Coqueiral, Coração de Jesus, Cordisburgo, Cordislândia, Corinto, Coraci, Coromandel, Coronel Fabriciano, Coronel Murta, Coronel Pacheco, Coronel Xavier Chaves, Córrego Danta, Córrego do Bom Jesus, Córrego Novo, Couto de Magalhães de Minas, Cristais, Cristália, Cristiano Ottoni, Cristina, Crucilândia, Cruzeiro da Fortaleza, Cruzília, Curvelo, Datas, Delfim Moreira, Delfinópolis, Descoberto, Destêro de Entre Rios, Destêro do Melo, Diamantina, Diogo de Vascelos, Dionísio, Divinésia, Divino, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Divinópolis, Divisa Nova, Dom Cavati, Dom Joaquim, Dom Silvério, Dom Vigos, Dona Eusébia, Dolores de Campos, Dolores de Guanhães, Dolores do Indaiá, Dolores do Turvo, Doloresópolis, Douradoquara, Elói Mendes, Engenheiro Caldas, Engenheiro Navarro, Entre Rios de Minas, Ervália, Esmeraldas, Espera Feliz, Espinosa, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Estrela Dalva, Estrela do Indaiá, Estrela do Sul, Eugênio, Ewbank da Câmara, Extrema, Fama, Faria Lemos, Felício dos Santos, Felisberto Caldeira, Felisburgo, Felixlândia, Fernandes Tourinho, Ferros, Florestal, Formiga, Formoso, Fortaleza de Minas, Fortuna de Minas, Francisco Badaró, Francisco Dumont, Francisco Sá, Frei Gaspar, Frei Inocência, Fronteira, Frutal, Funilândia, Galiléia, Gonçalves, Gonzaga, Gouveia, Governador Valadares, Grão Mogol, Grupiara, Guanhães, Guapé, Guaraciaba, Guaraniânia, Guarani, Guarará, Guarda-Mor, Guaxupé, Guidoval, Guimarães, Guiricema, Gurinhatá, Heliodora, Iapu, Ibertioga, Ibiá, Ibiaí, Ibiraci, Ibitiré, Ibitiúra de Minas, Ibituruna, Igarapé, Igaratinga, Iguatama, Ijaci, Ilcinéia, Inconfidentes, Indianópolis, Ingai, Inhapim, Inhaúma, Inimutaba, Ipanema, Ipatinga, Ipiacu, Ipuína, Irai de Minas, Itabira, Itabirinha de Mantena, Itabrito, Itacambira, Itacarambi, Itaguara, Itaipé, Itajubá, Itunarandiba, Itamarati de Minas, Itambacuri, Itambé do Mato

Dentro, Itamogi, Itamonte, Itanhandu, Itanhoni, Itaobim, Itapagipe, Itapeçerica, Itapeva, Itatiaçu, Itaúna, Itaverava, Itinga, Itueta, Ituiutaba, Itumirim, Iturana, Itutinga, Jaboticatubas, Jacinto, Jacui, Jacutinga, Jaguará, Janaúba, Januária, Japaraíba, Jeceaba, Jequeri, Jequitai, Jequitibá, Jequitinhonha, Jesuânia, Joaíma, Joanésia, João Monlevade, João Pinheiro, Joaquim Felício, Jordânia, José de Melo, Juiz de Fora, Juramento, Juruáia, Ladainha, Lagamar, Lagoa da Prata, Lagoa dos Patos, Lagoa Dourada, Lagoa Formosa, Lagoa Santa, Lajinha, Lambari, Lamim, Laranjal, Lassance, Lavras, Leandro Ferreira, Leopoldina, Liberdade, Lima Duarte, Luminaias, Luz, Machacalis, Machado, Madre de Deus de Minas, Malacacheta, Manga, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Maravilhas, Mar de Espanha, Maria da Fé, Mariana, Marilac, Maripá de Minas, Marliéria, Marmelópolis, Martinho Campos, Matelândia, Mateus Leme, Matias Barbosa, Matipó, Mato Verde, Matozinhos, Matutina, Medeiros, Medina, Mendes Pimentel, Mercês, Mesquita, Minas Novas, Minduri, Mirabela, Miradouro, Mirai, Moeda, Moema, Monjolos, Monsenhor Paulo, Montalvânia, Monte Alegre de Minas, Monte Azul, Monte Belo, Monte Carmelo, Monte Santo de Minas, Montes Claros, Monte Sião, Morada Nova de Minas, Morro da Garça, Morro do Pilar, Munhoz, Muriaé, Mutum, Muzambinho, Nacip Raydan, Nanuque, Natércia, Nazareno, Nepomuceno, Nova Era, Nova Lima, Nova Nódica, Nova Fonte, Nova Resende, Nova Serrana, Nôvo Cruzeiro, Olaria, Olímpio Noronha, Oliveira, Oliveira Fortes, Onça de Pitangui, Ouro Branco, Ouro Fino, Ouro Preto, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Paineiras, Paina, Paiva, Palma, Pampá, Papagaios, Paracatu, Pará de Minas, Paraguaçu, Paraísopolis, Paraopeba, Passabém, Passa Quatro, Passa tempo, Passa Vinte, Passos, Patos de Minas, Patrocínio, Patrocínio do Muriaé, Paula Cândido, Paulistas, Pavão, Pecanha, Pedra Azul, Pedra do Anta, Pedra do Indaiá, Pedra Dourada, Pedralva, Pedrinópolis, Pedro Leopoldo, Pedro Teixeira, Pequeri, Pequi, Perdígão, Perdizes, Perdões, Pescador, Piau, Piedade de Ponte Nova, Piedade do Rio Grande, Piedade dos Gerais, Pimenta, Piracema, Pirajuba, Piranga, Piranguçu, Piranguinho, Pirapetinga, Pirapora, Piraúba, Plui, Planura, Poço Fundo, Poços de Caldas, Pocrane, Pompeu, Ponte Nova, Porteirinha, Pôrto Firme, Poté, Pouso Alegre, Pouso Alto, Prados, Prata, Pratápolis, Pratinha, Presidente Bernardes, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Presidente Olegário, Presidente Soares, Presidente Wenceslau Braz, Prudente de Moraes, Quartel Geral, Queluzita, Raposos, Raul Soares, Recreio, Resende Costa, Resplendor, Ressaquinha, Riacho dos Machados, Ribeirão das Neves, Ribeirão Vermelho, Rio Acima, Rio Casca, Rio Doce, Rio do Prado, Rio Espera, Rio Manso, Rio Nôvo, Rio Paranaíba, Rio Pardo de Minas, Rio Piracicaba, Rio Pomba, Rio Preto, Rio Vermelho, Ritópolis, Rochedo de Minas, Rodeiro, Ramaria, Rubelita, Rubim, Sabará, Sabi-nópolis, Sacramento, Salinas, Salto da Divisa, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Cruz do Escalvado, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Juliana, Santa Luzia, Santa Margarida, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Salto, Santa Maria do Suaçuí, Santana da Vargem, Santana de Cataguases, Santana de Pirapama, Santana do Deserto, Santana do Garambéu, Santana do Jacaré, Santana do Manhuaçu, Santana do Riacho, Santana dos Montes, Santa Rita de Caldas, Santa Rita de Jacutinga, Santa Rita do Ibitipoca, Santa Rita do Ituete, Santa Rita do Sapucaí, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Grama, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Jacinto, Santo Antônio do Monte, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, Santos Dumont, São Bentô Abade, São Brás do Suaçuí, São Domingos do Prata, São Francisco, São Francisco de Sales, São Francisco do Glória, São Geraldo, São Geraldo da Piedade, São Gonçalo do Abaeté, São Gonçalo do Pará, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gonçalo do Sapucaí, São Gotardo, São João Batista do Gló-

ria, São João da Mata, São João da Ponte, São João del Rei, São João do Oriente, São João do Paraíso, São João Evangelista, São João Nepomuceno, São José da Safira, São José do Alegre, São José da Varginha, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Jacuri, São José do Mantimento, São Lcurenço, São Miguel do Anta, São Pedro da União, São Pedro dos Ferros, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Roque de Minas, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Oeste, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Verde, São Tiago, São Tomás de Aquino, São Tomé das Letras, São Vicente de Minas, Sapucaí-Mirim, Sardoá, Senador Côrtes, Senador Firmino, Senador José Bento, Senador Modestino Gonçalves, Senhora de Oliveira, Senhora do Pôrto, Senhora dos Remédios, Sericita, Seritinga, Serra Azul de Minas, Serra da Saudade, Serra dos Aimorés, Serra do Salitre, Serrania, Serranos, Sêro, Sete Lagoas, Silveirânia, Silvianópolis, Simão Pereira, Simonésia, Sobralia, Soledade de Minas, Tabuleiro, Taiobeiras, Tapira, Tapiraí, Taquaraçu de Minas, Tarumirim, Teixeiras, Teófilo Otoni, Timóteo, Tiradentes, Tiros, Tocantins, Toledo, Tombos, Três Corações, Três Pontas, Tumiritinga, Tupaciguara, Turmalina, Turvolândia, Ubá, Uberaba, Uberlândia, Umberatiba, Unai, Urucânia, Vargem Bonita, Varginha, Várzea da Palma, Varzelândia, Vazante, Veríssimo, Vespasiano, Vicosas, Vieiras, Vila Matias, Virgem da Lapa, Virgínia, Virgíniópolis, Virgolândia, Visconde do Rio Branco e Volta Grande.

Vereadores no município de Belo Horizonte.

Cadeiras

Pará

Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	10
Assembléia Legislativa	37

Prefeitos e Vereadores nos municípios

de: Cachoeira do Arari, Soure, Salvaterra, Castanhal, São Francisco do Pará, Inhamapi, Igarapé Açu, Santa Maria do Pará, Igarapé Miri, Abaetetuba, Vigia, São Caetano de Odivelas, Colares, Curuça, Santa Antônio do Tauá, Mauná, São Sebastião da Boa Vista, São Miguel do Guamá, São Domingos do Capim, Iritiúia, Bonito, Paragominas, Cameté, Mocajuba, Limoeiro do Ajuru, Bragança, Augusto Corrêa, Vizeu, Breves, Curralinho, Portel, Oeiras do Pará, Melgaço, Bagre, Afuá, Anajás, Chaves, Altamira, São Felix do Xingu, Monte Alegre, Prainha, Almerim, Santarém, Alencar, Obidos, Juruti, Marabá, São João do Araguaia, Jacunda, Conceição do Araguaia, Santana do Araguaia, Capanema, Ourém, Capitão Poço, Primavera, Salinópolis, Gurupá, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Ponta de Pedras, Santa Cruz do Arari, Ananindeua, Barcarana, Bujaru, Maracanã, Santarém Novo, Marapanim, Magalhães Barata, Nova Timboteua, Peixe-Boi, Itaituba, Aveiro, Baião, Santa Izabel do Pará, Benevides, Moju, Oriximiná, Faro, Acará, Tomé Açu, Tucuruí e Itupiranga.

Vereadores no município de Belém.

Cadeiras

Paraíba

Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	13
Assembléia Legislativa	40

Prefeito e Vereadores nos municípios

de: Aguiar, Arara, Areal, Baía da Traição, Barra de São Miguel, Belém do Brejo do Cruz, Boa Ventura, Boqueirão dos Coxos, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Camalaú, Carrapateira, Condado, Cuitegi, Diamante, Duas Estradas, Frei Martinho, Fagundes, Gurjão, Itapororoca, Itatuba, Jacaraú, Junco de Seridó, Jurupiranga, Jurú, Lagoa, Lagoa de Dentro, Livramento, Lucena, Mãe d'Água, Monnaira, Mogeiro, Monte Horebe, Natuba, Nazarezinho, Nova Olinda, Olivedos, Olho d'Água, Ouro Velho,

Passagem, Paulista, Pitimbu, Puxinanã, Queimadas, Riacho dos Cavalos, Sant'Ana dos Garrotes, Santa Cruz, Santa Helena, Santa Teresinha, Salgadinho, Salgado de São Felix, São João do Tigre, São José de Espinharas, São Miguel do Taipú, São José dos Cordeiros, São Sebastião da Lagoa de Roça, São José do Sabugi, Seridó, Serra Grande, Triunfo, Varzea, Brejo dos Santos, Caldas Brandão, Imaculada e Maçaramduba.

Cadeiras

Paraná

Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	25
Assembléia Legislativa	45

Prefeito e Vereadores nos municípios de: Janiópolis, Kaloré e Terra Roxa.

Pernambuco

Cadeiras

Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	24
Assembléia Legislativa	65

Prefeito e Vereadores nos municípios de: Barra da Guaratiba, Belém de Maria, Betânia, Brejão, Cachoeirinha, Condado, Ipubi, Itaíba, Itamaracá, Jataúba, Jupi, Lagoa do Ouro, Mirandiba, São João, São José da Coroa Grande, Terra Nova, Tuparetama, Venturosa e Verdejante.

Piauí

Cadeiras

Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	8
Assembléia Legislativa	42

Prefeito e Vereadores nos municípios de: Demerval Lobão, Monsenhor Gil, Parnaíba, Luiz Correia, Cocal, Oeiras, Santa Cruz do Piauí, São José do Peixe, São Francisco do Piauí, Ipiranga do Piauí, D. Expedito Lopes, Barras, Nossa Senhora dos Remédios, Campo Maior, Capitão de Campos, Amaranthe, Angical do Piauí, Francisco Ayres, Arraial, Floriano, Itaueira, Nazaré do Piauí, Flores do Piauí, Rio Grande do Piauí, Picos, Monsenhor Hipólito, Itainópolis, Francisco Santos, Santo Antonio de Lisboa, Bocaina, São José do Piauí, Piripiri, Pedro II, Olho d'Água Grande, São Raimundo Nonato, Anísio de Abreu, Caracol, Uruçuí, Bom Jesus, Redenção do Gurgueia, Santa Luz, Cristino Castro, Palmeira do Piauí, União, Miguel Alves, Pôrto, Valença do Piauí, Pimenteiras, Inhuma, Nôvo Oriente, Aroazes, Jaicós, Simões, Padre Marcos, São João do Piauí, Socorro do Piauí, Paes Landim, Piracuruca, Corrente, Cristalândia, Santa Filomena, José de Freitas, Jeromenna, Landri Sales, Eliseu Martins, Parnaguá, Curimatá, Avelino Lopes, Luzilândia, Matias Olímpio, Bertoliná, Manoel Emídio, Pio IX, São Pedro do Piauí, Agricolândia, Agua Branca, Barro Duro, Miguel Leão, Palmeirais, Altos, Buriti dos Lopes, Joaquim Pires, Castelo do Piauí, São João da Serra, Gilbués, Barreira do Piauí, Monte Alegre do Piauí, Canto do Buriti, Simplicio Mendes, Campinas do Piauí, Isaías Coelho, Santo Inácio do Piauí, Paulistana, Conceição do Canindé, São Miguel do Tapuio, Fronteiras, São Julião, Esperantina, Alto Longá, Regeneração, São Gonçalo do Piauí, Hugo Napoleão, Varzea Grande, Ribeiro Gonçalves, Batalha, Guadalupe, Marcos Parente, Antonio Almeida, Beneditinos, Francinópolis, Prata, Elesbão Veloso e São Felix.

Vereadores no município de Teresina.

Rio de Janeiro

Cadeiras

Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	21
Assembléia Legislativa	62

Prefeito e Vereadores nos municípios de: Angra dos Reis, Araruama, Barra do Pirai, Barra Mansa, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio,

Cambuci, Campos, Cantagalo, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Itaocara, Itaperuna, Lage do Muriaé, Rio Claro, Macaé, Magé, Valença, Miracema, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Paraíba do Sul, Petrópolis, Pirai, Resende, Rio Bonito, Santa Maria Madalena, Santo Antonio de Pádua, São Fidélis, São Gonçalo, São João da Barra, Teresópolis, Trajano de Moraes, Três Rios, Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Bom Jardim, Natividade do Carangola, Nilópolis, Porciúncula, São João de Meriti, Volta Redonda, Miguel Pereira, Cachoeiras de Macacu, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Mangaratiba, Maricá, Mendes, Parati, Rio das Flores, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Silva Jardim, Sumidouro e Paracambi.

Vereadores no município de Niterói.

Rio Grande do Norte

Cadeiras

Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	7
Assembléia Legislativa	40

Vereadores nos municípios de:

Natal, Macaíba, Ceará Mirim, São José de Mipibu, Nizia Floresta, São Paulo do Potengi, Goianinha, Espírito Santo, João Câmara, Canguaretama, Nova Cruz, Santo Antonio, Touros, Santa Cruz, Coronel Ezequiel, Lages, Angicos, São Tomé, Currais Novos, Serro Corá, Florânia, São Vicente, Acará, Carnauba dos Dantas, Jardim do Seridó, Ouro Branco, Parelhas, Caicó, Serra Negra do Norte, Jucurutu, Santana do Matos, Assu, Macau, Pendências, Augusto Severo, Upanema, Areia Branca, Gróssos, Mossoró, Apodi, Itaú, Carauabas, Patú, Almino Afonso, Martins, Portalegre, Pau dos Ferros, Marcelino Vieira, Alexandria, Luiz Gomes, São Miguel, Monte Alegre, Arés, Taipú, Pedro Velho, Montanhas, Afonso Bezerra, Cruzêta, São Bento do Norte, Januário Cicco e Presidente Juscelino.

Rio Grande do Sul

Cadeiras

Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	29
Assembléia Legislativa	55

Santa Catarina

Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	14
Assembléia Legislativa	45

Vereadores nos municípios de:

Araranguá, São João do Sul, Sombrio, Biguaçu, Blumenau, Gaspar, Bom Retiro, Alfredo Wagner, Urubici, Brusque, Botuverá, Guabiruba, Nova Trento, Vidal Ramos, Caçador, Rio das Antas, Campos Novos, Canoinhas, Major Vieira, Três Barras, Concórdia, Itá, Seára, Griciuma, Içara, Nova Veneza, Curitibaanos, Fraiburgo, Santa Cecilia, Florianópolis, Ibirama, Dona Emma, Presidente Getulio, Witmarsum, Indaial, Benedito Novo, Rodeio, Itajaí Camboriú, Ilhota, Luiz Alves, Navegantes, Penha, Jaraguá do Sul, Corupá, Guaranimirim, Massaranduba, Jogaça, Agua Doce, Herval d'Oeste, Ibicaré, Ponte Serrada, Joinville, Laguna, Imarui, Imituba, Lajes, Anita Garibaldi, Campo Belo do Sul, São José do Cerrito, Mafra, Orleães, Lauro Müller, Palhoça, Aguas Mornas, Anitópolis, Garopaba, Paulo Lopes, Santo Amaro da Imperatriz, Pôrto União, Irineópolis, Matos Costa, Rio do Sul, Agrolândia, Laurentino, Lontras, Pouso Redondo, Presidente Nereu, Rio d'Oeste, Trombudo Central, São Francisco do Sul, Araquari, Barra Velha, São Joaquim, São José, Angelina, São Bento do Sul, Campo Alegre, Rio Negrinho, Tijucas, Itapema, Major Gercino, Pôrto Belo, São João Batista, Timbó, Rio dos Cedros, Tubarão, Gravatal, Jaguaruna, Pedras Grandes, Treze de Maio, Urussanga, Morro da Fumaça, Chapeco, Coronel Freitas, Quilombo, Videira, Arroio Trinta, Salto Veloso, Capinzal, Piratuba, Itaiópolis, Monte Castelo, Papanduva, Ituporanga, Petrolândia, Mondai, Itapiranga, Cunha Porá, Maravilha, Modélo, Pi-

nhalzinho, São Carlos, Saudades, Turvo, Jacinto Machado, Meleiro, Praia Grande, Xanxerê, Abelardo Luz, Pachinal dos Guedes, Grão Pará, Rio Fortuna, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Miguel d'Oeste, Descanso, Guaraciaba, Taió, Saletê, Rio do Campos, Tangará, Pinheiro Preto, Xaxim, São Lourenço d'Oeste, Campo Erê, Dionísio Cerqueira, Guarujá do Sul, Palma Sola e São José do Cedro.

Prefeito em Ascurra, Penha e Ponte Alta.

Cadeiras

São Paulo

Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	59
Assembléia Legislativa	115

Prefeito nos Municípios de:

Amparo, Atibaia, Campos do Jordão, Aguas da Prata, São José dos Campos, Aguas de São Pedro, Serra Negra, Aguas de Lindóia, Socorro, Ibirá e Santa Bárbara do Rio Pardo.

Prefeito e Vereadores nos municípios de:

Castilho, Murutinga do Sul, Itaju, Clementina, Piacatu, Sumaré, Valinhos, Lupércio, Buritizal, Pariquera-Açu, Nova Europa, Ribeirão Vermelho do Sul, Tajaçu, Itacemópolis, Guaiçara, Sabino, Bálsamo, Jaguariuna, Santo Antonio de Posse, Nipoá, Poloni, Icém, Severinópolis, Platina, Alto Alegre, Braúna, Santo Antonio do Jardim, Charqueada, Balbinos, Uru, Santa Cruz da Conceição, Caiuá, Marabá Paulista, Igaratá, Mirante do Paranapanema, Ibaté, Divinolândia, Guapiáçu, Lagoinha, Barrinha, Salto de Pirapora, Ouro Verde, Panorama, Santa Mercedes, Indiaporã, Flora Rica, Irapurú, Mariópolis, Lucianópolis, Guaimbê, Gastão Vidigal, Magda, Riolândia, Caiabu, Taciba, Auriflâma, Paraíso, Monte Castelo, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Anhumas, Mauá, Ribeirão Pires, Santa Fé do Sul e Igarapu do Tietê.

Cadeiras

Sergipe

Senado Federal	1
Câmara dos Deputados	7
Assembléia Legislativa	32

Prefeito e Vereadores nos municípios

de: Barra dos Coqueiros, Capela, Malhada dos Bois, Muribeca, Estância, Cristinápolis, Frei Paulo, Ribeirópolis, Carira, Pinhão, Cruz das Graças, Pedra Mole, Gararu, Itabí, Itabaiana, Moita Bonita, Itabaianinha, Tomar do Geru, Japarutuba, Carmópolis, Japoatã, Pirambú, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora do Socorro, Maroim, Rosário do Catete, Santo Amaro das Brotas, General Maynard, Neópolis, Brejo Grande, Pacatuba, Ilha das Flores, Santana de São Francisco, Nossa Senhora das Dóres, Siriri, Cumbe, São Miguel do Aleixo, Feira Nova, Propriá, Cedro de São João, Amparo de São Francisco, Telha, São Cristovão, Simão Dias, Poço Verde, Tobias Barreto, Riachuelo, Aráia Branca, Divina Pastora, Malhador, Santa Rosa de Lima, Itaporanga d'Ajuda, Salgado, Roquim, Aquidabã, Gracho Cardoso, Canhota, Nossa Senhora de Lourdes, Riachão do Dantas, Santa Luzia do Itanhy, Indiaroba, Porto da Folha, Poço Redondo, Canindé de São Francisco, Campo do Brito, Macambira, São Domingos, Nossa Senhora da Glória, Monte Alegre de Sergipe, Arauá, Umbaúba e Pedrinhas.

Vereadores, no município de Aracaju.

Cadeira

Amapá

Câmara dos Deputados	1
----------------------------	---

Rondonia

Câmara dos Deputados	1
----------------------------	---

Roraima

Câmara dos Deputados	1
----------------------------	---

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.004

Recurso n.º 2.909 — Classe IV — Alagoas (Atalaia)

No recurso de diplomação, é cabível a arguição de inelegibilidade mesmo por fatos não supervenientes ao pedido de registro.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que acolheu a preliminar de preclusão argüida no recurso contra a diplomação de José Lopes Duarte e George Raposo Maio, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Atalaia, para o fim de determinar ao Tribunal Regional que aprecie o mérito da alegada inelegibilidade, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 6 de outubro de 1966. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 13.12.66)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Eurico Tenório Albuquerque, candidato a Prefeito do Município de Atalaia, na eleição de 3 de outubro de 1965, recorreu contra a diplomação do prefeito e vice-prefeito vitoriosos na mesma eleição, José Lopes Duarte e George Raposo Maia, imputando-lhes inelegibilidade, por não se ter afastado o primeiro de cargo de direção de sociedade civil que recebe subvenções federais e, ainda, por estar indiciado em inquérito policial destinado a apurar irregular aplicação daquelas verbas.

O Doutor Juiz Eleitoral, no despacho de fls. 180, declarou manter a diplomação e mandou subir o recurso ao Tribunal Regional Eleitoral. Nesse despacho, declara o Juiz que o recurso não teria cabimento, uma vez que o recorrente não impugnara a elegibilidade dos recorridos, por ocasião do registro de candidatos.

O Tribunal Regional, contrariando o parecer do Doutor Procurador Regional, que opinara pelo conhecimento e improvemento do recurso, decidiu, unânime e acólher a preliminar de preclusão porque: a) a inelegibilidade discutida era disciplinada por lei ordinária e não matéria constitucional insuscetível de preclusão nos termos do art. 259 do Código Eleitoral; b) ocorrera a preclusão pela falta de argüição da inelegibilidade na fase do registro dos candidatos.

Inconformado com essa decisão, o recorrente Eurico Tenório Albuquerque se dirige a este Tribunal Superior Eleitoral em recurso especial, art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Sustenta que a tese do acórdão recorrido contraria os arts. 259 parágrafo único e 262, I, do Código Eleitoral, e invoca o parecer do Procurador Regional. Este indicara acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, segundo os quais a inelegibilidade pode ser argüida em qualquer oportunidade, inclusive em recurso de diplomação (BE 67-383 e 70-571).

Os recorridos contra-arrazoaram, fls. 191.

O parecer do Doutor Procurador-Geral, Professor Alcino de Paula Salazar, declara que "a decisão recorrida não considerou matéria constitucional a argüida inelegibilidade, que entendeu regulada em lei"; "com isto não contrariou literalmente aquêle

preceito do Código Eleitoral". Conclui pelo não conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo não provimento.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente. Conquanto o recorrente não tivesse fundado o recurso na letra b do art. 276 n.º I do Código Eleitoral, indica acórdão deste Tribunal segundo os quais, perda de oportunidade de invocação da inelegibilidade, matéria constitucional, numa das fases do processo eleitoral, pode ela ser argüida em outra fase própria, com observância do respectivo prazo.

São elucidativas as considerações do voto do Ministro Vieira Braga no Acórdão n.º 2.199 (B.E. 70-571):

"Em regra, segundo a lei eleitoral, a falta de impugnação ou interposição do recurso gera a preclusão. Em se tratando de matéria constitucional, essa preclusão não se verifica. Mas a exceção não significa que, para a argüição de matéria constitucional, continuem abertos todos os prazos de recursos previstos na Lei eleitoral. Não. A argüição poderá ser levantada, depois, em qualquer tempo, mas sempre condicionada aos pressupostos processuais".

E' o que está hoje assentado no art. 259 e parágrafo único do Código Eleitoral.

Além disso, o art. 262, I, autoriza o recurso contra a diplomação por motivo de inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato.

Assim, mesmo aceitando para argumentar a assertiva de que as inelegibilidades da Lei n.º 4.738-65 não configuram matéria constitucional, podem elas ser argüidas na diplomação, segundo a disposição, irrestrita, desse último artigo.

Nos Recursos de Diplomação ns. 235, 236 e 237, da Paraíba, votei no sentido de não se conhecer da argüição de inelegibilidade por ocasião da diplomação, quando houvera oportunidade de ser examinada e decidida na fase do registro de candidatos.

Fiquei vencido. Logo, a orientação do Tribunal é no sentido de admitir, amplamente, por ocasião da diplomação, a argüição de inelegibilidade mesmo por fatos não supervenientes ao pedido de registro.

Ora, essa orientação é contrariada pelo acórdão recorrido.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que o Tribunal Regional julgue como de direito o mérito da alegada inelegibilidade.

VOTO — PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Estou de acórdão com o voto do relator. Não se trata de apreciar inelegibilidade, não se trata de recurso ordinário, mas, de decidir se houve ou não preclusão. Não se impugnou o registro das candidaturas do prefeito e vice-prefeito, mas, houve recurso de diplomação. O Tribunal entendeu que houve preclusão. O eminente relator dá provimento para apreciação do mérito.

Estou de acórdão.

Decisão unânime.

Comparecimento

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Anápolis. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Alcino Salazar.

ACÓRDÃO N.º 4.035

Recurso n.º 2.960 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

1) Recurso especial, art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

2) Não se conhece, quando a única alegação pertinente é a de não aplicação de dispositivo de regimento interno de Gabinete Executivo local da Organização partidária.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, que negou registro às candidaturas de Hélio Fernandes, Hugo Eloise e Estêvão Taurino de Rezende, à Câmara dos Deputados, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 7 de novembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator.

(Publicado em Sessão de 7.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — A decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara que, das listas de candidatos a deputados federais, oferecidos a registro, excluiu os nomes de Estêvão Taurino de Rezende, Hélio Fernandes e Hugo Bloise, o Movimento Democrático Brasileiro opõe recurso especial, com fundamento no art. 276, I a, do Código Eleitoral.

Alega, fls. 144-6, que a decisão recorrida infringe o art. 24 do Regimento Interno do Gabinete Executivo da Organização partidária na Guanabara, e o art. 3º do Ato Complementar n.º ..

Também oferece recurso especial, contra a mesma decisão, o candidato Hélio Fernandes, fonsas 140-142.

Quanto a um dos excluídos, Hugo Bloise, o recurso está prejudicado, porque o Tribunal Regional Eleitoral posteriormente o incluiu por outro motivo, fls. 168-171.

Nesta instância, o Doutor Procurador-Geral em exercício, Doutor Firmino Ferreira Paz, fls. 182-4, opina pelo conhecimento do recurso e seu não provimento. (16)

E' o relatório.

* * *

Os candidatos Estêvão Taurino de Rezende e Hélio Fernandes defendem a regularidade de sua inclusão na lista organizada em reunião de 14 de outubro do Gabinete Executivo. Dizem que não prevalecem, em relação à lista em que fiuram, os motivos que levaram o Tribunal Regional Eleitoral a rejeitar a outra lista, simultaneamente apresentada, de dez candidatos a deputados estaduais. Quanto a estes, dizem, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral reconheceu ter havido subversão da ordem de votação nas reuniões da Comissão Diretora. Quanto aos seus três nomes para deputados federais, afirmam os interessados neste recurso, não houve aquela subversão, mas apenas complementação de lista anterior. E isso porque, na reunião de 3 de setembro, ficaram por preencher 3 vagas na chapa, e essas 3 vagas corresponderiam a indicações a serem feitas pelo Gabinete Executivo, no uso da faculdade que lhe confere o art. 24 do Regimento Interno do Gabinete Executivo da Guanabara, de indicar 10% dos nomes.

Em relação aos seus três nomes, dizem eles, ocorreu o seguinte:

1º) foram indicados pelo Gabinete Executivo Nacional, de acordo com o art. 21, § 2º, I e II, dos Estatutos do Movimento Democrático Brasileiro;

2º) foram indicados pelo Gabinete Executivo da Guanabara, não só em atenção à recomendação acima citada, mas, também, no uso do direito que lhe confere o art. 24 do seu próprio Regimento Interno.

Quanto ao primeiro item acima, verifico, pelo ofício de fls. 121 e ata de fls. 122, que o Gabinete Executivo Nacional, não fez indicação para instituição de sublegendas nos termos do art. 21 letra b dos Estatutos do Movimento Democrático Brasileiro, limitando-se a sugerir o aproveitamento dos nomes.

Examinemos agora a alegação, quanto ao segundo item.

O Regimento Interno do Gabinete Executivo do Movimento Democrático Brasileiro na Guanabara declara:

"Art. 10. Em defesa do interesse partidário, e de acordo com o princípio costumeiro já firmado, será reservada ao Gabinete Executivo Regional, a taxa de 10% (dez por cento) na composição das chapas para concorrerem aos cargos eletivos, nas eleições proporcionais".

Admitamos, tão-somente para simplificar a argumentação, as seguintes hipóteses favoráveis aos recorrentes:

1º) que seja válida a disposição regimental do art. 10 acima transcrita, que retira da Comissão Diretora uma atribuição aparentemente privativa daquele órgão, nos termos do art. 7º do Ato Complementar nº 7;

2º) que este Regimento do Gabinete Executivo da Guanabara tenha sido aprovado pela Comissão Diretora (ao que parece, não houve tal aprovação), e, que, assim, o art. 10 seria uma delegação parcial e permanente da atribuição de escolher candidatos;

3º) que o Gabinete Executivo quis fazer uso dessa delegação ao indicar os nomes dos três candidatos.

Se o Tribunal Regional Eleitoral tivesse deixado de aceitar as indicações dos três nomes por adesão a pontos de vista contrários a qualquer das admissões acima, não teria com esse entendimento, violado o art. 3º do Ato Complementar nº 7.

Teria violado, deixando de aplicar, o art. 24 do Regimento Interno do Gabinete Executivo do Movimento Democrático Brasileiro na Guanabara, a violação de disposição regimental de órgão partidário local, sujeito à jurisdição do Tribunal recorrido, não equivale à violação da lei, para o efeito do recurso especial, limitado aos pressupostos dos arts. 121 da Constituição e 276 do Código Eleitoral.

Parece, porém, que o Tribunal local não chegou a negar a validade da disposição contida no art. 24 do citado Regimento.

Aliás, na ata da sessão de 14 de outubro do Gabinete Executivo, fls. 81-2, não ficara explicitamente declarado que a complementação da chapa de deputados federais era feita nos termos do artigo 10 do seu Regimento Interno.

O Tribunal Regional deixou de acolher as indicações do Gabinete Executivo por motivos que afinal conduziram à primazia dos nomes dos candidatos sufragados na reunião da Comissão Diretora, na ordem em que foram votados.

Assim fazendo, o Tribunal Regional terá decidido um implícito conflito entre atos da Comissão Diretora e atos do Gabinete Executivo, dando prevalência aos primeiros, ou por entender que a delegação não tinha a amplitude com que a vêem os

recorrentes, ou que fôra revogada no caso concreto ou que o Gabinete Executivo não fizera regular e tempestivo uso dela.

Em qualquer caso, nesse entendimento do Tribunal Regional não se pode identificar violação ao art. 3º do Ato Complementar nº 7, invocado pelos recorrentes.

Pelo exposto, não conheço dos recursos.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros: Victor Nunes Leal. — Godoy Ilha. — Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Oscar Sarainha. Como Procurador-Geral Eleitoral, funcionou o Senhor Doutor Oscar Correia de Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.036

Recurso n.º 2.965 — Classe IV — São Paulo (Osasco)

Candidatos atingidos pelo art. 7º do Ato Institucional nº 1 não incorrem na inelegibilidade da alínea h do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidade (4.738-65).

Transcorrido o prazo para impugnação de registros de candidatos, sem que ela tenha oferecido, fica precluso o prazo para o recurso da decisão determinatória do registro.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que cancelou os registros dos candidatos Clóvis Carrilho de Freitas e Reginaldo Valadão, à vereança de Osasco, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 7 de novembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Godoy Ilha, Relator.

(Publicado em Sessão de 7.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Clóvis Carrilho de Freitas e Reginaldo Valadão, tendo satisfeito todas as exigências legais e transcorrido sem qualquer impugnação o prazo legal, foram registrados como candidatos do Movimento Democrático Brasileiro à vereança do município de Osasco, no Estado de São Paulo.

No prazo para o recurso, acudiu o Ministério Público com a impugnação daquelas candidaturas e concomitante recurso da decisão ordenatória do seu registro, sob o fundamento de que o primeiro, Clóvis Carrilho de Freitas, fôra reformado no posto de 2º Subtenente da Força Pública, nos termos do § 1º do art. 7º do Ato Institucional nº 1, à vista do que fôra apurado pela Comissão Geral de Investigações.

Quanto ao segundo, Reginaldo Valadão, a impugnação é feita sob o mesmo fundamento de haver sido ele, na condição de servidor da Estrada de Ferro Sorocabana, demitido pelo então Governador Ademar de Barros, com assento no mesmo dispositivo do invocado Ato Institucional.

O recurso foi provido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos do aresto de fls. 48, com assento no art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei nº 4.738-65 e está assim fundamentado: (lê).

Irresignado, recorre dessa decisão do Movimento Democrático Brasileiro, alegando que, quanto ao candidato Clóvis Carrilho de Freitas, não fora ele demitido, mas reformado, pois que se encontrava afastado do serviço ativo para o exercício do mandato de vereador à mesma Câmara Municipal de Osasco, e que ambos os candidatos impugnados não responderam a qualquer inquérito regular e sequer foram denunciados pelo Ministério Público, e que, mesmo após as punições pelo Ato Institucional, foram eles registrados, sem qualquer impugnação ou recurso, como candidatos à mesma Câmara Municipal nas eleições designadas para 12 de dezembro de 1965 e posteriormente adiadas.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando às fls. 60, opina para que se negue provimento ao recurso, se dêle conhecer o Tribunal. O parecer está vazado nos seguintes termos: (lê).

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Os candidatos satisfizeram todas as exigências legais estabelecidas no art. 13 das Instruções aprovadas pela Resolução nº 7.869 deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e no art. 94 do Código Eleitoral, apresentando fôlha corrida do Serviço de Identificação do Estado de São Paulo e de todos os cartórios de Distribuição e de Execuções Criminais não só da capital como da comarca de Osasco e, ainda, certidão negativa das repartições policiais locais, pela qual se constata que não sofreram qualquer condenação nem respondem a processo criminal ou simplesmente policial.

O fundamento para a cassação do registro assenta que um foi reformado e o outro demitido por força do Ato Institucional nº 1, que, entretanto, só os poderia alcançar se houvessem sido condenados à destituição do cargo, por ato de subversão ou de improbidade na administração, por sentença judiciária transitada em julgado ou mediante inquérito administrativo processado regularmente em que se lhes tivesse sido assegurada ampla defesa, o que não se verifica na hipótese *sub judice*, em que a pena foi aplicada em investigação sumária, na qual não se provou tivessem sido ouvidos os referidos servidores.

Em julgamentos recentes, tem decidido este Egrégio Tribunal que a simples demissão, reforma ou aposentadoria pelo art. 7º do Ato Institucional nº 1 não constitui inelegibilidade, posto que ele não importou na perda dos direitos, tanto que foram registrados, posteriormente e sem qualquer impugnação, para candidatos à mesma Câmara Municipal de Osasco no pleito que deveria realizar-se, ali, a 12 de dezembro de 1965.

E o candidato Clóvis Carrilho de Freitas, apesar de reformado, não perdeu o lugar de vereador àquela edilidade, para cujo exercício encontrava-se afastado da tropa.

A toda a evidência não se verifica a hipótese prevista na alínea h do inciso I do art. 1º da Lei nº 4.738-65, em que se fundou o Egrégio Tribunal a quo.

Releva salientar que a falta de impugnação ao registro seria motivo suficiente para o não conhecimento e provimento do recurso à undécima hora interposto pelo órgão do Ministério Público.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso para restabelecer o registro das duas mencionadas candidaturas.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Victor Nunes Leal. — Godoy Ilha. — Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.037

Recurso nº 2.963 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)

E' inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, letra 1, da Lei nº 4.738-65, preparador eleitoral que pratica, no exercício de suas funções, irregularidade grave que ensejou, do Tribunal Regional Eleitoral competente, declaração de responsabilidade criminal. Recurso conhecido e provido.

Vistos, et.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso que manteve decisão do Juiz da 2ª Zona — Santo Antônio — que mandou arquivar impugnação oferecida contra Mario Ribeiro Teixeira, candidato a Prefeito, pela Aliança Renovadora Nacional, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 7 de novembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator.

(Publicado em Sessão de 7.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Trata-se de impugnação feita pela Comissão Diretora Municipal da ARENA, na representação de sua Sub-legendada nº 1 à candidatura, para Prefeito Municipal de Santo Antônio de Leverger, Estado de Mato Grosso, do Senhor Mario Ribeiro Teixeira, porque exerceu, até período contemporâneo de sua inscrição, a função de preparador, de que cogita o art. 62 do Código Eleitoral; e ainda porque, no exercício dessa função, praticou irregularidades graves que ensejaram decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, constante da certidão a fls. 20 e do teor seguinte:

“Certifico, em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, exarado no requerimento protocolado sob nº 80-3.390 do advogado Clovis de Melo, o inteiro teor do Acórdão proferido no processo nº 839: Acórdão — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação nº 839, formulada pela Aliança Renovadora Nacional, acordam os Juizes determinar a remessa de cópias do processo ao Doutor Procurador Regional Eleitoral para a apuração da responsabilidade criminal, unânimemente e, pelo voto de desempate da Presidência, resolveram que o Doutor Juiz Eleitoral deverá apreciar os requerimentos de transferência após a abertura do alistamento, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Salvador Pompeu de Barros Filho e Aridio Fonseca que determinavam a remessa dos processos de transferência ao Doutor Juiz Eleitoral, considerando ter havido obstáculo judicial. A Procuradoria Regional opinou no sentido da orientação vencedora. Assim decidem porque, conforme consta dos autos e dos pedidos de transferência existente na Secretaria deste Tribunal, requisitados que foram pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor, é evidente a responsabilidade criminal dos Senhores Preparadores e Delegados de Polícia, forma irregular, alguns, como no caso de preparadores que deram curso aos pedidos de forma irregular, alguns como no caso de preparador Mario Ribeiro Teixeira, datando os requerimentos de transferência de Cuiabá (pedido de Ney Henrique de Carvalho). Para que sejam apuradas as faltas, deverão ser enviados à Douta Procuradoria Regional os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal de todos os preparadores e de-

legados faltosos. De resto, entende a maioria do Tribunal remeter os pedidos ao Doutor Juiz Eleitoral, para apreciação *a posteriori*, quando da reabertura do alistamento, já que fluiu o prazo no qual tais transferências seriam oportunas. Todavia entendeu o relator existir na espécie um obstáculo judicial irremovível, ao menos pela parte, para ter curso o processo de transferir. A estes eleitores que, como consta dos pedidos existentes na Secretaria do Tribunal, era lícito pleitear a transferência e não lograram êxito em seu pedido, por haverem os pedidos sido remetidos ao Tribunal, deveria ser devolvido o prazo para o processamento pois a eles não atinge o bom ou mau funcionamento do organismo eleitoral. Têm condições e o direito de votar e a eles era de permitir o processo de transferência. Cuiabá, 22 de setembro de 1966".

Processada a arguição, o Doutor Juiz Eleitoral que a apreciou houve-a por improcedente, nos termos de sua sentença a fls. 32.

Os impetrantes recorreram (fls. 37), mas o Tribunal Regional Eleitoral do Estado, por Acórdão a fls. 46, negou provimento a êsse recurso *ut* Acórdão unânime a fls. 46, do seguinte teor:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso nº 940, em que o Delegado da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), junto ao Juiz Eleitoral da 2ª Zona — Santo Antonio de Leverber — recorre da decisão do Doutor Juiz Eleitoral, que deferiu o pedido de arquivamento da impugnação do candidato Mario Ribeiro Teixeira, formulado pelo doutor representante do Ministério Público local.

Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso em negar provimento ao recurso, para manter a decisão que julgou improcedente a impugnação, de acórdo com o parecer da Procuradoria Regional, unânimemente.

E assim decidem porque realmente o cargo de Preparador não é dos que incidem nas proibições da Lei nº 4.738, de 15.7.65 — mas, sim, é daqueles em que basta o simples afastamento do cargo, com o pedido de registro da candidatura; e isso foi feito pelo impugnado, como consta dos autos e dos registros do T.R.E. Com referência ao segundo argumento, ou seja corrupção eleitoral, ficou entendido que a determinação do Tribunal, para apurar-se responsabilidade, por prática de ato violador da Lei Eleitoral — não é caso de obstar o registro de candidato, mesmo porque se apurada a referida responsabilidade, o constatando-se a existência de crime eleitoral, o candidato, se eleito, fatalmente terá o seu mandato cassado, com a conseqüente perda do cargo".

Dai o recurso da impetrante, com invocação ao art. 27 da Resolução nº 7.869, de 21.6.66, dêste Tribunal.

Nas suas contra-razões, o recorrido argüi a falta de cabimento do recurso, por ser terminativa do feito a decisão do Colendo Regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral oficiou a fls. 58 pelo não conhecimento do recurso, e no mérito contra seu provimento.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Tenho em que o recurso merece conhecimento, com apoio no art. 276, I, a do Código Eleitoral. Se a lei estatui, de modo expresso, casos de inelegibilidade, e se, contra sua disposição, o Tribunal Regional Eleitoral declara a elegibilidade, tenho em que se configura caso previsto nesse artigo e que o recurso merece conhecimento. E conhecendo-o, dou-lhe provimento.

A Lei nº 4.738-65, em seu art. 1º, inciso I, letras *j* e *l*, prevê para os casos de atentados à lisura e à normalidade das eleições, duas hipóteses diversas, assim caracterizadas:

j) "s que nos casos determinados em lei, venham a ser privados por sentença judiciária irrecorrível proferida no curso do processo eleitoral do direito a elegibilidade por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições;

l) os que tenham votado comprometidos por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência".

No primeiro caso há necessidade de sentença judicial irrecorrível, mas no segundo tal não ocorre, e basta que o fato haja sido praticado, dêle havendo prova inequívoca em declaração judicial. Foi o que êste Egrégio Tribunal reconheceu recentemente no caso de Milo Camarozano.

Na hipótese *sub-judice*, há decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso reconhecendo, por parte do atual candidato Mario Ribeiro Teixeira, como preparador, de registros eleitorais destinados à eleição que se irá realizar, a prática de irregularidades suficientes para caracterizar responsabilidade criminal e determinar a conseqüente apuração penal. Isso, a meu ver, basta para configurar a ocorrência da hipótese prevista na alínea *l* referida, ou seja, a prática de ato comprometedor da lisura e da normalidade da eleição no exercício de função pública, de natureza eleitoral, e diretamente ligada à realização do pleito a ser travado, no qual veio o responsável a se candidatar, o que empresta ao fato maior gravidade e atenta diretamente contra a lisura desse pleito. Conhecendo pois do recurso, dou-lhe provimento para declarar fundada a impugnação, e inelegível o recorrido, como incurso na letra *l* do art. 1º, inciso I, da Lei nº 4.738-65.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Victor Leal. — Américo Godoy Ilha. — Cândida Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Corrêa de Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.038

Recurso n.º 2.966 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

1) Dois recursos especiais, art. 276, I, a, do Código Eleitoral, no mesmo processo.

2) Não se conhece do primeiro, contra decisão que indefere registro de candidato por não demonstrada a sua inscrição partidária.

3) Conhece-se do segundo, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, desprezando manifestação especial da Comissão Diretora, cumprida pelo Gabinete Executivo, preferiu a extensão, por analogia, de critério estabelecido para outra eventualidade.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral: a) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial de fls. 150, oposto pelo Movimento Democrático Brasileiro a favor dos candidatos a registro Marcelo Julio Brito Seve e outros; b) por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Relator e Oscar Saraiva, conhecer e dar provimento ao

recurso especial de fls. 160, oposto pelo Movimento Democrático Brasileiro a favor dos candidatos a registro Viriato Vargas e outros, tudo na conformidade do relatório e votos anexos, que ficam fazendo parte da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 7 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator do Acórdão no primeiro recurso. — *Victor Nunes Leal*, Relator designado para o acórdão no segundo recurso.

RELATÓRIO

Há neste processo dois recursos especiais do M.D.B.

O primeiro, de fls. 150-IV, se opõe à decisão do TRE que indeferiu o registro de três candidatos a deputados estaduais por falta de inscrição partidária (Marcelo Julio Brito Seve e outros).

O segundo, de fls. 160-IV, impugna a decisão do TRE que não considerou lista complementar organizada pelo Gabinete Executivo em reunião de 14 de outubro (Viriato Vargas e outros), em vez dela, mandou registrar, na ordem da votação obtida, os nomes sufragados na reunião de 5 de setembro da Comissão Diretora.

Ambos os recursos indicam o fundamento do artigo 276, I, *a*, do Código Eleitoral.

O primeiro dá como ofendido o art. 2º do Ato Complementar nº 17.

O segundo alega violação do art. 3º do Ato Complementar nº 7 e dos arts. 90 e 94 do Código Eleitoral.

Leio ao Tribunal os trechos do acórdão recorrido que têm relação com os dois recursos.

Quanto ao primeiro, fls. 243 a 247-I.

Quanto ao segundo, fls. 256 a 279-I.

O parecer do Doutor Procurador-Geral em exercício, Doutor Firmino Ferreira Paz, é pelo não conhecimento dos recursos e, se conhecidos, pelo não provimento. (*lê*).

E' o relatório.

VOTO

Quanto ao primeiro recurso, alusivo à falta de inscrição partidária, tenho a informar, em adiamento ao relatório, que o MDB, simultaneamente, impetrou mandado de segurança contra o ato do TRE, a mim também distribuído, sob nº 334.

Pois bem. Nem o recurso especial, nem o mandado de segurança, contestam a ausência de inscrição dos nomes dos três candidatos nos livros de inscrição partidária apresentados ao TRE de acordo com o art. 6º da Resolução nº 7.869 do TSE.

Indicam provas outras da sua filiação ao MDB.

Tratar-se-ia, pois, como bem salienta o douto parecer da Procuradoria-Geral, de matéria de fato, que não enseja a interposição de recurso especial.

Mesmo que se examinassem as provas, seria inútil o exame, porque não poderiam elas prevalecer contra a inexistência da inscrição no livro próprio, apresentado ao Tribunal para efeito de certeza quanto à tempestividade das inscrições partidárias.

O art. 2º do Ato Complementar nº 17, invocando no recurso e no mandado de segurança, permitiu a inscrição em livro de órgão partidário hierarquicamente inferior (aliás inexistente na Guanabara), mas não dispensa os requisitos atinentes ao tempo e forma da inscrição.

Pelo exposto, não conheço do primeiro recurso.

Passemos ao segundo.

A Comissão Diretora do MDB da Guanabara podia escolher 96 nomes para concorrer a 55 lugares de deputado estadual e 36 nomes para 21 lugares de deputado federal.

Para proceder às indicações, convocou e realizou três reuniões.

Na primeira, dia 2 de setembro, escolheria os candidatos de acordo com o critério do art. 40 dos Estatutos do MDB, que manda indicar obrigatoriamente, para senador, deputado federal, deputado estadual e vereador, os atuais titulares desses cargos, filiados à Organização.

No dia 3 de setembro, concorrerem à escolha os suplentes que exerceram o mandato, os membros da Comissão Diretora e os que obtiveram, na última eleição, mais de 3.000 votos.

No dia 5 de setembro, para complementar as listas anteriores, escolheria os candidatos entre todos os demais postulantes, segundo a ordem de votação.

E assim se fez.

Muito após essas reuniões da Comissão Diretora, isto é, no dia 14 de outubro, o Gabinete Executivo decidiu preencher as desistências da lista de 3 de setembro, para deputados estaduais, com os dez nomes que ofereceu, entre os quais figuram aqueles que o presente recurso visa a amparar. Decidiu, mais, complementar a lista de deputados federais, do dia 3 de setembro, com os três nomes cuja inclusão é discutida em outro processo, aquele atinente aos candidatos Estevão Taurino de Rezende e Helio Fernandes.

O Tribunal Regional, pelas considerações que no relatório tive ocasião de ler, não tomou em consideração essas listas de 14 de outubro, organizadas pelo Gabinete Executivo, e preferiu os nomes que tinham sido votados na reunião de 5 de setembro da Comissão Diretora.

Essa solução não infringe o art. 3º do Ato Complementar nº 7. Ao contrário, observa-o fielmente, dando prevalência às indicações resultantes da votação na Comissão Diretora. Não estão em causa disposições estatutárias atinentes à escolha de candidatos em sub-legenda.

Nem foram violados os arts. 90 e 94 do Código Eleitoral.

O primeiro não tem relação lógica com a matéria em debate. O segundo, atribuindo aos delegados de partido a promoção do registro, obviamente não lhes dá autonomia para sonegar os nomes resultantes da manifestação regular do órgão deliberante do partido, a convenção, ou, atualmente, a Comissão Diretora.

Apegam-se os reorrentes ao art. 24 do Regimento Interno do Gabinete Executivo da Guanabara.

Negando-lhe validade, ou interpretando-o com a significação que está expressa no voto do Doutor Olavo Tostes a fls. 271-I, o Tribunal Regional não violou a lei.

Resolveu, com aplicação do princípio geral de que a deliberação cabe à Comissão Diretora e só a execução ao Gabinete Executivo, uma antinomia entre atos de uma e de outro.

Decisões desse teor, dos Tribunais Regionais, são terminativas, consoante o art. 276 do Código Eleitoral.

Pelo exposto, não conheço dos recursos.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Quanto ao primeiro recurso, acompanho o relator.

Quanto ao segundo, meu voto diverge da conclusão a que chegou Sua Excelência.

Ficou esclarecido que o critério de substituições, adotado pela Comissão Diretora Regional no dia 5 de setembro, só se referia aos candidatos escolhidos nessa mesma data. Não havia, pois, qualquer ato da Comissão para eventuais substituições nas listas organizadas nos dias 2 e 3 do mesmo mês. Isso omissão foi, porém, suprida pela própria Comissão Diretora, em documento firmado pela maioria de seus membros, e ao qual o Gabinete Executivo deu execução.

Não se trata, pois, de confrontar dois atos da Comissão Diretora, dando-se prevalência ao praticado de forma mais regular, como decidiu o Tribunal Regional Eleitoral. Havia sobre as substituições em causa apenas um ato da Comissão Diretora, o documento assinado pela maioria de seus membros. A esse documento não se poderia opor uma interpretação analógica ou extensiva de outro ato, que se referia a outras substituições.

A lacuna da resolução do dia 5 de setembro foi suprida pela própria Comissão Diretora, no citado documento. E a esse ato, que é de indicação de candidatos, o Tribunal Regional Eleitoral negou validade. Houve, assim, ofensa a texto legal.

Data venia do eminente Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Senhores Ministros: *Victor Nunes Leal*. — *Godoy Ilha*. — *Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Oscar Saraiva* e o Doutor *Oscar Corrêa de Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.041

Recurso n.º 2.967 — Classe IV — Agravo — Guanabara (Rio de Janeiro)

Agravo contra despacho denegatório de recurso especial do art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Nega-se provimento, quando a decisão recorrida, atendendo a reclamação de candidatos excluídos da lista submetida a registro, mandou incluí-los em obediência a critério normativo estabelecido pelo órgão partidário.

Não há ofensa à lei nessa decisão, senão mera aplicação de disposições regimentais de órgão partidário local.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, e contra os votos dos Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Godoy Ilha e Cláudio Lacombe, conhecer e negar provimento ao Agravo do despacho do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso interposto contra decisão que acolheu solicitação formulada diretamente pelos candidatos Raphael Carneiro da Rocha, Claudionor Machado, Carlos Sampaio e Jair Martins, registrou-os como candidatos a deputados estaduais pelo Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 8 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 4.042

Mandado de Segurança n.º 331 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro)

Interpretação razoável do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara no sentido de que a preferência de suplentes, para serem candidatos a deputado federal, se refere à votação obtida naquele Estado, e não em outra circunscrição eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que, julgando mandado de segurança impetrado por João Garcia contra o Ga-

binete Executivo do Movimento Democrático Brasileiro que não incluiu o seu nome na lista de candidatos a deputado federal, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 8 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Victor Nunes Leal* — Senhor Presidente. O parecer da douta Procuradoria-Geral expõe bem a questão posta neste recurso:

“1. João Garcia, filiado às hostes do Movimento Democrático Brasileiro, seção da Guanabara, pretendeu ser indicado compulsoriamente candidato à Deputação Federal pelo mesmo Partido às próximas eleições do dia 15; como não foi atendido no intento, impetrou “Segurança” ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, contra o Presidente do Gabinete Executivo do Movimento Democrático Brasileiro, Seção da Guanabara.

2. Como arrimo ao pretendimento alegou que teria sido postergado no seu direito prioritário, porque nas eleições de 1962 obteve mais de 3.000 votos, como suplente de Senador, por Minas Gerais.

3. O Tribunal Regional Eleitoral conheceu da impetração, mas a denegou porque o impetrante não foi eleito suplente e os votos superiores a 3.000, que obteve, não foram na Circunscrição da Guanabara, mas sim, em Minas Gerais.

4. O impetrante, irrisignado, interpôs recurso ordinário contra a denegação achando que a prioridade de indicação resultante de alentada votação anterior, não se restringe ao mesmo local votação.

5. Em se tratando de recurso ordinário de “Segurança” denegada, parece-nos cabível e deve ser, por isso, conhecido.

No entanto, o recurso não merece provimento, porque a decisão recorrida não desatendeu direito líquido e certo do recorrente quando não lhe reconheceu prioridade para disputar cargo eletivo na Guanabara, tão-só pelo número de votos que ele recebeu em eleição anterior em Minas Gerais.

6. As eleições disputadas por sufrágios exclusivos de determinadas Circunscrições não podem sofrer influência ou influenciar pleitos restritos a votações de eleitores de Circunscrição diversa.

Em regra nenhum daqueles anteriores eleitores que sufragaram o recorrente em Minas Gerais, poderia novamente sufragar o seu nome para as eleições pretendida na Guanabara, salvo os excepcionais casos de transferência de domicílio eleitoral dos seus anteriores sufragantes.

7. Parece-nos, pois, que a interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara na espécie *sub-judice* é a mais consentânea ao *desideratum* e ao objetivo da lei, estando assim, indene de censura e muito menos de reforma a decisão recorrida”.

O recorrente sustenta que o critério da Comissão Diretora do Movimento Democrático Brasileiro da Guanabara, que deu preferência para as candidaturas a deputado federal, não excluiu os que tivessem obtido votação para suplente em outra circunscrição eleitoral, devendo, pois, ser interpretado literalmente.

E' o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso pelas razões da decisão recorrida e do parecer da Procuradoria-Ge-

ral. E' razoável a interpretação do Tribunal Regional no sentido de que a preferência estabelecida para eleições na Guanabara se refere a votação anterior obtida naquela circunscrição eleitoral. De resto, o recorrente não chegou a ser eleito suplente de senador em Minas, porque o candidato a senador não foi eleito.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Victor Nunes Leal*. — *Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Cláudio Lacombe*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Alcino Salazar*.

ACÓRDÃO N.º 4.043

Recurso n.º 2.964 — Classe IV — São Paulo (Osasco)

A demissão de servidor público resultante de decisão judiciária, ou de inquérito administrativo regular, é que caracteriza a inelegibilidade do art. 1º, I, h, da Lei nº 4.738-65, como tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e, por maioria de votos, e contra o voto do Senhor Ministro João Henrique Braune, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que cancelou o registro de Aymoré de Mello Dias, candidato a vereador no município de Osasco, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 8 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Victor Nunes Leal* — Senhor Presidente. O parecer da douda Procuradoria-Geral espõe bem a questão:

“1. O Movimento Democrático Brasileiro — MDB — recorreu, especialmente, de decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que considerou inelegível ao cargo de vereador de Osasco, São Paulo, o candidato Aymoré de Melo Dias (fls. 35).”

2. Segundo o venerando acórdão recorrido, o candidato é inelegível, porque fôra demitido de cargo público, nos termos do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional de 27 de abril de 1964 (Acórdão, fls. 32).

3. Merece, a tódas as luzes, confirmado por seus jurídicos fundamentos, o venerando acórdão recorrido.

De feito, que o assinou a respeitável decisão recorrida, se o candidato foi legitimamente demitido, por improbidade administrativa, ou por ato de subversão, é manifestamente inelegível, consoante dispõe a Lei número 4.738, de 15 de julho de 1965, art. 1º, I, h, *verbis*: “são inelegíveis os que por ato de subversão ou de improbidade na administração pública ou privada, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado ou mediante inquérito administrativo processado regularmente em que se lhes tenha assegurado ampla defesa”.

Ora, os atos de demissão, à base do artigo 7º, § 1º, do Ato Institucional de 1964, são regulares, desde que as garantias constitucionais do candidato estão suspensas.

4. Fastioso seria repetir os fundamentos constantes do venerando acórdão recorrido, os quais adotamos, como parte integrante deste nosso pronunciamento.

5. Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se não conheça do recurso especial; e, se conhecido, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral lhe negue provimento”.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes Leal* — Dou provimento ao recurso, do qual conheço, tendo em vista os precedentes deste Tribunal.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Victor Nunes Leal*. — *Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Cláudio Lacombe*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Alcino Salazar*.

ACÓRDÃO N.º 4.044

Recurso n.º 2.954 — Classe IV — São Paulo (São Paulo)

Impugnação fundamentada na letra h, inciso I, do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

Não comprovada satisfatoriamente a participação do recorrido na fraude arguida, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, e contra o voto do Senhor Ministro *Décio Miranda*, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que, julgando improcedente impugnação oferecida pelo Procurador Regional Eleitoral, deferiu o registro de José Silveira Sampaio, candidato à Assembléia Legislativa, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 9 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *João Henrique Braune*, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Braune* — Senhor Presidente. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, rejeitou a impugnação oposta pelo Doutor Procurador Regional ao registro da candidatura de José Silveira Sampaio à Assembléia Legislativa do Estado. Fundamentou-se a impugnação no art. 1º, inciso I, letra l e v, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, eis que teria o impugnado: a) comprometido a lisura e a normalidade do pleito anterior, prevalecendo-se da coincidência de seu nome com o do autor e teatrologo de muito sucesso à época e desta forma confundir o eleitorado; b) teria participado de fraude na eleição anterior, onde através de escrutinadores e mapistas que serviam na 3ª Junta Apuradora, em Santo André, lhe foram ilicitamente atribuídos 1.920 votos.

E' o relatório.

Senhor Presidente. O primeiro fundamento é de tal irrelevância que não merecia apreciação. O candidato se chama Silveira Sampaio e nada impedida que usasse seu próprio nome na propaganda, pouco importando que existisse um teatrólogo, seu homônimo.

Quanto ao segundo fundamento, não há negar que houve a fraude mencionada ao ser feita a apuração em anterior eleição em Santo André e dela se beneficiou o impugnado em 1.020 votos e só isto constitui indicio de sua participação consciente nos fatos incriminados. No entanto, é de considerar que o Egrégio Tribunal Regional inadmitiu a validade, ou melhor, a fortaleza de tais indícios e tanto assim é que não foi o recorrido envolvido como indiciado no inquérito instaurado. Salienta o voto vencido do acórdão que a fraude aproveitou ao recorrido e esta relevante circunstância não pode ser olvidada.

No entanto, deve-se ponderar que outros candidatos também se beneficiaram da contagem criminosa de votos e do mapismo e não tiveram seus registros impugnados. Circunstância, outrossim, que não deve ser desprezada é a manifesta parcialidade das testemunhas ouvidas no inquérito instaurado, todos, confessada ou declaradamente, inimigos de Silveira Sampaio.

Em resumo, Senhor Presidente, vejo-me em dúvida, quanto à consciente participação do recorrido nos fatos, objeto da impugnação e, reconhecendo, embora contra ele uma situação suspeitosa, não me abalanço a reformar o acórdão do Tribunal a quem compete, principalmente e em melhores condições que nós outros desta Colenda Côte, a função de apreciar os elementos probatórios.

VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda — Peço vênha ao Senhor Ministro relator e aos Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Godoy Iha, que o acompanharam no ilustrado voto, para dar provimento ao recurso do Doutor Procurador Regional, apoiado, nesta Instância, pelo parecer do Doutor Procurador-Geral.

Na fraude de apuração, indubiosamente verificada pelo Tribunal Regional, nas eleições de 1962, o recorrido foi beneficiado com 1.020 sufrágios resultantes de doloso aproveitamento de votos em branco.

Diz-se que não teria ficado provada sua conivência.

A meu ver, nessa fraude, o proveito reforça, a ponto de não deixar quaisquer dúvidas, as provas circunstanciais da co-autoria.

Os autores da fraude, de tão graves perspectivas penais, não a praticaram graciosamente, senão sob o comando, ou, pelo menos, a inspiração do beneficiado.

Não me impressiona o argumento de que até adversários do impugnado tiveram proveito semelhante, se bem que, diga-se de passagem, em muito menor extensão.

A fraude de aproveitamento de votos em branco ou nulos se faz, geralmente, com a conivência dos vários candidatos presentes nas urnas de determinada Junta apuradora.

Conluíam-se até adversários acérrimos, em dividir entre si, proporcionalmente aos votos válidos que obtinham, os acréscimos da fraude, porque, assim, sem poderem articular reclamações recíprocas, se põem em posição de superioridade relativamente aos seus companheiros de partido, votados em outras Zonas Eleitorais.

Aceito integralmente as considerações do douto voto vencido, proferido no Tribunal Regional Eleitoral pelo Juiz Campos Mello, que faz remissão ao documento de fls. 48 (fls. 47 na numeração do TSE).

Verifica-se, dessa peça probatória, que, precisamente ao impugnado e ora recorrido, entre os demais beneficiários da fraude, foi atribuído o maior

número de votos irregulares, ou seja, 1.020 votos dolosamente aproveitados, sobre um total de 1.716 votos válidos.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Iha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada e Oscar Saraiva. — Como Procurador-Geral Eleitoral funcionou o Senhor Doutor Alcino Salazar.

ACÓRDÃO N.º 4.045

Recurso n.º 2.981 — Classe IV — Espírito Santo (Ecoporanga)

Registro de candidatos à eleição municipal em sublegenda da ARENA. Na impossibilidade de ser o pedido realizado por Delegado da Comissão Diretora Municipal, pode ser o registro requerido por Delegado da Comissão Diretora Regional indicado por solicitação dos candidatos.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, e contra o voto do Senhor Ministro Henrique Andrada, conhecer e dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo que, reformando sentença do Juiz da 33ª Zona — Ecoporanga, indeferiu registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, solicitados por sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 9 de novembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — João Henrique Braune, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor João Henrique Braune — Senhor Presidente. Foi instituída uma sublegenda na ARENA do Município de Ecoporanga, Espírito Santo, para eleições de Prefeito e Vice-Prefeito.

O pedido de registro dos candidatos, porém, foi feito a requerimento de Delegado credenciado pela Comissão Diretora Regional ao em vez de sê-lo pelo Delegado da Comissão Diretora Regional, como determina o Estatuto do Partido.

O Doutor Juiz deferiu o registro e, manifestado recurso pelo Presidente do Diretório Municipal, o Egrégio Tribunal Regional houve por bem acolhê-lo pelo voto de desempate.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente. Conheço do recurso e lhe dou provimento. Os autos revelam a animadversão reinante na ARENA municipal de Ecoporanga ao ser instituído a sublegenda para eleição de Prefeito e Vice-Prefeito.

E, dessa situação, criou-se o impasse ao registro dos candidatos, furtando-se, naturalmente, a Comissão Diretora Municipal à indicação de Delegado para requerer o registro. Daí por que os candidatos solicitaram à Comissão Diretora Regional a indicação de um Delegado para aquele fim, o que foi concedido. Ora, face a anômala situação a providência só poderia ter sido a que foi tomada, pois, do contrário, seria a consagração do arbitrio da Comissão Municipal.

O acórdão recorrido afirma que o registro poderia ser requerido pelos próprios instituidores da sublegenda, mas, se assim é, não há razão para negar-

se o mesmo direito ao Delegado designado para o mesmo fim.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

ACÓRDÃO N.º 4.046

Recurso n.º 2.966 (Embargos) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Embargos declaratórios recebidos em parte.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos de declaração oferecidos pelo Doutor Procurador-Geral Eleitoral ao acórdão nº 4.038, do Tribunal, para o fim de esclarecer o preenchimento das vagas, com o registro dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro à Assembléa Legislativa, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 9 de novembro de 1966. — Víctor Nunes Leal, Presidente e Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Víctor Nunes Leal — Passo a ler os embargos declaratórios opostos pela douta Procuradoria-Geral ao acórdão de fls. (lé).

E' o relatório.

* * *

Não existe contradição no julgado, porque o Tribunal Superior Eleitoral não tomou como base de sua decisão a lista de substituições do dia 5 de setembro, para vagas verificadas na lista do dia 3, mas a lista organizada pela Comissão Diretora, posteriormente, no documento de fls. 165.

Cabe, entretanto, esclarecer que, se ao tempo havia nove vagas na lista do dia 3, deveriam prevalecer as nove primeiras indicações do citado documento de fls. 165. Dentre elas, entretanto, somente dois nomes não estão registrados como candidatos; os outros sete já foram incluídos, pelo Tribunal Regional Eleitoral, embora por outro critério, nas vagas então existentes.

Os dois nomes referidos são: Latife Luvizaro e Maria Rosa Silva Almeida, que deverão ser registrados, em cumprimento da decisão embargada.

Em consequência, dois nomes deverão ser cancelados na relação aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral (fls. 314), não podendo, porém, o cancelamento recair em qualquer dos nomes colocados nos nove primeiros lugares do documento de fls. 165.

Com este voto, esclareço o acórdão embargado, acolhendo apenas em parte os embargos.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Víctor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros: Godoy Ilha. — Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Alcino Salazar.

ACÓRDÃO N.º 4.048

Recurso n.º 2.969 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Arguição de inelegibilidade não comprovada, e rejeitada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que, desacolhendo impugnação do Ministério Público, resolveu registrar Mossalair Cordeiro Leite, como candidato do Movimento Democrático Brasileiro, a deputado estadual, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de novembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Trata-se de recurso interposto pelo Doutor Procurador Regional de julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que recusou a impugnação e ordenou o registro da candidatura, a deputado estadual, de Mossalair Cordeiro Leite.

O r. Acórdão recorrido é de teor seguinte:

“.....

Examinando-se o processo, a começar por se analisar a prova oferecida com a impugnação pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral (que se refere a documento de fls. 4), constata-se a nenhuma valia do documento, consubstanciado em papel timbrado da Delegacia de Ordem Política e Social. A rigor, não constitui mesmo documento, eis que lhe falta chancela da autoridade que o expediu.

Quanto ao documento fornecido pelo Serviço Secreto da 10ª Região Militar, em que pese o imenso crédito que se presta às Forças Armadas, pela idoneidade moral de seus integrantes, força é reconhecer que, por se referir, apenas, a documentação da DOPS, não se lhe pode emprestar o valor probante que mereceria, caso as informações ali contidas, fossem colhidas pelas próprias Forças Armadas.

Deve, sobre tais documentos, prevalecer o de fls. 12, apresentado pela defesa do impugnado, e que consiste numa certidão negativa do Cartório da Auditoria Militar da 10ª Região Militar, vazada em termos indubitáveis.

Vale salientar ser a Auditoria da 10ª Região Militar o órgão judicante perante o qual tramitam inúmeros processos, muitos dos quais versando sobre elementos reputados subversivos, na sua totalidade comunistas.

Os demais documentos apresentados pelo impugnado revelam-no da íntima amizade de figuras expressivas e altos dignitários da Igreja Católica neste Estado, que se não deixariam embair por um comunista travestido de cristão.

Por outro lado, sabe-se que é inconciliável a doutrina marxista com o cristianismo. Um cristão jamais poderia ser um comunista, principalmente quando abraçou seu credo em uma opção consciente, fruto de estudos e de lucubrações, consoante se depreende dos documentos contidos nos autos, em que se constata ser o impugnado um homem de cultura.

Na verdade, o comunismo é apenas o aspecto político do materialismo dialético, que tem por base de seu universo filosófico a matéria.

O cristão tem como suprema verdade o espírito. Daí a inconciliabilidade a que foi referida acima.

Caso fosse o impugnado um indivíduo inculto, poder-se-ia admiti-lo nessa paradoxal posição. Mas não se tratando de um cidadão formado em direito e com cursos em Universidades estrangeiras, como o impugnado.

Assim, elidindo-se a hipótese do impugnado ser comunista, o que não seria impedimento para o registro de sua candidatura, mas seria objeto de sua qualidade de subversivo.

Pela exposição dos fatos alegados, vê-se, a olhos desarmados, nada indica, nem de leve, qualquer manifestação de subversão por parte do mesmo.

Quanto ao registro de sua candidatura, nada obsta a respeito, eis que o pedido está revestido de todas as formalidades legais.

Nestas condições, resolve o Tribunal, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação da Procuradoria para deferir o pedido de registro do candidato Mossalair Cordeiro Leite e que ao mesmo seja atribuído o nº 1.350".

Nesta Instância, opinou o douto Procurador-Geral Eleitoral, substituído, nos seguintes termos: (lé). E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Tenho em que bem decidiu o Colendo Tribunal Regional Eleitoral, cujos argumentos adoto como razão de decidir. As meras referências constantes de fls. 4 (do documento que se acha incompleto), 39 e 41, opôs o candidato abundante documentação, não somente sobre a correção de seu procedimento cívico, como atestada, entre outros, pelo Rev. mº Bispo Auxiliar de Fortaleza, (fls. 22) como certidão negativa da Secretaria da Polícia e Segurança Pública do Estado, e da Auditoria da 10ª Região Militar de que não se acha indiciado, nem responde a processo junto à mesma.

Isto pôsto, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade. — Oscar Saraiva. — Como Procurador-Geral Eleitoral, funcionou o Senhor Doutor Alcino Salazar.

ACÓRDÃO N.º 4.049

Recurso n.º 2.973 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

Arguição tardia de inelegibilidade e desacompanhada de provas. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que não conheceu da impugnação oferecida pelo Ministério Público e deferiu o registro de Geraldo Roque Angelim de Farias, como candidato a deputado estadual, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, ao Estado do Acre, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de novembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — No processo de inscrição do candidato a Deputado Estadual, Ge-

raldo Roque Angelim de Farias, pelo Estado do Acre e pela legenda do MDB, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal assim decidiu:

Preliminarmente: Não é de ser conhecida a impugnação oferecida pela Doutra Procuradoria Regional Eleitoral por isso que a arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade deverá ser apresentada perante este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à publicação do Edital, nos termos do § 2º do art. 4º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966.

De meritis: Rejeitada a preliminar, impõe-se o deferimento do registro das candidaturas, em face da circunstância de terem sido preenchidas todas as formalidades legais.

A fls. 89 o Doutor Procurador Regional manifestou recurso para este Tribunal, no qual alega.

Como é óbvio, esta Procuradoria Regional não tinha elementos para a emergente impugnação, de prazo tão exíguo, ao ensejo de proferir o seu parecer constante dos autos, porquanto, como é sabido, a circunscrição eleitoral do aludido candidato é por demais longínqua e de difícil acesso e comunicação.

A comprovação do alegado quanto a impedimentos legais ao mencionado registro se encontra arquivada na Secretaria desse Egrégio Tribunal, por determinação de Vossa Excelência, pelo que requeiro se digne determinar seja certificado, para efeito de instrução do presente recurso.

Foi junta aos autos a certidão de fls. 84. (lê).

A fls. 87 consta a impugnação ao recurso, feita pelo recorrido.

Nesta Instância o douto Doutor Procurador-Geral protestou por parecer oral.

E' o relatório.

* * *

O legislador não considerou a situação peculiar do Estado do Acre, e dos Territórios Federais, quando estabeleceu, de modo geral, e sem lhes abrir a exceção que teria toda justificativa, os prazos para o processamento do registro de candidatos às eleições. Tardia, pois, a impugnação, no caso, dela não conheceu o Tribunal Regional Eleitoral com apoio no texto expresso do art. 4º, § 2º, do Ato Complementar nº 9.

Nota que, tardia embora a impugnação, poderia este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, ordenar a exclusão de candidatos, se privado de direitos políticos ou condenado por crime eleitoral. Mas a certidão de fls. 84 dá notícia de que ficou sem efeito a condenação sofrido pelo candidato em razão do *Habeas Corpus* concedido, para esse fim pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade. — Oscar Saraiva e o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.050

Recurso n.º 2.978 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

Arguição tardia de inelegibilidade e desacompanhada de provas. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar

provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que deferiu os registros de Alberto Felício Abrão, Adauto Barbosa Santos, Alzerindo Ferreira Pena e Antônio Rodrigues Barbosa, candidatos a deputados estaduais, no Estado do Acre, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — No processo de inscrição dos candidatos a Deputado estadual pelo Estado do Acre, dos Senhores Alberto Felício Abrão, Adauto Barbosa Santos, Alzerino Ferreira Pena e Antônio Rodrigues Barbosa, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal ordenou o registro desses candidatos, nos termos do voto do ilustre Relator, assim redigido:

“Os telegramas de fls. 209 e 210 não poderão ser considerados como impugnações por não terem sido dirigidos a este Tribunal, como é exigência legal (Ato Complementar nº 9, art. 4º, § 2º).

Mesmo que o douto Doutor Procurador Regional Eleitoral tivesse encaminhado tais telegramas a este Egrégio Tribunal, encaminhando os fatos nêles referidos e expressamente impugnado os candidatos, tais impugnações não poderiam ser conhecidos, por intempestivas.

Com efeito, o edital foi publicado em 12 de outubro de 1966 e os telegramas de fls. 209 e 210 foram expedidos em 18 de outubro de 1966, dando entrada no Protocolo em 20 de outubro do mesmo ano.

Manifesta seria a intempestividade, mesmo que admitidos fossem ditos telegramas, como impugnações.

Quanto ao certificado a fls. 212, também não considero como impugnação. Esta não foi apresentada a este Tribunal, como manda a lei e em 20 de outubro de 1966 seria intempestiva (Ato Complementar nº 9, art. 4º, § 2º). Se a impugnação mencionada a fls. 212 vier a chegar a este Tribunal, chegará a destempo.

Sendo assim, considero como não impugnados os pedidos de registro e os defiro, por terem cumpridas as exigências legais”.

O Doutor Procurador Regional recorreu para este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, oferecendo razões de recurso idênticas, em relação aos candidatos mencionados.

Contra-arrazoaram os candidatos, e o douto Doutor Procurador-Geral assim opinou:

“6. Quanto à arguição de intempestividade da impugnação, não obsta ao conhecimento da matéria do recurso dada sua natureza, e a devolução do pleno conhecimento dela, com o mesmo recurso, tempestivamente interposto, a este Egrégio Tribunal Superior.

7. Quanto ao mérito as informações constantes do ofício do Doutor Procurador-Geral do Estado ainda que merecedoras de crédito e indicativas de fatos que deveriam ter influido na seleção partidária dos candidatos não chegam a constituir motivo legal de denegação do registro requerido. Ou, pelo menos, dos elementos oferecidos não consta comprovação de hipóteses de recusa do registro.

Pelo não provimento do recurso”.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — O legislador não considerou a situação peculiar do Estado do

Acre e dos Territórios Federais, quando estabeleceu, de modo geral e sem abrir a exceção que teria toda justificativa, o prazo para o processamento do registro de candidatos às eleições. Bem decidiu, pois, o Colendo Tribunal Regional, quanto à inexistência ou intempestividade das impugnações. *De meritis*, como bem acentuou o Doutor Procurador-Geral, se viesse o recurso instruído com prova suficiente das graves arguições, poderia este Tribunal Superior Eleitoral agir de ofício e ordenar o cancelamento de qualquer dos registros. Mas isso não sucedeu, como acentuado por Sua Excelência, e, à falta de qualquer prova, não há como assim decidir.

Nego, assim, provimento ao recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Iha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Alcino Salazar*.

ACÓRDÃO N.º 4.052

Recurso n.º 2.976 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

Improcede impugnação fundamentada em que o candidato é esposa de pessoa cassada pela Revolução.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que, não acolhendo impugnação, registrou Maria Lúcia de Melo Araujo, ao cargo de deputado federal, pelo Movimento Democrático Brasileiro, no Estado do Acre, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *João Henrique Braune*, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro requereu o registro de Maria Lúcia de Melo Araujo ao cargo de Deputado Federal, pelo Estado do Acre.

O Doutor Procurador Regional ofereceu impugnação ao registro, arguindo que a candidata é esposa do ex-Governador José Augusto Correia de Araujo, cujos direitos políticos foram cassados pela Revolução.

O Egrégio Tribunal Regional não conheceu da impugnação, apresentada a destempo.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, realmente a impugnação foi seródia, mas tal não obstará que o Tribunal a conhecesse *ex-officio*, como aliás o podia fazer esta Egrégio Corte.

Acontece, porém, que o motivo da impugnação é sem qualquer fundamento de direito, pois certo é que a cassação dos direitos políticos de uma pessoa não se comunica ao seu cônjuge.

A hipótese razoavelmente poderia ter sido cogitada pelo Governo Revolucionário, mas se não o foi, impossível criar-se ineligibilidade não contemplada na Constituição e na Lei que rege o assunto.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros: *Antônio Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Como Procurador-Geral Eleitoral, funcionou o Senhor Doutor *Alcino Salazar*.

ACÓRDÃO N.º 4.054

Recurso n.º 2.979 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Arguição de inelegibilidade que não indica o assento legal e se baseia em fatos que dependiam de sentença judicial com trânsito em julgado para o efeito pretendido. Confirmação do acórdão do Tribunal Regional, que a repeleu, unânimemente, após minucioso exame das provas.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos conhecer do recurso para lhe negar provimento, confirmando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que autorizou o registro de João Belo de Oliveira Filho como candidato, à Assembléia Legislativa, pela Aliança Renovadora Nacional, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Victor Nunes Leal* — O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais repeliu, unânimemente, a arguição de inelegibilidade perfilhada pelo Delegado do Movimento Democrático Brasileiro contra o candidato a Deputado Estadual João Belo de Oliveira Filho, e, vencido em parte o relator, que propunha diligência para ser explicitada a declaração de bens, deferiu o registro da candidatura.

Fundou-se a decisão em não ter sido indicado o assento legal da inelegibilidade, que se baseava em fatos ocorridos em 1951. Para que dêle, apesar dessa omissão, resultasse o efeito pretendido, deveriam ter sido apreciados por sentença, com trânsito em julgado, que concluisse pela responsabilidade do impugnado. E isso não ocorreu, não tendo sido sequer iniciada ação judicial a respeito. Leio os principais tópicos das notas taquigráficas: (Lê).

Recorreu o Movimento Democrático Brasileiro, sendo desfavoráveis os pareceres da Procuradoria Regional e da Procuradoria-Geral.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes Leal* — Conheço do recurso, ante a orientação dêste Tribunal, mas lhe nego provimento, pelos fundamentos do acórdão recorrido e do parecer da douta Procuradoria-Geral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Victor Nunes Leal*. — *Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Alcino Salazar*.

ACÓRDÃO N.º 4.055

Recurso n.º 2.974 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

Impugnação tardia e fundada em motivo de inelegibilidade não previsto em lei. Confirmação do acórdão que dela não conheceu.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que deferiu o registro das candidaturas de Ariosto Pires Miguéis e Goldwasser Pereira dos Santos, a deputados federais pelo Movimento Democrático Brasileiro, do Estado do Acre, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes Leal* — Senhor Presidente. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal não conheceu da impugnação, relativa a registro de candidatos à deputação federal pelo Estado do Acre, porque apresentada tardiamente.

O Procurador Regional recorre para o Tribunal Superior Eleitoral, alegando que recebeu a documentação fora de tempo e que o prazo legal é demasiadamente exiguo para que pudesse proceder de outra forma.

A Procuradoria Geral protestou pelo oferecimento de parecer oral.

E' o relatório.

* * *

Como acaba de sustentar o eminente Doutor Procurador-Geral, os motivos de inelegibilidade apontados não estão previstos em lei. Ainda que se tivesse de tolerar a impugnação tardia, não haveria, como sustenta Sua Excelência, o que prover.

Conheço do recurso, para lhe negar provimento, de acórdão com o Doutor Procurador-Geral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Victor Nunes Leal*. — *Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Alcino Salazar*.

ACÓRDÃO N.º 4.058

Recurso n.º 2.980 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Suprida, em tempo oportuno, a omissão argüida, relativamente ao art. 34 do Código Eleitoral, é de manter-se o registro do candidato ordenado pelo Tribunal local.

Negou-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que registrou o Senhor Antonio Pereira de Almeida, como candidato à Assembléia Legislativa, pela Aliança Renovadora Nacional, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

ACÓRDÃO N.º 4.059

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Recorre o Doutor Procurador Regional Eleitoral contra a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que ordenou o registro de Antônio Pereira de Almeida, como candidato à Assembléia Legislativa daquele Estado pela Aliança Renovadora Nacional.

A impugnação feita ao registro, pela circunstância de haver sido o candidato denunciado como co-autor de crime de homicídio em 1962, mas dela não conheceu o ilustre Tribunal local, por ter sido formulada por parte ilegítima, parentes da vítima, e que mesmo a circunstância de estar alguém simplesmente denunciado, sem haver incorrido em condenação criminal, não incide em inelegibilidade e nem o fato de estar denunciado em processo criminal, mas nem sequer pronunciado ou condenado, pode obstar o registro do candidato, como tem decidido iterativamente a justiça eleitoral.

Todavia, o recurso do Procurador Regional Eleitoral limita-se a arguir que a folha corrida oferecida pelos promoventes do registro não satisfaz os requisitos, pela ausência da certidão do Departamento de Investigações do Estado.

E o parecer da ilustrada Sub-Procuradoria Geral Eleitoral é no sentido do provimento do recurso.

E' o relatório.

* * *

O recorrido juntou, entre a documentação exigida pela lei, fôlha corrida do cartório das execuções criminais da comarca do domicílio do candidato, que o Egrégio Tribunal considerou suficiente, e, além disso, ofereceu certidão negativa do Departamento de Vigilância Social, de encontrar-se no gozo dos seus direitos políticos. E só não juntou a certidão do Departamento de Investigações do Estado porque, durante o prazo da contestação, nos dias 31 de outubro, 1º e 2 de novembro, não houve expediente nas repartições do Estado.

Realmente, o art. 94 do Código Eleitoral, com a redação que lhe deu a Lei nº 4.961, exige a apresentação de fôlha corrida fornecida pelos cartórios competentes por onde se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos, e a Resolução nº 7.869 deste Tribunal explicitou a exigência, "com folha corrida fornecida pelos cartórios competentes ou repartição estadual que centralize o cadastro criminal, para o efeito daquela verificação".

Ora, a simples circunstância de encontrar-se o recorrido no pleno exercício do seu mandato de deputado à Assembléia Legislativa já constitui uma presunção legal de não estar privado dos seus direitos políticos.

E' relevante, todavia, assinalar que, como protestara oportunamente, o recorrido exibiu às fls. 83 o requestado Alvará de Fôlha Corrida fornecido pelo mencionado Departamento de Identificação do Estado, que se limita a registrar no prontuário do candidato a existência de inquérito policial por delito de homicídio, adiantando que nada mais existe contra o mesmo Antônio Pereira de Almeida.

Ficou, assim, suprida a argüida omissão.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Victor Nunes Leal. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Correia de Pina.

Recurso n.º 2.975 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

— Impugnação intempestiva do registro de candidatos.

— As incompatibilidades ou inelegibilidades do marido não se comunicam à esposa.

— Negou-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que, não acolhendo impugnação do Ministério Público, registrou Dalva Vasconcelos da Silva, como candidata a deputada estadual, no Estado do Acre, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do votos do Sr. Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de novembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Godoy Ilha, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Recorre o Doutor Procurador Regional Eleitoral da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que, desacolhendo impugnação do Ministério Público, ordenou o registro de Dalva Vasconcelos da Silva como candidato a Deputado Estadual pelo Estado do Acre, sob a legenda do Movimento Democrático Brasileiro, não só pela intempestividade da impugnação ou pela sua manifesta improcedência.

Confessa o recorrente que, só após ao registro, chegou às suas mãos documentação enviada pelo Procurador-Geral daquele Estado comprobatória da inelegibilidade da mencionada candidata, assentando a argüição na circunstância de ser ela esposa de ex-Governador e ex-Prefeito, denunciado como incurso nos arts. 312 e 319 do Código Penal, com os seus direitos políticos cassados, e que a aceitação da candidatura da esposa propiciaria o ressurgimento político do marido.

O recurso foi contrariado pelas extensas e jurídicas razões de fls. 52 a 56, em que se mostra, à evidência, não só a extemporaneidade da impugnação como da manifesta improcedência da argüida inelegibilidade.

E a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando às fls. 61, opina pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Conheço do recurso, embora não tenha a decisão recorrida vulnerado qualquer disposição legal, em atenção à jurisprudência firmada por esta Corte de que das decisões concessivas ou denegatórias de registro de candidatos é oponente o recurso ordinário.

Nego-lhe, todavia, provimento, atendendo a que não só a impugnação ao pedido de registro foi oferecida a destempo, como é flagrante e manifesta a inexistência da argüida inelegibilidade, posto que a esposa não se comunicam as incompatibilidades ou inelegibilidades, em que possa haver incorrido o marido, de resto não comprovadas e simplesmente alegadas.

E' velho o princípio de que nenhuma pena pas-sará da pessoa do delinquente, como inscrito no elen-co das garantias constitucionais da lei magna.

Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Victor Nunes Leal. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Correa de Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.060

Recurso n.º 2.971 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

— Não incorre na inelegibilidade da letra l, inciso I, do art. 1.º da Lei nº 4.738-65, a propa-ganda doutrinária feita pelo candidato antes de escolhido candidato pela Organização Política.

— Negou-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleito-ral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que, julgando improcedente impug-nação do Ministério Público, mandou registrar o Sen-nor Jonas Carlos da Silva, como candidato da Ali-ança Renovadora Nacional, à Câmara Federal, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de novembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Godoy Ilha, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Contra a deci-são do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Es-tado do Ceará que, julgando improcedente a impug-nação do Ministério Público, determinou o registro de Jonas Carlos da Silva como candidato à Câmara Federal pela Aliança Libertadora Nacional, recorre o impugnante.

A impugnação consistiu em que o candidato, com evidente abuso do seu poder econômico, teria feito as suas expensas propaganda de sua candidatura à Câmara Federal, constante das publicações de fls. 16 a 20, que constituem normas de ação política a que pretendiam subordinar o aspirante àquêle alto man-dato, infringia o disposto no art. 58 da Lei Orgânica dos Partidos e os arts. 240 e 241 do Código Eleitoral.

Defendeu-se o impugnado, alegando que a propa-ganda em questão só é vedada aos candidatos es-colhidos pelas convenções partidárias e não a qual-quer eleitor antes da convenção e que a proibição ao candidato efetuar despesas reservadas aos par-tidos políticos só se referem ao vulto da propagan-da e dessas despesas, capazes de afetar a consciên-cia do eleitorado. A ARENA contestou também a impugnação, defendendo a lisura da conduta do seu candidato.

O Egrégio Tribunal a quo, pelo acórdão de fô-lhas 29-32, depois de se recusar a conhecer da impugnação feita pelo advogado Raimundo Lemos Dias, denunciante da inelegibilidade do mencionado candi-dato, por falta de legitimação legal, deu, por outro lado, pela improcedência da impugnação formula-da pelo Procurador Regional Eleitoral pela inelegi-bilidade do candidato por utilização abusiva do poder econômico, e fazer dispendiosas publicações, con-trariando disposições legais que imputam tais des-pesas às Organizações Partidárias, incorrendo na inelegibilidade constante do art. 1.º, inciso I, letra l e m da Lei de Inelegibilidades e infringindo o ar-

tigo 58 da Lei Orgânica dos Partidos, o art. 241 do Código Eleitoral e o art. 2.º da Resolução nº 7.866 deste Tribunal Superior Eleitoral.

Os fundamentos da decisão do Tribunal recor-rido estão assim expostos (lê fls. 30 *in fine* e 31 e 32). A decisão foi tomada por unanimidade do votos.

As razões do recurso da ilustrada Procuradoria Regional constam de fls. 35 a 39, reproduzindo os motivos da impugnação, e foram contrariadas pela ARENA, pelos de fls. 41-46, sustentando os funda-mentos do aresto contestado.

E a douta Procuradoria-Geral Eleitoral sustenta, no seu pronunciamento de fls. 70-71, haver o impug-nado incorrido na prática de abuso do poder eco-nômico, comprometendo a lisura e a normalidade da eleição a se ferir no próximo dia 15, pois, violando a regra expressa no art. 241 do Código Eleitoral, promoveu, às suas expensas, farta propaganda de sua candidatura, sem a responsabilidade da agremiação a que estava vinculado.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Pre-sidente. Adotando os fundamentos do aresto recor-rido, que colheu a unanimidade dos sufrágios dos ilustres juizes do Tribunal a quo, conheço do recur-so, mas nego-lhe provimento.

Como se demonstrou, não ficou caracterizada a inelegibilidade prescrita na letra l do art. 1.º, inciso I, da Lei nº 4.738-65, que só alcança os que tenham comprometido a lisura e a normalidade da eleição, através do abuso do poder econômico, de ato de cor-ruptão ou de influência no exercício de cargo ou função pública.

Como salientou o julgado, não se indicou a data das incriminadas publicações e ficou demonstrado que, desde o ano de 1955, o candidato impugnado vinha expondo, como nessas publicações, as suas idéias e normas de ação política, em caráter doutri-nário e no mais alto sentido da palavra, e não guar-dam elas, como acentuado, correlação com a invo-cada disposição da lei das inelegibilidades.

A proibição contida no § 1.º do art. 58 da Lei Orgânica dos Partidos, ao proibir ao candidato, sob pena de cassação do registro, efetuar individualmen-te despesa de caráter político ou eleitoral, prevê a hipótese de já estar escolhido e registrado o candi-dato e, no § 2.º, ficou o dispositivo dependendo de regulamentação deste Superior Tribunal Eleitoral.

E as publicações incriminadas, como se vê dos documentos de fls. 16 a 20, são de data muito anterior à própria escolha do candidato e algumas feitas em 1962 e abril de 1964 e tôdas elas em data anterior à Resolução nº 7.866, que baixou instruções para a propaganda política.

E o invocado art. 241 do Código Eleitoral dispõe que toda a propaganda será realizada sob a respon-sabilidade exclusiva dos partidos, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados por candidatos e eleitores.

Quando houvesse violação dessas normas e das do citado art. 58 da Lei nº 4.740-65, constituiriam, quando provadas, infrações a serem devidamente punidas, mas não constituem a caracterizam a inelegi-bilidade invocada contra o candidato.

Saliente-se que não houve qualquer reclamação de outras organizações partidárias ou dos próprios companheiros de chapa do candidato, que poderia ser prejudicado por uma competição desleal, ilegal e proibida.

Por tôdas estas razões e invocando os douts suplementos do Colendo Tribunal é que mantenho a decisão recorrida.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Victor Nunes Leal*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.061

Recurso n.º 2.966 (Reclamação) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Reclamação atendida, em parte, para mandar registrar candidato que só não constou da decisão anterior em virtude de erro material.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher em parte a reclamação, procedendo, pois, quanto ao candidato *Aluizio Caldas*, que deve ser registrado, uma vez que, não constou da decisão anterior em virtude de erro material, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes Leal* — A decisão do Tribunal Superior Eleitoral, de fls. 202-203, que acolheu em parte embargos declaratórios da Procuradoria-Geral da República ao Acórdão de fô-lhas 183-189, motivou reclamação do M.D.B., porque não estaria cumprida com exatidão pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

Sustenta o reclamante que, pela nossa decisão, deveriam ser registrados três candidatos — *Aloisio Caldas*, *José Machef* e *Duclerc Dias*, — o primeiro, porque fôra excluído por erro material e os dois outros porque estariam amparados pela própria lógica da nossa decisão, e ainda porque ocorreram mais duas vagas na chapa daquela organização.

E' o relatório.

* * *

A reclamação procede, em parte, quanto a *Aloisio Caldas*. Por erro material, de que me penitencio e que deve ser corrigido, supus, ao relatar os embargos declaratórios, que ele já estivesse registrado. Na verdade, *Flávio Caldas*, outra pessoa, é que estava registrado. Assim, nos termos da decisão anterior, uma vez escoimada do aludido erro material, deve ser registrado *Aloisio Caldas*, atendidas as demais condições da referida decisão.

Deixo, porém, de acolher a reclamação, quanto ao restante, que importaria alterar a nossa decisão anterior, ao invés de garantir o seu exato cumprimento.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Victor Nunes Leal*. — *Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.063

Recurso n.º 2.988 — Classe IV — São Paulo (Ouro Verde)

1) Recurso de decisão de segundo grau, sobre inelegibilidade, só comporta recurso especial do art. 276, I, do Código Eleitoral.

2) Conhece-se como recurso especial do recurso inominado oposto pelo recorrente, quando notória a divergência com julgado do Tribunal Superior Eleitoral.

3) Nega-se provimento, porque o reconhecimento da elegibilidade importaria em apreciar judicialmente o ato da Câmara Municipal que cassou o mandato de vereador ao atual candidato (art. 9º, III, b, da Lei nº 4.738-65 c/c art. 19, II, do Ato Institucional nº 19).

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, e por maioria de votos, e contra os votos dos Ministros *Victor Nunes Leal* e *Henrique Diniz de Andrada*, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que indeferiu o registro de *Olavo Ribeiro do Val*, como candidato ao cargo de Prefeito do Município de Ouro Verde, pela Aliança Renovadora Nacional, em sub-legenda, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — A ARENA onõe recurso ao acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, provendo recurso do Movimento Democrático Brasileiro, considerou inelegível o candidato *Olavo Ribeiro do Val*, apresentado em sub-legenda da ARENA a prefeito do Município de Ouro Verde, comarca de Dracena, 149ª Zona Eleitoral.

A impugnação inicial, suscitada pelo MDB, fô-lhas 29, alegava que o candidato era inelegível: a) por ter sido cassado o seu mandato de vereador; b) porque, quando Prefeito, 1959-1962, praticara graves irregularidades na Prefeitura, nomeadamente o depósito de Cr\$ 398.565 dos cofres públicos em estabelecimento bancário de que era simultaneamente presidente, depósito que não voltou ao erário da edilidade; c) porque, ainda naquela sua gestão de Prefeito, afastou-se por oito dias do cargo para que o Vice-Prefeito pudesse lhe outorgar oito títulos de terras públicas, perfazendo 997 aloueiros; d) porque é devedor de Cr\$ 6.918.522 à Prefeitura e seria contra a moral e os bons costumes se permitisse elegê-lo para administrar os cofres dos quais é devedor de tão alta soma; e) porque teve as suas contas de prefeito rejeitadas; f) porque tem incidido em diversas infrações penais, indicadas em certidões dos Cartórios Criminais.

A impugnação vinha acompanhada dos documentos de fls. 48-63, que leio ao Tribunal: (lê)

Também a própria ARENA, representada pelo presidente da Comissão interventora municipal, impugnou o candidato, alegando ilegalidade na instituição da sublegenda que propugnava pelo ora recorrido.

Defendeu-se longamente o argüido, na palavra da sua sublegenda, rebatendo ponto por ponto a impugnação, como passo a ler ao Tribunal (lê fô-lhas 83-95).

O Doutor Juiz rejeitou a argüição (fls. 148-150).

Os fundamentos do acórdão recorrido estão bem sintonizados na sua parte final, que reza:

"Está comprovado no processo que por deliberação da Câmara de Vereadores de Ouro Verde, tomada em sessão realizada no dia 2 de dezembro de 1964, foi cassado o mandato de vereador daquele candidato, de modo que incide, no caso, a inelegibilidade prevista no inciso III, letra b, do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, que dispõe: — art. 1º) ... são inelegíveis

Letra b — os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os mandatos.

Não há dúvida, pelo que se verifica da documentação juntada ao processo, que a cassação realizada de modo esdrúxulo, ao arrepio do próprio regimento interno da Edilidade, sem especificação na respectiva ata da sessão em que ela foi efetuada, do motivo que a determinou, não dando sequer ensejo de defesa ao interessado, não atendeu aos princípios que regulam a matéria.

Todavia, se o fato foi arbitrário, ilegal ou injustificado, é assunto que escapa à apreciação do Judiciário, nos termos do art. 19, inciso II, do Ato Institucional nº 2, assim redigido: — ficam excluídas da apreciação judicial... II — as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado impedimento de governadores, deputados, prefeitos ou vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação deste Ato.

Em suma: houve a cassação e o respectivo ato produziu todos os seus efeitos e, assim, além de ter obstado que o vereador continuasse no exercício do seu mandato, fêz incidir a inelegibilidade invocada, que, entretanto, não alcança o candidato a vice-prefeito, de acórdão com o art. 18 da referida Lei nº 4.738".

(Fls. 181-182)

Foi voto vencido o Juiz Doutor Jair de Azevedo Ribeiro.

O recurso, invocando atenção para a cláusula "na conformidade da Constituição e das leis", que se insere no art. 1º, III, b, da Lei nº 4.738, sustenta que a cassação do mandato de vereador do ora recorrente, realizada de modo esdrúxulo e ilegal segundo reconhece o próprio acórdão, não podia ter a sequela da inelegibilidade, que supõe ato anterior realizado com obediência à Constituição e às leis.

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral, no parecer oral ora proferido, opina pelo improvemento do recurso.

E' o relatório.

* * *

Trata-se de recurso de decisão de segundo grau sobre inelegibilidade para cargo municipal.

Nesse caso, só é oponente o recurso especial, do art. 276, I, do Código Eleitoral.

A Organização recorrente deixou inominado o seu recurso, não indicando os fundamentos que o legitimariam como especial.

E' notória, porém, a divergência do julgado recorrido com o que há dias foi proferido neste Tribunal, por voto de desempate, no Recurso nº 2.939, de Minas Gerais, alusivo ao ex-prefeito Jorge Carone, de Belo Horizonte.

Assim, conheço do recurso, inserindo-o no artigo 276, I, b, do Código Eleitoral.

Passo ao mérito.

O candidato teve cassado o seu mandato de vereador por ato de 2 de dezembro de 1964, da Câmara Municipal, "por falta de comparecimento nesta Casa, conforme Resolução nº 6-64" (Doc. de fls. 48).

A Resolução teria sido tomada com assento na Lei Orgânica dos Municípios, que prevê a cassação do mandato de vereador quando deixar de comparecer as sessões da Câmara por mais de seis meses consecutivos.

Dos termos do acórdão recorrido é ilícito deduzir que não foram asseguradas ao vereador as garantias de defesa.

Dá-se, porém, que o art. 19 do Ato Institucional nº 2, de 27-10-65, declarou "excluídas da apreciação judicial as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação deste Ato".

Excluída da apreciação judicial a resolução da Câmara, subsiste ela para todos os efeitos. Não pode ser ignorado em si mesmo, ou nos seus efeitos, entre os quais se inclui o de acarretar a inelegibilidade do atingido, nos termos do art. 1º, III, b, da Lei número 4.738-65.

Dir-se-á que o impugnado não perdeu o mandato de vereador "nos termos da Constituição e das leis".

Para afirmá-lo, seria necessário apreciar judicialmente o ato da Câmara, apreciação vedada pelo art. 19 citado.

Reconhecendo, embora, que o Tribunal, pelo voto de desempate, deixou de acolher este entendimento no julgamento do Recurso nº 2.939, de Minas Gerais, mantenho o ponto de vista que então expendi.

Nego provimento ao recurso.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Victor Nunes Leal. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Firmino Ferreira Paz.

ACÓRDÃO N.º 4.064

Recurso n.º 2.983 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

1) Agravo contra despacho denegatório de recurso especial.

2) Não merece provimento, quando o recurso especial era intempestivo e sem a fundamentação que o autoriza.

3) Sub-legenda desconstituída por muitos dos que integravam o número mínimo dos promoventes.

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso — agravo — do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que não admitiu recurso contra decisão que indeferiu requerimento de inscrição de candidatos, em

sublegendas do Movimento Democrático Brasileiro, a deputados estaduais, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Trata-se de agravo de despacho denegatório de recurso especial.

Os agravantes pleitearam instituição de sublegenda para deputado estadual, Movimento Democrático Brasileiro, Guanabara.

O Tribunal Regional Eleitoral, sendo relator o Juiz Doutor Olavo Tostes Filho, verificando que os mesmos promoventes da sublegenda haviam comparecido como votantes e postulantes na reunião convencional para a formação da lista de candidatos em legenda geral, determinou a conversão do pedido em diligência para que os instituidores ratificassem a instituição da sublegenda.

As ratificações se apresentaram, porém, em número de ratificantes inferior ao mínimo exigido para a instituição de sublegenda. Alguns dos promoventes chegaram mesmo a desistir expressamente da sublegenda, em petição dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral, à vista disso, indeferiu o pedido (lê fls. 12-14).

A essa decisão, proferida no dia 18 de outubro (fls. 8), os agravantes opuseram o recurso especial que se lê a fls. 4, datado de 24 de outubro.

A essa decisão, proferida no dia 18 de outubro (fls. 8), os agravantes opuseram o recurso especial que se lê a fls. 4, datado de 24 de outubro.

Nego seguimento ao recurso, por despacho que não consta dos autos, os recorrentes vieram com este agravo, a princípio indeferido e depois admitido, fô-lhas 36 e 37, contraminutado pelo Movimento Democrático Brasileiro a fls. 35.

Nesta Instância, o Doutor Procurador-Geral, fô-lhas 41 e 42, opina pelo não provimento, porque o recurso especial fôra interposto fora do prazo, e por não estar devidamente instruído o processo, a que falta o traslado do despacho agravado.

E' o relatório.

* * *

Era visível a intempestividade do recurso, oposto a 24 de outubro último, de decisão proferida a 18 (Código Eleitoral, art. 276, § 1º, c/c arts. 26 e 40 da nossa Resolução nº 7.869).

No mérito, seria incabível o recurso especial, que, além de não indicar o fundamento da impetração e a disposição violada ou a decisão divergida, pretende fazer prevalecer instituição de sublegenda desconstituída pelos seus instituidores, em manifestação tácita de uns e explícita de outros.

Nego provimento.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros: *Victor Nunes Leal*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Oscar Saraiva*. — Como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, funcionou o Senhor Doutor *Firmino Ferreira Paz*.

ACÓRDÃO N.º 4.065

Mandado de Segurança n.º 337 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro)

Mandado de segurança contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, em matéria eleitoral.

Incabível, quando não se usou do recurso próprio, previsto no Código Eleitoral.

Improcedente no mérito, quando a alegação do impetrante é desmentida por documento de seu próprio punho e assinatura.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar o mandado de segurança impetrado pelo General Florim Ferreira Coutinho, ao caso a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, que negou o seu registro como candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente. Florim Ferreira Coutinho, general reformado, residente no Estado da Guanabara, impetra mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara que indeferiu o seu pedido de registro como candidato do Movimento Democrático Brasileiro a deputado federal.

Pretendeu o impetrante, do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, fôsse o seu nome considerado na lista de candidatos a deputado federal apresentada a registro pelo Movimento Democrático Brasileiro, e não na lista de candidatos a deputado estadual.

Distribuído o mandado ao Senhor Ministro *Oscar Saraiva*. Sua Excelência, pelo despacho de fls. 22, de ontem, entendeu que a mim tocaria a função de relator, por dependência. E assim dispõe o Senhor Presidente, fls. 23.

Dada a urgência, que recomenda solução antes do dia do pleito, passo a julgar o pedido independentemente de informações.

Solicitado parecer oral da douta Procuradoria-Geral Eleitoral nesta assentada de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Doutor *Firmino Ferreira Paz* acaba de opinar, como vimos, pelo indeferimento.

E' o relatório.

* * *

(Usou da palavra o Advogado Severino Pereira Fortes).

* * *

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — De acôrdo com a nossa jurisprudência, tenho como incabível o mandado, quando o impetrante não demonstra haver oposto o recurso próprio da decisão impugnada, que versa sobre matéria eleitoral.

Admite-se o mandado apenas para antecipar efeitos que se pudessem esperar do provimento do recurso próprio.

Disponho-me, porém, a examinar o mérito, para a hipótese de não prevalecer a preliminar.

O pedido do impetrante é para que "lhe seja assegurado seu registro a candidato a Deputado na Câmara Federal".

Alega que, na reunião convencional do Movimento Democrático Brasileiro, teve o seu nome sufragado com o mesmo número de votos do candidato Hugo Bloise, que foi registrado.

Cabia-lhe a preferência, por ser o candidato mais idoso.

O Tribunal Regional Eleitoral, no entanto, indeferiu o pedido de registro formulado pelo impetrante, por ter sido ele indicado pelo Movimento Democrático Brasileiro para concorrer à Assembléia Legislativa, e não como candidato a deputado federal.

Reza a ementa da decisão impugnada, fls. 14:

"Registro de candidato a Deputado Federal, indicado pelo MDB como candidato a Deputado Estadual. — Proibição de registro a mais de um cargo eletivo, Código Eleitoral, art. 88".

Sustenta o requerente que não podia "a direção do Partido colocar o Impetrante na vaga estadual" (fls. 3); que "não está obrigado a aceitar a orientação dada por imposição do Partido" (fls. 4).

Ocorre, porém, que o Movimento Democrático Brasileiro, ao apresentar o nome do impetrante como candidato a deputado estadual, numa das numerosas listas oferecidas, fê-la acompanhar do seguinte documento, assinado e manuscrito de próprio punho pelo impetrante:

"Autorização. Florim Ferreira Coutinho, autoriza o partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), a proceder junto ao TRE sua inscrição como candidato a deputado estadual. Rio, GB, 15 de outubro de 1966. (a) Florim Ferreira Coutinho".

Esse documento, fui encontrá-lo a fls. 44 do Recurso Eleitoral nº 2.966 deste TSE (Processo nº 284, de 1966 no TRE-GB).

Não procede, pois, a alegação do impetrante, de que o partido o teria deslocado, contra a sua vontade, e o seu direito, da lista de candidatos a deputado federal para a de deputados estaduais.

Indefiro o mandato.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros: Victor Nunes Leal. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Célio Silva e Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Firmino Ferreira Paz.

ACÓRDÃO N.º 4.073

Recurso n.º 2.991 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

Em se tratando de Partido que concorre à eleição com suas sublegendas, conhece-se de recurso por ele interposto contra o registro de candidato de uma delas. Inelegibilidade. Quando não ocorre. É dispensável a exigência de domicílio eleitoral por atual suplente de deputado federal por Território ainda que jamais tenha exercido o mandato de deputado, mas tão só o mandato de suplente. Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, e contra o voto do Senhor Ministro João Henrique Braune, conhecer e negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que registrou

Paulo Nunes Leal, candidato a deputado federal, pela Aliança Renovadora Nacional ao Território de Rondônia, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões no Tribunal Superior Eleitoral,

Distrito Federal, em 14 de novembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Trata-se de recurso manifestado pelo Delegado da ARENA do Território de Rondônia contra a respeitável decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Territórios que acolheu o pedido de registro da candidatura do Senhor Paulo Nunes Leal a Deputado Federal por esse Território, sendo os seguintes os fundamentos desse recurso: ler fls. 71.

O respeitável acórdão recorrido, proferido por maioria, acha-se assim prolatado e fundamentado: lê fls. 63-65, consta de fls. 67 o voto vencido do, Excelentíssimo Desembargador Cândido Colombo Cerqueira.

Opinou, em detido parecer, a douta Procuradoria-Geral por intermédio do ilustrado Doutor Custódio Toscano, parecer que traz a seguinte ementa:

"1. Partido que solicita registro não pode recorrer da concessão do mesmo.

2. Quem não impugna registro não pode recorrer do mesmo registro, salvo motivo superveniente de insuperável conhecimento.

3. Decisão que interpreta lei de moda, plausível, não absurdo, não enseja reforma com fundamento no art. 276, inciso I, letra b do Código Eleitoral, vigente.

4. A exigência legal de vinculação à Circunscrição do registro abrange os territórios Federais como aos Estados.

5. É dispensável a exigência de domicílio eleitoral por atual suplente de deputado federal por Território ainda que jamais tenha exercido o mandato de deputado, mas tão só o mandato de suplente".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Conheço do recurso, com apoio no art. 13 da Lei n.º 4.738-65 consoante a jurisprudência tranqüila deste Egrégio Tribunal, por se tratar de decisão que aprecia elegibilidade de candidato. É saliente, quanto às preliminares sustentadas no Colendo Tribunal Regional e pela douta Procuradoria-Geral, que seus motivos seriam válidos em regime partidário normal, mas não, podem prevalecer em regime de existência de sublegendas, no qual a Organização Partidária, aparentemente uma, fraciona-se em grupos antagônicos, e, com interesses diversos, empregados em sublegendas que tornam legítima sua oposição e justificam esses recursos.

De *meritis*, acolho a douta argumentação da Procuradoria-Geral quando sustenta que:

"No caso *sub-judice*, trata-se, porém, de registro de quem é suplente de deputado. Ora, o assunto terá que ser resolvido em face da Emenda Constitucional nº 14, que é quem comanda a espécie, ao dispensar, pelo § 2º do art. 1º, da exigência do domicílio eleitoral, aquele que já haja desempenhado mandato eletivo no local.

Vejamos textualmente o que prescreve a lei:

"Não se fará a exigência de domicílio a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou no Município, bem assim, para pleitos no Distrito Federal (art. 1º, "2º da Emenda Constitucional nº 14)".

Nota além disso, que a prevalecer ponto de vista oposto, ter-se-ia deixado à circunstância aleatória da substituição, condição que se deve revestir de outorga, e independer do acaso.

Adotando, pois, tais fundamentos, meu voto é para, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *João Henrique Braune*. — *Célio Silva*. — *Henrique Diniz de Andrade*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Firmino Ferreira Paz*.

ACÓRDÃO N.º 4 074

Recurso n.º 2.992 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Inelegibilidade resultante da permanência da direção de entidade que aufera vantagens da União Federal.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos conhecer e negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que considerou inelegível *Abilio Vieira de Melo*, candidato à Assembléia Legislativa, pela Aliança Renovadora Nacional, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 14 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Victor Nunes Leal* — O recorrente foi declarado inelegível para a Assembléia Legislativa do Ceará, porque não se afastou, no prazo legal, da presidência de sociedade civil que recebe subvenção do Governo Federal (fis. 24).

Argumenta ele que o art. 1º, I, g, da Lei nº 4.738, de 1965, aplicado pelo Tribunal Regional, não se refere a entidades de fins não lucrativos, como a de que é presidente. Os verdadeiros beneficiários da subvenção oficial a tais entidades é o próprio poder público, porque elas atuam em benefício do povo. Só o auxílio unilateral, sem contraposição, é que estaria no propósito do legislador. Além disso, era de quantia insignificante a subvenção recebida.

A Procuradoria Regional contrariou o recurso, observando que a lei atende a vantagens percebidas da União "sob qualquer forma", o que inclui as subvenções orçamentárias.

A Procuradoria-Geral protestou por parecer oral.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes Leal* — A interpretação dada à lei pelo TRE pode não ser a mais condizente com o seu espírito, porque não discrimina entre subvenções cujo valor presuponha influência no processo eleitoral, e outras cujo montante excluiria essa possibilidade. Mas não há violação da lei, porque esta foi redigida em termos muito amplos. Nego provimento ao recurso, de que conheço, de acordo com o parecer que acaba de proferir o Doutor Procurador-Geral.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Victor Nunes Leal*. — *João Henrique Braune*. — *Célio Silva*. — *Henrique Diniz de Andrade*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral Substituto o Senhor Doutor *Firmino Ferreira Paz*.

ACÓRDÃO N.º 4.075

Recurso n.º 2.994 — Classe IV — Alagoas (Maceió)

Não constitui motivo de inelegibilidade estar o candidato inscrito em dois partidos, maxime quando ocorre alegação de pedido de cancelamento da inscrição verificada em um deles. — O fato constitui, apenas, ilícito eleitoral em que é cominada ao infrator a pena de multa.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, e contra o voto do Senhor Ministro *Oscar Saraiva*, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que, acolhendo impugnação oferecida pelo Movimento Democrático Brasileiro, indeferiu o pedido de registro de *João José de Mello*, candidato a deputado estadual pela Aliança Renovadora Nacional, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 14 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *João Henrique Braune*, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *João Henrique Braune* — Senhor Presidente. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, acolhendo impugnação apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro, indeferiu o pedido de registro da candidatura de *João José de Melo* a deputado estadual sob o fundamento de que se inscrevera ele em dois partidos.

Daí o presente recurso, manifestado pela Aliança Renovadora Nacional para esta Colenda Córte.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente. Dou provimento ao recurso.

Não precisarei ocultar a gravidade do fato de haver o candidato se inscrito em dois partidos, tornando-se passível da penalidade imposta no art. 320 do Código Eleitoral:

"Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos.

Pena — Pagamento de 10 a 20 dias-multa".

Não obstante este ilícito eleitoral, não consta do elenco das inelegibilidades previstas na Constituição, nas emendas constitucionais ns. 9 e 14 e nem na Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

Certo que o direito à elegibilidade é a regra e que o contrário é uma restrição que não poderá ter interpretação ampliada. Não sei como se possa recusar o registro do candidato em causa mesmo que se atribua excepcional gravidade ao fato que lhe é imputável e mesmo que se despreze a sua alegação de que, em tempo hábil, solicitou o cancelamento do partido em que primeiro se registrara e que a não concessão do pedido foi ato de arbitrio com o qual não poderia contar.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Senhores Ministros: *Victor Nunes Leal*. — *João Henrique Braune*. — *Célio Silva*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Senhor Doutor *Firmino Ferreira Paz*, Substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.080

Recurso n.º 2.990 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Arguição de inelegibilidade desacolhida e a cujo recurso se nega provimento, com a ressalva dos procedimentos eleitoral e penal que caibam contra o impugnado.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que registrou Raimundo Ferreira Ximenes Neto, à Assembleia Legislativa, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, não acolhendo impugnação oferecida pelo Ministério Público, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 22 de novembro de 1966. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Trata-se de recurso interposto pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral do Ceará contra decisão do Colendo Tribunal Regional desse Estado que, por maioria de votos, rejeitou a impugnação que esse representante do Ministério Público formulara ao registro do candidato a Deputado estadual pela legenda da ARENA, Senhor Raimundo Ferreira Ximenes Neto impugnação essa fundada no art. 1º, I letras l e h da Lei número 4.738-65.

A impugnação inicial foi do teor seguinte: ler fls. 1-2.

Como se verifica de fls. 124 o respeitável Acórdão recorrido traz ementa assim redigida:

“Documentos desprovidos de valor probatório não autorizam a procedência da impugnação e, em consequência, defere-se o registro do candidato, se preenchidos os requisitos legais”.

Os fundamentos são do seguinte teor: ler fls. 125.

O recurso acha-se arrazoado a fls. 129 e a ARENA ofereceu contra-razão a fls. 138.

A Procuradoria-Geral protestou por parecer oral.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — O recebimento tardio do recurso não ensejou seu julgamento antes das eleições, e realizadas estas a 15 do corrente, temos como de melhor alvitre manter a respeitável decisão recorrida, negando-lhe provimento, eis que as graves acusações formuladas contra o candidato e configuravam-se comprovadas, da prática de ilícito eleitoral e ilícitos penais, não vieram corroboradas por elementos hábeis de prova. Mas isso não significa que, com essa decisão, esteja este

Tribunal exculpando o impugnado das acusações, ou confiando-lhe *bill* de indenidade, devendo, antes, ter seguimento os processos a que responde e cujos desfechos é que, no tempo devido, produzirão as consequências que a Lei eleitoral e lei penal lhes atribuem, tais venham a ser.

Com essa ressalva, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Ministros *Amarílio Benjamim*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Correia Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.083

Recurso n.º 2.885 — Classe IV — Goiás (Planaltina)

Eleições municipais. Registro de candidatos. Recurso. Extinção dos Partidos Políticos. Consequências.

Extintos os Partidos Políticos, os recursos, por eles interpostos, somente devem prosseguir na base de habilitação de quem os substitua legalmente. Fora disso, o recurso especial depende do preenchimento dos limitados requisitos que o autorizam.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que, negando provimento a recurso, manteve o registro de Eloy Pinto de Araújo, candidato à Prefeitura de Planaltina, Estado de Goiás, pela União Democrática Nacional, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 29 de novembro de 1966. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Amarílio Benjamim*, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Sessão de 15.12.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamim* — A União Democrática Nacional, pelo seu Diretório Municipal, em Planaltina, Goiás, ao Doutor Juiz da 44ª Zona requereu o registro dos candidatos partidários aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, Senhores Eloy Pinto de Araújo e José de Souza Rocha, respectivamente, nas eleições de 3 de outubro de 1965.

Após a publicação do edital correspondente, o referido registro foi impugnado pelo Partido Social Democrático, com apoio no art. 20 do Código Eleitoral, sob a alegação de que Eloy Pinto de Araújo tivera cassado o seu mandato de vereador, conforme decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça; e que José de Souza Rocha era acusado de várias faltas, inclusive a prática de delitos comuns. Arguiu também a inexistência de alguns documentos exigidos por lei, como o requerimento de registro; e apresentou certidões e atestados, para comprovar a oposição levantada.

O Ministério Público, ouvido, ofereceu parecer, em que concorda com o processo em relação a Eloy Pinto de Araújo, com o protesto de melhores provas; e pede, desde logo, a exclusão de José de Souza Rocha, por entender que a simples denúncia não o impede de ser candidato.

O Doutor Juiz atendeu a essa manifestação — fls. 44v. Houve réplica por parte da União Democrática Nacional, arguindo *intempestividade da impugnação* e, no mérito, sua improcedência, por carecerem de realidade os fatos apontados, fls. 46-50.

Proferindo decisão a respeito, o Doutor Juiz admitiu que não havia reconhecimento de subversão contra o candidato Eloy Pinto de Araújo; que a situação de Planaltina era caótica devido à luta política, cujo desfecho ainda estava por se definir; e que não existia sentença condenatória contra José de Souza Rocha; e, apoiado nesses motivos, concedeu o registro solicitado — fls. 81.

O Tribunal Regional Eleitoral, em grau de recurso, repeliu a preliminar levantada pelo Procurador Regional, de preempção conforme o art. 2º, § 2º, e art. 11 da Resolução de 11-8-65 do Tribunal Superior Eleitoral, entendendo que preponderava o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 4.738, de 15.7.65, e confirmou a decisão recorrida — 17-9-65 — fls. 110-111. Intimado a 21-9, o Partido Social Democrático interpôs recurso especial — art. 276, nº I, a, do Código Eleitoral — no dia 22.

O recurso foi processado, e, nesta Instância, o Doutor Procurador-Geral emitiu o seu pronunciamento de fls. 123, no sentido de que o recurso era intempestivo, vez que a decisão era de 17-9, e o recurso fôra interposto a 22; tratando-se de *inelegibilidade*, o prazo era *contínuo* e independente de intimação, de conformidade com o art. 11 da Resolução nº 7.637, do Tribunal Superior Eleitoral. Também achou que o recurso não merecia ainda conhecimento, por não haver ofensa a texto legal.

E' o relatório.

* * *

O Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, estabeleceu no art. 10:

“Os candidatos que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer, até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram”.

Confrontada a disposição com o caso dos autos, verifica-se que, independentemente dos requisitos estabelecidos, a *substituição* do partido recorrente — Partido Social Democrático — declarado extinto pelo Ato Institucional nº 2 — art. 18, ter-se-ia de dar pelo candidato a Prefeito às eleições de 3 de outubro de 1965, registrado a seu pedido. Ocorre, porém, que, não obstante o largo espaço de tempo decorrido, nenhuma habilitação foi solicitada com aquela caráter.

Assim, havendo o Partido recorrente perdido a *legitimação* em todos os aspectos, e deixado o seu substituto legal de manifestar qualquer interesse na controvérsia *sub-judice*, a solução mais adequada é considerar-se *prejudicado* o recurso, como propomos ao Tribunal.

Não fôra isso, seria caso de não conhecimento, por ocorrer, seguramente, uma das hipóteses mencionadas no parecer da Procuradoria-Geral, ou seja, a inexistência de *ofensa à lei* no acórdão recorrido, pressuposto do *recurso especial* utilizado, sob a invocação do art. 276, nº I, letra a, do Código. O Tribunal Regional bem decidiu a espécie, pois, diante das decisões da justiça comum, sobre a Câmara Municipal de Planaltina, funcionando em duplicidade, não era mesmo possível considerar-se válida a cassação de mandatos de vereador, sem que, em definitivo, ficasse proclamada a legitimidade do órgão legislativo que determinou a cassação.

Por outro lado, a deliberação cassatória funda-se em motivo suposto, desde que, não tendo a Câmara poderes para proclamar a existência de *crime comum* ou *político*, não lhe era lícito declarar a

perda do mandato de vereador, sem a vista de sentença condenatória dessa natureza, passada em julgado.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Victor Nunes Leal. — Amarílio Benjamim. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade e Oscar Saraiva. Como Procurador-Geral Eleitoral, funcionou o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 7.918

Processo n.º 3.194 — Classe X Distrito Federal (Brasília)

Pedido de reconsideração das instruções baixadas pelo Tribunal sobre utilização de cédulas oficiais no Estado de São Paulo — Indeferido.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração formulado pelo deputado Hamilton Prado para o efeito de considerar não abrangido pelo Ato Complementar nº 20, todo o Estado de São Paulo, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 6 de setembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente e Relator. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina.

(Publicado em Sessão de 13.12.66)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Presidente — Senhores Ministros, trata-se de instruções baixadas para fiel execução do Ato Complementar nº 20, de 9 de agosto de 1966, nos seguintes termos:

“Resolve, em fiel execução do AC-20, de 9 de agosto de 1966, baixar as seguintes Instruções:

Art. 1º Nas eleições diretas pelo sistema proporcional que se realizarem em 1966, serão utilizadas cédulas individuais usadas anteriormente à instituição da cédula oficial de votação.

§ 1º Serão utilizadas cédulas oficiais nas capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes, considerada cada cidade como circunscrição distrital em que o Município tem a sua sede e computados neste número, por estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, todos os moradores das zonas que a compõem, na integralidade, sem especificações assentadas em subdivisões administrativas e localizações de residências.

§ 2º Serão, outrossim, utilizadas cédulas oficiais no Estado da Guanabara e em todo o território do Estado de São Paulo, nos termos determinados pela Lei nº 4.109 (art. 10, § 2º) mantidos pela Lei nº 4.115 e confirmados pelo atual Código Eleitoral, nesta parte não alterados pelo AC-20.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, oportunamente, Instruções sobre a impressão e distribuição das cédulas individuais de votação.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais, especialmente o da Guanabara e o de São Paulo, adotarão imediatas providências para o cumprimento destas Instruções”.

Houve, também, aplausos.

Outra notícia, nesse mesmo sentido, saiu nas Fôlhas de São Paulo. Primeiramente, aplaude a decisão do Tribunal Superior.

Há outra notícia, publicada no "Diário de São Paulo, segundo a qual, vários membros do MDB e da ARENA também se congratularam com o Tribunal Superior Eleitoral, dizendo mais o seguinte: "O Tribunal Superior Eleitoral privou São Paulo da mancha..."

(Sua Excelência continua lendo notícia do Diário de São Paulo).

No momento, recebi e mandei juntar ao processo, uma representação, um pedido de reconsideração formulado pelo Deputado Federal por São Paulo, Senhor Hamilton Prado, nos seguintes termos:

"Ocorre, mais, que impropriedade, no momento as acusações relativas às manobras que ensejaram as cédulas individuais no regime anterior. As disposições acauteladoras do Código Eleitoral, seus rigores nas punições de abusos, ou expedientes varios como antes se verificavam, criam condições muito mais favoráveis para que, através de sua utilização, nas regiões do interior, se assegure ao eleitor o tranqüilo exercício do seu direito de escolher e o afastamento de pressões ou fraudes a um nível semelhante às que podem ocorrer na utilização da cédula oficial.

Nestas condições, o cumprimento do disposto no AC-20, também nas regiões interiores do Estado de São Paulo, sobre ser mais conforme com os termos da própria lei, será — num confronto com os demais estados da mais evidente.

Eqüidade".

De sorte que, este é o pedido de reconsideração. Está feito o relatório.

voto

O Senhor Ministro Presidente — Tomo conhecimento desse pedido para indeferi-lo. As Instruções foram baixadas depois de muito estudo e o Tribunal Superior manteve para São Paulo, um sistema de votação que foi adotado desde o início, desde que se instituiu a cédula oficial.

Houve um dispositivo especial para São Paulo e Guanabara.

A primitiva lei excluía as capitais, mandava que a cédula oficial fôsse adotada nas eleições de 55, mas, desde logo, mandou que também fôsse adotada na Guanabara.

De sorte que, esse dispositivo especial, foi adotado e é pena que também não possamos aplicá-lo nas eleições do Rio Grande do Sul. De sorte que mantenho as Instruções. Essas Instruções o Ministério Público pretende opinar. Trata-se de Instruções pela Lei Eleitoral. Que pensam os Senhores Ministros?

VOTOS SOBRE PARTICIPAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, entendo que deve ser ouvido o Ministério Público.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Embora seja ato privativo do Tribunal, é uma prestimosa colaboração que Sua Excelência prestará.

A Resolução que se pretende alterar foi expedida após cuidadoso estudo feito por Vossa Excelência, Senhor Presidente, com a louvável preocupação de ajustar o espírito do Ato Complementar ao texto da lei eleitoral — excluindo do regime da cédula individual tôdas as zonas eleitorais das Circunscri-

ções da Guanabara e São Paulo, o que se verificou, nos últimos pleitos eleitorais, com inegável sucesso sem os inconvenientes apontados.

Não vejo porque uma decisão que colheu os aplausos da opinião pública possa ser reconsiderada pelo Tribunal.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de acôrdo em que se dê a palavra ao Senhor Doutor Procurador-Geral.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, também estou de acôrdo em que se dê a palavra ao Senhor Doutor Procurador-Geral.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, também estou de acôrdo em que o Doutor Procurador-Geral se manifeste.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, Senhores Ministros:

Mantendo, *data venia*, o ponto de vista da Procuradoria-Geral Eleitoral, opino pelo atendimento do pedido de alteração das Instruções, para que, nos precisos termos do art. 1º do Ato Complementar número 20, sejam adotadas as cédulas individuais de votação, usadas anteriormente à instituição da cédula oficial, nas eleições diretas, pelo sistema proporcional, a serem realizadas, no ano em curso, nas cidades do Estado de São Paulo de população inferior a cem mil habitantes.

VOTOS

O Senhor Ministro Presidente — Mantenho meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, não tive a honra de tomar parte na elaboração das Instruções mas estou convencido da eficiência do Tribunal. Por isso mantenho as Instruções.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, mantenho as Instruções.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, também mantenho as Instruções.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, também mantenho as Instruções.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, também mantenho as Instruções.

ESCLARECIMENTO

O Senhor Ministro Presidente — Fica indeferido o pedido de reconsideração às Instruções.

Fica também estabelecido que, em quaisquer Instruções o Doutor Procurador-Geral participará. Aliás, nunca deixei de convocar Sua Excelência para as sessões administrativas.

Anoto a decisão sobre as Instruções e embora seja ato do Tribunal permite-se a intervenção do Ministério Público.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Pedro Chaves*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 7.986

Representação n.º 3.268 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Representação contra interrupção de horário destinado a propaganda gratuita. — Providências já adotadas através resolução anterior.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, apreciando a representação oferecida pelo Movimento Democrático Brasileiro contra a TV-Ceará, canal 2, por interromper o horário destinado a propaganda gratuita, esclarecer que as providências cabíveis na espécie foram adotadas, em caráter geral, através de Resolução n.º 7.966, de 11 de outubro corrente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de outubro de 1966. —

Presidiu a este julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*. — *Oscar Saraiva*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas, por ter sido a decisão proferida em sessão administrativa).

(Sessão de 15.12.66)

RESOLUÇÃO N.º 8.057

Processo n.º 3.333 — Classe X — Bahia (Salvador)

Apuração eleitoral — Ocorrência de comarcas vagas sob a jurisdição de uma Junta Eleitoral única. Substituição do Juiz de direito.

O prazo para o encerramento dos trabalhos deve ter em vista o início da apuração, relativamente a cada comarca vaga, sem que, porém, se prorrogue indefinidamente o serviço do Tribunal Regional Eleitoral.

A substituição do juiz eleitoral encontra limites tão-só nas qualificações constitucionais do juiz.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, no sentido de que o prazo para o encerramento dos trabalhos deve ter em vista o início da apuração, relativamente a cada comarca vaga, sem que, porém, se prorrogue indefinidamente o serviço do Tribunal Regional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1 de dezembro de 1966. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Amarílio Benjamin*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-66)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional da Bahia enviou ofício telegráfico ao Senhor Ministro Presidente deste Tribunal, datado de 28 de novembro, nos seguintes termos:

“Tribunal reunião hoje resolveu comunicar esse Trisupelei situação anômala vexatória em que se encontra este Estado com setenta e quatro zonas eleitorais vagas vg abrangendo cerca cento e quarenta municípios vg maioria localizados regiões longinhas et de difícil acesso comunicação pt Decorrência essa situação et apesar esforços este Tribunal vg aproximadamente cinquenta Juntas vg correspondentes oitenta Municípios vg não puderam sequer iniciar apurações pt Nestas condições vg tendo em vista artigo sétimo et seus parágrafos dois a quatro da Resolução sete mil novecentos et sessenta et cinco et diante impossibilidade este Tribunal apurar vg não soh pela dificuldade remoção várias centenas urnas inclusive por falta verba vg como também pela sobrecarga trabalhos normais et época grande número recursos em tramitação vg pede este Tribunal autorização Juntas iniciarem apuração fora do prazo vg podendo ainda este Triregelei designar outros Juizes esse fim vg bem como autorizar concentração apuração determinados pontos território Bahiano pt Deferimento presente pedido permitira vg já agora vg utilização inúmeros Juizes terminaram seus trabalhos vg ao passo que a apuração por este Triregelei somente poderia ser feita seus cinco membros vg três dos quais já atarefados trabalhos Comissão Apuradora pt”

Em resumo, autorizado pelo Tribunal Regional, o Senhor Desembargador Presidente solicita autorização para que as Juntas Eleitorais iniciem apuração fora do prazo; possa designar outros Juizes apuradores e as apurações sejam concentradas em determinados pontos do território bahiano.

Formado o processo a 29, data de recebimento, o mesmo nos foi distribuído. Estudamos a matéria e hoje, primeira sessão imediata, a trazemos à apreciação do Plenário.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Para a boa solução do caso, vale a pena relembrar, no que lhe diz, de mais presto, a orientação do Código, com a redação da Lei n.º 4.961-66:

1 — Inscreve-se o cidadão, no seu domicílio eleitoral (art. 42) perante o Juiz Eleitoral da Zona, que será o Juiz de Direito em exercício ou, havendo mais de um, o que foi designado pelo Tribunal Regional (arts. 30, n.º IX, e 32).

2 — A expedição do título de eleitor torna certa a seção em que, na Zona respectiva, o eleitor deve votar — art. 45 §§ 4º e 11º, e art. 46 § 3º.

3 — O registro dos candidatos se fará no T.S.E. (Presidente e Vice-Presidente da República) no T. R.E. (Senado e Câmara Federais, Governo do Estado e Assembléia Legislativa) e nos Juizes Eleitorais (cargos do Município) arts. 86 e 89.

4 — As seções eleitorais são organizadas em função dos requerimentos de eleitores deferidos, e correspondem, cada, a uma mesa receptora — artigos 117 a 119.

5 — A apuração das eleições se fará pelas Juntas Eleitorais, na respectiva jurisdição (art. 158) — salvo a competência do Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal Superior Eleitoral; ou a autorização especial à mesa receptora, de contagem prévia dos

votos — arts. 188 e 41 — As Juntas são constituídas pelo Tribunal Regional — art. 3º, nº V — e compõem-se de um Juiz de direito, como presidente, e de dois ou quatro cidadãos idôneos — (art. 36) — e são nomeados *sessenta dias antes* das eleições — art. 36 § 1º. Deve integrar a Junta o Juiz Eleitoral da Zona; em caso de vaga ou impedimento, o T. R. E. designará outro Juiz de Direito, da mesma ou de outra Comarca — art. 37, parágrafo único. Poderão ser organizadas, na mesma zona e comarca, tantas Juntas Eleitorais, quantas necessárias e o número de Juizes de direito permitir — art. 37.

6 — As Juntas Eleitorais receberão a urna e os documentos da eleição, respondendo pela guarda e fiscalização desse material, sempre à vista dos interessados — arts. 153, nº VI, e 155.

7 — Improrrogavelmente o Juiz eleitoral, até às 17 horas do dia seguinte à eleição, comunicará ao T. R. E. e aos delegados de Partido o número de eleitores que votaram em cada seção da zona e o total de votantes — art. 156.

8 — A Junta Eleitoral *iniciará a apuração* no dia seguinte à eleição e *termina-la-á* em 10 dias, salvo motivo justificado — art. 159 — em que poderá haver prorrogação, pelo prazo máximo de 5 dias — autorizada pelo T. R. E. — art. 159 § 2º. Esgotado o prazo ordinário, sem prorrogação, ou a própria prorrogação, a Junta perde a competência para os trabalhos, devendo todo o material ser remetido ao Tribunal Regional Eleitoral — art. 159 § 3º própria prorrogação, a Junta *perde* a competência — que fará, então, a apuração — § 4º.

* * *

Pelo que foi exposto, percebe-se que da expedição do título do eleitor à apuração de seu voto, há um encadeamento de atos, para os quais a lei impõe o preparo prévio de medidas e sistemática articulação da Justiça Eleitoral.

Assim, torna-se claro que, na situação de que dá conta o ofício telegráfico sob exame, o problema ou a dificuldade a ser encarada, consiste, realmente, na sobrecarga das Juntas Eleitorais, sem condições de cumprir, na apuração das eleições de 15 de novembro último, os prazos estabelecidos pelo Código Eleitoral, desde que esses órgãos são também responsáveis pela apuração nos municípios e comarcas, que, embora criados, não foram ainda instalados, e estão, conseqüentemente, sem Juiz eleitoral, continuando os respectivos serviços presos à sede originária das inscrições.

O Tribunal Superior, para remediar a situação, poderá responder ao Tribunal Regional Eleitoral consistente que o art. 159 do Código Eleitoral comporta a interpretação de que o prazo de 10 dias somente se conte a partir da instalação dos trabalhos da Junta Eleitoral, relativamente à apuração das eleições em comarcas não instaladas, ou vagas, desde que não sejam ultrapassados os prazos do artigo 198 do Código Eleitoral, em relação ao próprio Tribunal Regional. O Tribunal Superior, no telegrama de comunicação do decidido, autorizará ao Tribunal Regional Eleitoral a levantar o cálculo das despesas, que ainda forem necessárias à conclusão da apuração.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Ministros: Victor Nunes Leal. — Amarílio Benjamin. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 8.088

Processo n.º 3.370 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para distribuição do Auxílio de que trata a Lei nº 5.140, de 14.10.1966.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 4º da Lei nº 5.140, de 14 de outubro de 1966, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º Do crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), uma vez depositado no Banco do Brasil, em conta do Tribunal Superior Eleitoral, será destacada a importância de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) para cada uma das Organizações de que trata o Ato Complementar nº 4, a fim de que as mesmas utilizem essa importância no pagamento das faturas com a confecção das cédulas individuais dos seus candidatos (Lei nº 5.140, art. 1º).

§ 1º A importância destacada será depositada no Banco do Brasil, em nome das respectivas Comissões Diretoras Nacionais, à ordem conjunta do Presidente e do Tesoureiro de cada Organização (Lei nº 5.140, art. 1º, § 1º).

§ 2º A Comissão Diretora Nacional, tendo em vista o número de candidatos e de eleitores de cada Estado ou Território, transferirá para as respectivas Comissões Diretoras Regionais, por intermédio do Banco do Brasil, as importâncias necessárias para o pagamento total ou parcial das cédulas (Lei número 5.140, art. 1º, § 2º).

§ 3º Se a importância destinada a cada Organização não for suficiente, a distribuição do número para as Comissões Diretoras Regionais será feita de maneira que sejam atendidas proporcionalmente.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior a Comissão Diretora Nacional fixará, para cada Estado, tendo em vista o número de eleitores e o preço médio das cédulas, a importância que poderá ser recebida pelos candidatos, que tiverem, eles próprios, efetuado a despesa.

§ 5º O candidato, ao receber a indenização, passará recibo à Organização da respectiva importância e lhe fará entrega, se já não a tiver feito anteriormente, da fatura da despesa realizada com a confecção das cédulas, apresentando ambos os documentos em duas vias.

Art. 2º As prestações de contas serão organizadas em volumes separados, relativos a cada Estado ou Território.

§ 1º Até o dia 28 de fevereiro de 1967 as Organizações farão entrega ao Tribunal Superior Eleitoral, em duas vias, das prestações de contas das Comissões Diretoras Regionais (Lei nº 5.140, art. 2º), acompanhadas, cada uma, do recibo do depósito, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, do saldo declarado, se houver.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, no processamento das contas, determinará as diligências necessárias, remetendo-as em seguida ao exame e deliberação do Tribunal de Contas.

Art. 3º A Corregedoria Geral, ou as Corregedorias Regionais da Justiça Eleitoral, poderão, a qualquer tempo, exigir documentos e informações, ou proceder a investigações sobre a aplicação do auxílio de que trata a Lei nº 5.140, adotando as providências cabíveis (Lei nº 5.140, art. 3º).

Art. 5º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 15 de dezembro de 1966. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente e Relator. — Victor Nunes Leal. — Amarílio Benjamin. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

LEGISLAÇÃO

ATO INSTITUCIONAL N.º 4

Considerando que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais;

Considerando que se tornou imperioso dar ao país uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução;

Considerando que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária;

Considerando que ao atual Congresso Nacional, que fez a legislação ordinária da Revolução, deve caber também a elaboração da lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964;

Considerando que o Governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela Revolução;

O Presidente da República resolve editar o seguinte Ato Institucional nº 4;

Art. 1º E' convocado o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967.

§ 1º O objeto da convocação extraordinária é a discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República.

§ 2º O Congresso Nacional também deliberará sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo Presidente da República e sobre os projetos encaminhados pelo Poder Executivo na última sessão legislativa ordinária, obedecendo êstes a tramitação sancionada nas respectivas mensagens.

§ 3º O Senado Federal, no período da convocação extraordinária, praticará os atos de sua competência privativa na forma da Constituição e das Leis.

Art. 2º Logo que o Projeto de Constituição for recebido pelo Presidente do Senado, serão convocadas, para a sessão conjunta, as duas Casas do Congresso, e o Presidente dêste designará Comissão Mista, composta de onze Senadores e onze Deputados, indicados pelas respectivas lideranças e observando o critério da proporcionalidade.

Art. 3º A Comissão Mista reunir-se-á nas 24 horas subsequentes à sua designação, para eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo àquele a escolha do relator, o qual dentro de 72 horas dará seu parecer, que concluirá pela aprovação ou rejeição do projeto.

Art. 4º Proferido e votado o parecer, será o projeto submetido a discussão, em sessão conjunta das duas Casas do Congresso, procedendo-se a respectiva votação no prazo de quatro dias.

Art. 5º Aprovado o projeto pela maioria absoluta, será o mesmo devolvido à Comissão, perante a qual poderão ser apresentadas emendas; se o projeto for rejeitado, encerrar-se-á a sessão extraordinária.

Art. 6º As emendas a que se refere o artigo anterior deverão ser apoiadas por um quarto de qualquer das Casas do Congresso Nacional e serão apresentadas dentro de cinco dias seguintes ao da aprovação do projeto, tendo a Comissão o prazo de doze dias para sobre elas emitir parecer.

Art. 7º As emendas serão submetidas à discussão do plenário do Congresso, durante o prazo máximo de doze dias, findo o qual passarão a ser votadas em um único turno.

Parágrafo único. Aprovada na Câmara dos Deputados pela maioria absoluta será, em seguida, submetida à aprovação do Senado e, se aprovada por igual maioria, dar-se-á por aceita a emenda.

Art. 8º No dia 24 de janeiro de 1967 as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgarão a Constituição segundo a redação final da Comissão, seja o do projeto com as emendas aprovadas, ou seja o que tenha sido aprovado de acordo com o art. 4º, se nenhuma emenda tiver merecido aprovação, ou se a votação não tiver sido encerrada até o dia 21 de janeiro.

Art. 9º O Presidente da República, na forma do art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, poderá baixar Atos Complementares, bem como Decretos-Leis sobre matéria de segurança nacional até 15 de março de 1967.

§ 1º Durante o período de convocação extraordinária, o Presidente da República também poderá baixar Decretos-Leis sobre matéria financeira.

§ 2º Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir Decretos com força de Lei sobre matéria administrativa e financeira.

“Art. 10. O pagamento de ajuda de custo a Deputados e Senadores será feito com observância do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 19, de 1962”.

Brasília, 7 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva
Zilmar Araripe,
Ademar de Queiroz
Manoel Pio Corrêa
Eduardo Gomes

(Diário Oficial — 7.12.66).

ATO COMPLEMENTAR N.º 27

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tendo em vista o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1º Acrescente-se ao art. 53 o seguinte parágrafo:

“§ 4º O montante do imposto sobre circulação de mercadorias integra o valor ou preço a que se referem os incisos I e II dêste artigo constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mera indicação para os fins do disposto no art. 54”.

2º No art. 57, substitua-se a expressão “que se destinem a outro Estado” por “que as destinem a contribuinte localizado em outro Estado”.

3º Substitua-se no inciso II, do art. 71, a palavra “imóveis” por “móveis” e acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte inciso: “IV — jogos e diversões públicas”.

Art. 2º O disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, não é excluyente da norma tributária especial constante do § 1º do art. 58, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º A expressão “montante devido ao Estado” constante do art. 60 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deve ser entendida como o líquido a ser recolhido, depois de efetuados os abatimentos de que tratam os arts. 54 e 55 da mesma lei.

Art. 4º O imposto sobre circulação de mercadorias será calculado, inicialmente, com base em uma alíquota uniforme de 12% (doze por cento) para todo o país, inclusive nas operações interestaduais.

§ 1º O curso do primeiro semestre de 1967, poderá ser efetuado, em face dos resultados da arrecadação, reajustamento desta alíquota, de conformidade com o disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, cujo art. 3º fica revogado.

§ 2º O imposto sobre circulação de mercadorias destinadas à exportação será cobrado, no exercício de 1967, de forma que o ônus fiscal não exceda os níveis vigentes, em 30 de novembro de 1966, no sistema do imposto sobre vendas e consignações.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às exportações de café, reguladas pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 5º A Lei municipal ou, no caso do Estado da Guanabara, a lei estadual, autorizará o Poder Executivo:

I — A fixar, entre os limites de 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), a alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias, a que se refere o art. 60 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II — A reajustar a alíquota do imposto, no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acordo com os resultados da arrecadação.

Art. 6º As compras de produtos industrializados, oneradas pelo imposto sobre vendas e consignações e constantes de notas-fiscais emitidas pelos estabelecimentos industriais, entre 1º e 31 de dezembro do corrente ano, darão direito a um crédito-fiscal a ser utilizado para efeito de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, devido pelos estabelecimentos compradores, pelas operações realizadas a partir de 1º de fevereiro de 1967.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, com exclusão dos classificados nos Capítulos 22 e 24, aos produtos constantes da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º O montante do imposto a ser creditado na forma deste artigo será calculado, pelo estabelecimento comprador, com base em uma alíquota unificada de 12% (doze por cento) sobre o valor das referidas aquisições, excluídas a parcela relativa ao imposto de consumo e as despesas de frete e seguro, quando debitadas em separado.

§ 3º Ressalvados os produtos que já em trânsito em 31 de dezembro tiverem dado entrada no estabelecimento comprador depois de 1º de janeiro de 1967, o crédito fiscal relativo aos produtos classificados em determinado Capítulo será computado somente até o limite do imposto calculado em idênticas condições sobre o valor dos estoques de produtos do mesmo Capítulo, existentes no estabelecimento comprador, em 31 de dezembro de 1966.

§ 4º O crédito fiscal, calculado de acordo com os parágrafos anteriores, será desdobrado de forma a ser utilizado em três parcelas iguais, nos meses de fevereiro, março e abril de 1967.

§ 5º Ficam sem efeito quaisquer disposições das leis estaduais sobre o imposto de circulação de mercadorias, relativas à concessão de crédito fiscal sobre mercadorias em estoque em 31 de dezembro de 1966, em bases diferentes das estabelecidas neste artigo.

Art. 7º O disposto no artigo anterior aplica-se, igualmente, às aquisições, pelos estabelecimentos industriais, de matérias-primas em geral.

Art. 8º Até que sejam fixados pelo Senado Federal os limites a que se refere o art. 39 da Lei nº 172, de 25 de outubro de 1966, ficam estabelecidas, para a cobrança do imposto a que se refere o art. 35 da mesma lei, as seguintes alíquotas máximas:

I — Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação a que se refere o Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar 0,5%.

II — Demais transmissões a título oneroso 1,0%.

III — Quaisquer outras transmissões 2,0%.

Art. 9º Fica revogado o disposto no inciso II do art. 218 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, no que tange à exigibilidade da "quota de previdência" nas operações portuárias, fretes e transportes a que se refere o art. 54, da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 10. O art. 4º do Ato Complementar nº 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

"No prazo a que se refere o artigo anterior deverão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis estaduais ou municipais que disponham sobre isenções tributárias, deduções ou quaisquer outros favores ou sobre vinculações do pagamento de funcionários e servidores ao salário-mínimo ou estabeleçam vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de retribuição de pessoal assim como as restritivas do poder de tributar dos Estados e Municípios, definido pela emenda constitucional nº 18".

Art. 11. São aplicáveis aos Municípios os prazos e o sistema estabelecidos para os Estados, no Ato Complementar nº 24, de 18 de novembro de 1966.

Art. 12. Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octávio Bulhões

Roberto Campos

(Diário Oficial — 8.12.66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 28

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Ficam assim redigidos os arts. 5º, 6º e 7º do Ato Complementar nº 15, de 15 de julho de 1966:

Art. 5º São nulas e sem efeito as leis estaduais e municipais baixadas a partir de 27 de outubro de 1965, com violação de normas constitucionais federais e estaduais e de leis orgânicas de municípios.

§ 1º São igualmente nulos os atos de nomeação e admissão praticados com base nos textos anulados.

§ 2º Ficam excluídos da anulação os cargos de magistratura, de provimento em comissão e as funções gratificadas e, havendo dotação orçamentária própria, os contratos para funções de magistério e admissão do pessoal temporário, limitado ao prazo de duração da obra ou serviço.

Art. 6º Nenhum servidor público de Estado ou Município poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou do exercício do cargo de Secretário de Estado, Prefeito Municipal ou outro a este equiparado.

Parágrafo único. Os proventos percebidos com infração do disposto neste artigo ficam reduzidos a quantia correspondente a aposentadoria, nos termos da legislação então vigente, em cargo exercido anteriormente à investidura no de Secretário de Estado ou mandato legislativo.

Art. 7º Na Administração estadual ou municipal e nas Autarquias da mesma categoria a primeira investidura em cargo de carreira ou isolado depende de concurso público, ou de curso de seleção profissional, observada a ordem de classificação.

§ 1º As classificações, reclassificações ou readaptações de cargos ou funções ficam sujeitas às normas previstas neste Ato, inclusive concurso público ou curso de seleção profissional, observada a ordem de classificação.

§ 2º Ficam excluído, da norma de provimento estabelecida neste artigo os cargos de confiança ou em comissão, bem como as nomeações interinas, limitadas a um ano de duração.

Art. 2º São também nulos e sem efeito os atos praticados após 15 de julho de 1966, sem observância do disposto nos arts. 1, 2, 3 e 4 do Ato Complementar nº 15, de 1966.

Art. 3º Os aumentos de vencimentos de funcionários e servidores públicos não poderão elevar a despesa dos Estados e Municípios a mais de setenta por cento de suas receitas tributárias.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

(Diário Oficial — 13.12.66)

EMENTARIO

- Lei nº 5.173, de 27.10.66 — Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e dá outras providências. (D.O. de 31.10.66) — (Republicado no D.O. de 9.12.66)
- Lei nº 5.174, de 27.10.66 — Dispõe sobre a concessão de incentivos Fiscais em favor da Região Amazônica, e dá outras providências. (D.O. de 31.10.66) — (Republicado no D.O. de 13.12.66)
- Lei nº 5.175, de 1.12.66 — Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 2.117.209.671, para restituição a "The Bank of Tokio Ltd., sucessor de The Yokahama Specie Bank Ltd. (D.O. de 2.12.66) — (Republicado em 13.12.66)
- Lei nº 5.176, de 1.12.66 — Altera dispositivo da Lei nº 3.222 de 21.7.57, que extingue o Quadro Auxiliar de Administração do Exército, e o de Tipógrafos dos Serviços Geográfico do Exército, e dá outras providências. (D.O. de 2.12.66)
- Lei nº 5.177, de 1.12.66 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 4.530.226.261, correspondente à sua quota de participação do Fundo Naval no excesso de arrecadação da Taxa de Despacho Aduaneiro, verificado no exercício de 1963, 1964 e 1965. (D.O. de 2.12.66) — (Republicado no D.O. de 13 de dezembro de 1966)
- Lei nº 5.178, de 1.12.66 — Autoriza a transferência, para a Universidade do Estado da

Guanabara, do imóvel delimitado pelas ruas Oito de Dezembro, São Francisco Xavier, prolongamento da Rua Turf Club e terrenos da Estrada de Ferro Central do Brasil (D.O. de 2.12.66)

- Lei nº 5.179, de 1.12.66 — Revoga os Decretos-Leis ns. 290, de 23.2.38 e 4.265, de 17.4.42, que dispõem, respectivamente sobre o emprego da palavra sêda. (D.O. de 2 de dezembro de 1966) — (Republicado no D.O. de 13.12.66)
- Lei nº 5.180, de 1.12.66 — Autoriza o Poder Executivo a doar à Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá, Estado de S. Paulo, um Colposcópio Hilseman de fabricação "J. D. Moeler Optisch Werke" (D.O. de 2.12.66)
- Lei nº 5.181, de 1.12.66 — Autoriza o Poder Executivo a reinvestir os dividendos das ações da Fábrica Nacional de Motores S/A (D.O. de 2.12.66) — (Republicado no D.O. de 13.12.66)
- Lei nº 5.182, de 1.12.66 — Eleva a pensão mensal concedida à viúva de Francisco Tito de Souza Reis e dá outras providências. — (D.O. de 2.12.66; — (Republicado no D.O. de 13.12.66)
- Lei nº 5.183, de 1.12.66 — Autoriza o Poder Executivo a aforar, sem concorrência pública, os terrenos de Marinha e de acrescidos que menciona, situados no Estado da Guanabara. (D.O. de 2.12.66) — (Republicado no D.O. de 13.12.66)
- Lei nº 5.184, de 3.12.66 — Retifica a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966 (D.O. de 9.12.66)
- Lei nº 5.185, de 8.12.66 — Abra, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho da 3ª Região — o crédito suplementar de Cr\$. 918.000.000 (novecentos e dezoito milhões de cruzeiros), para reforço de dotações que especifica, o Orçamento vigente. (D.O. de 9 de dezembro de 1966)
- Lei nº 5.186, de 8.12.66 — Autoriza o Serviço de Navegação da Bacia do Prata a alienar os bens imóveis que especifica, de sua propriedade, e dá outras providências. (D.O. de 9.12.66)
- Lei nº 5.187, de 8.12.66 — Estende a isenção prevista na Lei nº 4.265, de 3 de outubro de 1963, a materiais destinados à Cooperativa de Laticínios de São Carlos e a Cooperativa Agrícola de Cótia, Estado de São Paulo. — (D.O. de 13.12.66)
- Lei nº 5.188, de 8.12.66 — Institue o Quadro de Pessoal do Ministério das Minas e Energia e dá outras providências. (D.O. de 13.12.66)
- Lei nº 5.189, de 8.12.66 — Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1967. (D.O. de 15.12.66)
- Lei nº 5.191, de 13.12.66 — Institui o "Dia Nacional do Livro". (D.O. de 14.12.66)
- Decreto-lei nº 78, de 8.12.66 — Altera e acrescenta dispositivos no Decreto-lei nº 18, de 24 de agosto de 1966, que dispõe sobre o exercício da profissão do aeronauta e dá outras providências. (D.O. de 13.12.66)

* No Ementário deste número constam todos os Atos Institucionais e Complementares, Leis e Decreto-Lei, publicados no *Diário Oficial* até o dia 15 de dezembro. A publicação do restante do mesmo mês será feita no próximo Boletim Eleitoral.

NOTICIÁRIO

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Contra o favorecimento eleitoral

O Consultor Geral da República, Senhor Adroaldo Mesquita da Costa, em 8 de dezembro, proferiu o seguinte parecer:

1. O Senhor Superintendente da SUNAB, através da E.M. nº 31, de 14 de setembro último, solicita autorização para adotar o sistema instituído pelas Leis Delegadas ns. 4 e 5, de 26.9.62, pela Lei nº 4.401, de 10.9.64, e ainda para gozar dos favores de que trata o Decreto nº 54.003, de 3.7.64, com as alterações posteriores, durante o período a que se refere a Emenda Constitucional nº 15.

2. Segundo alega, a pretensão se justifica plenamente, dadas as finalidades da SUNAB, órgão incumbido de assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo. Assim, a elaboração de seus planos e programas e, sobretudo, sua execução reclamam medidas e providências que se não compadecem com as restrições ao exercício pleno dos poderes que lhe foram outorgados pelas Leis Delegadas supracitadas, e que teriam sido impostas pelo art. 222, aditado à Constituição Federal, pela mencionada Emenda nº 15.

3. A SUNAB não possui, ainda Quadro de Pessoal e, em razão disso, não pode admitir, mediante concurso seus servidores. Mas, necessita, a cada dia que passa, em maior escala, de pessoal para acionar seu dispositivo intervencionista, em favor da população. Essa tarefa é, realmente, inadiável e imprescindível e não pode sofrer solução de continuidade. Essa mesma argumentação é válida no que tange à contratação de serviços e obras, assim como à aquisição de equipamentos, máquinas e materiais diversos. Apenas, a título de ilustração, convém seja lembrado que medidas, as mais diversas até a requisição de serviços de vários frigoríficos são adotadas pela SUNAB, para assegurar o abastecimento da carne bovina, no período da entressafra, como ocorreu em 1965.

4. Esta Consultoria já teve oportunidade de emitir parecer sobre situação análoga, no qual ficou dito:

“3 — A Emenda Constitucional nº 13 não visou a paralisar o País no período *pré* e *post* eleitoral. O que a Emenda objetivou foi impedir o favorecimento eleitoral, através da máquina administrativa do Estado, coibindo os abusos e vedando a execução dos atos, através dos quais eles se verificavam, não raro até, atingindo as raízes do escândalo. Não se proibiram as nomeações ou os contratos de execução de obra; estabeleceu-se a exigência, respectivamente, de concurso e de concorrência pública. Esclarece o Senhor Ministro do Planejamento que essa exigência não pode ser satisfeita por seu Gabinete, dadas suas características de extraordinário, especial e transitório, inclusive, sem dispor, em sua estrutura, de quadro de pessoal, com vagas, para as quais se possa realizar concurso de provimento. Em consequência, o sistema instituído pelo art. 2º e suas alíneas, do Decreto nº 53.914, de 1964, não sofreu solução de continuidade com o advento da Emenda Constitucional número 15, sob pena de colapso na execução de tarefas tão transcendentais para o País. O entendimento contrário é fruto de interpretação literal e farisáica do texto constitucional, que se não compadece com as regras da melhor exegese. Pelos mesmos motivos, também entendendo que a aquisição do equipamento exigido pelos novos encargos de Gabinete dada a extrema exiguidade do prazo para execução de tarefas inadiáveis e tão relevantes que lhe são cometidas, continua sujeita às regras da Lei nº 4.401-64. (Parecer nº 373-H)”

5. Tais conclusões tem perfeita aplicabilidade à matéria sob exame.

Sub censura.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos

	Págs.
— Processo nº 3.333 (Classe X) da Bahia (1.12.66)	305
— Processo nº 3.336 (Classe X) de São Paulo (1.12.66)	305
— Processo nº 3.337 (Classe X) do Rio Grande do Sul (1.12.66)	306
— Processo nº 3.338 (Classe X) do Ceará (1.12.66)	306
— Processo nº 3.339 (Classe X) da Paraíba (1.12.66)	306
— Processo nº 3.340 (Classe X) do Piauí (1.12.66)	306
— Processo nº 3.332 (Classe X) do Estado do Rio de Janeiro (1.12.66)	306
— Processo nº 3.275 (Classe X) de Alagoas (1.12.66)	306
— Processo nº 3.343 (Classe X) da Bahia (6.12.66)	306
— Processo nº 3.344 (Classe X) de São Paulo (6.12.66)	307
— Processo nº 3.342 (Classe X) de Minas Gerais (6.12.66)	307
— Mandado de Segurança nº 332 (Classe II) do Distrito Federal (6.12.66)	307
— Processo nº 3.353 (Classe X) do Distrito Federal (13.12.66)	307
— Processo nº 3.350 (Classe X) do Amazonas (13.12.66)	307
— Processo nº 3.357 (Classe X) da Bahia (13.12.66)	307
— Processo nº 3.347 (Classe X) do Ceará (13.12.66)	307
— Recurso nº 2.928 (Classe IV) de Pernambuco (13.12.66)	308
— Recurso nº 2.998 (Classe IV) de Alagoas (13.12.66)	308
— Processo nº 3.349 (Classe X) Mato Grosso (13.12.66)	308
— Processo nº 3.356 (Classe X) do Distrito Federal (13.12.66)	308
— Processo nº 3.358 (Classe X) do Distrito Federal (13.12.66)	308
— Processo nº 3.368 (Classe X) de Santa Catarina (15.12.66)	309
— Recurso nº 2.912 (Classe IV) do Maranhão (15.12.66)	309
— Processo nº 3.362 (Classe X) da Paraíba (15.12.66)	309
— Processo nº 3.354 (Classe X) do Mato Grosso (15.12.66)	309
— Processo nº 3.359 (Classe X) do Piauí (15.12.66)	309
— Processo nº 3.348 (Classe X) do Maranhão (15.12.66)	309
— Recurso nº 3.065 (Classe IV) da Bahia (15.12.66)	309
— Processo nº 3.367 (Classe X) do Distrito Federal (15.12.66)	309
— Processo nº 3.366 (Classe X) do Maranhão (15.12.66)	309
— Processo nº 3.334 (Classe X) de Santa Catarina (15.12.66)	309
— Processo nº 3.335 (Classe X) de Santa Catarina (15.12.66)	310

	Págs.
— Processo nº 3.365 (Classe X) do Distrito Federal (15.12.66)	310
— Processo nº 3.331 (Classe X) do Paraná (15.12.66)	310
— Processo nº 3.364 (Classe X) do Distrito Federal (15.12.66)	310
— Processo nº 3.369 (Classe X) do Rio Grande do Sul (15.12.66)	310
— Mandado de Segurança nº 305 (Classe II) do Rio Grande do Sul (15.12.66)	310
— Processo nº 3.363 (Classe X) de São Paulo (15.12.66)	310
— Consulta nº 3.346 (Classe X) de São Paulo (15.12.66)	310
— Processo nº 3.329 (Classe X) do Distrito Federal (15.12.66)	310
— Processo nº 3.351 (Classe X) do Ceará (15.12.66)	310
— Processo nº 5.360 (Classe X) da Bahia (15.12.66)	310
— Consulta nº 3.361 (Classe X) de Sergipe (15.12.66)	310
— Consulta nº 3.341 (Classe IV) de São Paulo (15.12.66)	311
— Recurso nº 3.007 (Classe IV) do Pará (15.12.66)	311
— Recurso nº 3.008 (Classe IV) do Pará (15.12.66)	311
— Recurso nº 2.376 (Classe IV) da Bahia (15.12.66)	311
— Recurso nº 3.160 (Classe X) da Paraíba (15.12.66)	311
— Processo nº 3.370 (Classe X) do Distrito Federal (15.12.66)	311

Autorização de poderes

— O Tribunal autorizou o Ministro Presidente a praticar os atos que impliquem em promoções, nomeações, exonerações e aposentadorias de funcionários, até 15.2.67 (1 de dezembro de 1966)	306
--	-----

Declaração de bens

— O Ministro Presidente comunicou aos seus pares ter recebido a declaração de bens do Senhor Presidente da República, Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, cumprindo determinação do art. 221 da Constituição (15.12.66)	311
--	-----

Recesso e concessão de poderes

— Por proposta do Ministro Décio Miranda o Tribunal aprovou a concessão de poderes ao Ministro Presidente para adotar, até 15 de fevereiro de 1967, as medidas necessárias a determinar do recesso bem como de outras providências, <i>ad referendum</i> do Tribunal (15.12.66)	311
---	-----

Publicação de decisões

— Acórdão nº 4.044 (Recurso nº 2.909, de Alagoas)	308
— Acórdão nº 4.083 (Recurso nº 2.885, de Goiás)	311
— Resolução nº 7.865 (Processo nº 3.140, do Distrito Federal)	306

	Págs.
— Resolução nº 7.908 (Processo nº 3.201, do Distrito Federal)	306
— Resolução nº 7.872 (Processo nº 3.146, do Distrito Federal)	307
— Resolução nº 7.931 (Processo nº 3.219, do Distrito Federal)	307
— Resolução nº 7.874 (Processo nº 3.148, do Distrito Federal)	308
— Resolução nº 7.918 (Processo nº 3.194, do Distrito Federal)	308
— Resolução nº 7.916 (Processo nº 3.188, de Alagoas)	308
— Resolução nº 7.986 (Representação nº 3.258, do Ceará)	311
— Resolução nº 8.012 (Processo nº 3.295, da Bahia)	311
— Resolução nº 8.013 (Processo nº 3.287, do Distrito Federal)	311
— Resolução nº 8.057 (Processo nº 333, da Bahia)	311

SECRETARIA

Eleições de Novembro de 1966

Acre	312
Alagoas	312
Amazonas	312
Bahia	312
Ceará	313
Espirito Santo	313
Goiás	313
Guanabara	314
Maranhão	314
Mato Grosso	314
Minas Gerais	314
Pará	315
Paraíba	315
Paraná	316
Pernambuco	316
Piauí	316
Rio de Janeiro	316
Rio Grande do Norte	316
Rio Grande do Sul	316
Santa Catarina	316
São Paulo	317
Sergipe	317
Amapá	317
Roraima	317

JURISPRUDENCIA

— Acórdão nº 4.004, de 6.10.66 — No recurso contra Diplomação é cabível a arguição de inelegibilidade, mesmo por fatos não supervenientes do pedido de registro. (Recurso nº 2.909 — Classe IV — Alagoas)	317
— Acórdão nº 4.035, de 7.11.66 — 1º) Recurso especial, art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral. 2º) Não se conhece, quando a única alegação pertinente é a de não aplicação de dispositivo do regimento interno do Gabinete Executivo local de organização partidária. (Recurso nº 2.960 — Classe IV — Guanabara)	318
— Acórdão nº 4.036, de 7.11.66 — Candidatos atingidos pelo art. 7º do Ato Institucional nº 1, não incorrem na inelegibilidade da alínea h do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades (4.738-65). Transcorrido o prazo para impugnação de registros de candidatos, sem que ela tenha oferecido, fica precluso o prazo para o recurso da decisão determinatória do registro. (Recurso nº 2.965 — Classe IV — São Paulo (Osasco))	319
— Acórdão nº 4.037, de 7.11.66 — E' inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, letra l da Lei nº 4.738-65, preparador eleitoral que pratica, no exercício de suas funções, irregularidade grave que ensejou, do Tribunal Regional Eleitoral competente, declaração de responsabilidade criminal. Recurso	

	Págs.
conhecido e provido. (Recurso nº 2.963 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)	320
— Acórdão nº 4.038, de 7.11.66 — 1) Dois recursos especiais art. 276, I, a, do Código Eleitoral, no mesmo processo. 2) Não se conhece do primeiro contra decisão que indefere registro de candidato por não demonstrada a sua inscrição partidária. 3) Conhece-se do segundo, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, desprezando manifestação específica da Comissão Diretora, cumprida pelo Gabinete Executivo, preferiu a extensão, por analogia, de critério estabelecido para outra eventualidade. (Recurso nº 2.966 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)	321
— Acórdão nº 4.041, de 8.11.66 — Agravo contra despacho denegatório de recurso especial do art. 276, I, a do Código Eleitoral. Nega-se provimento, quando a decisão recorrida, atendendo a reclamação de candidatos excluídos da lista submetida a registro, mandou incluí-los em obediência a critério normativo estabelecido pelo órgão partidário. Não há ofensa à lei nessa decisão, senão mera aplicação de disposições regimentais de órgão partidário local. (Recurso nº 2.967 — Classe IV — Agravo — Guanabara (Rio de Janeiro)	323
— Acórdão nº 4.042, de 8.11.66 — Interpretação razoável do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara no sentido de que a preferência de suplentes, para serem candidatos a deputado federal, se refere à votação obtida naquele Estado, e não em outra circunscrição eleitoral. (Mandado de Segurança nº 331 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro)	323
— Acórdão nº 4.043, de 8.11.66 — A demissão de servidor público resultante de decisão judiciária, ou de inquérito administrativo regular, é que caracteriza a inelegibilidade do art. 1º, I, h, da Lei nº 4.738-65, como tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral. (Recurso nº 2.964 — Classe IV — São Paulo (Osasco))	324
— Acórdão nº 4.044, de 9.11.66 — Impugnação fundamentada na letra h, inciso I, do artigo 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965. Não comprovada satisfatoriamente a participação do recorrido na fraude argüida, nega-se provimento ao recurso. (Recurso nº 2.954 — Classe IV — São Paulo (São Paulo)	324
— Acórdão nº 4.045, de 9.11.66 — Acórdam os Juizes do T.S.E. por maioria de votos, conhecer da legalidade do Delegado da Comissão Diretora Regional, requerer registro de candidato à eleição municipal, quando não requerido registro pelo Delegado da Comissão Diretora Municipal. (Recurso número 2.981 — Classe X — Espírito Santo (Ecoporanga)	325
— Acórdão nº 4.046, de 9.11.66 — Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos de declaração oferecidos pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral ao acórdão número 4.038 do Tribunal para o fim de esclarecer o preenchimento das vagas, com o registro dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro à Assembléia Legislativa, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. (Recurso nº 2.966 (Embargos) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro) Embargos declaratórios recebidos em parte)	326
— Acórdão nº 4.048, de 10.11.66 — Arguição de inelegibilidade não comprovada, e rejeitada pelo Tribunal Regional Eleitoral. — Recurso a que se nega provimento. (Recurso nº 2.969 — Classe IV — Ceará (Fortaleza))	326

	Págs.		Págs.
— Acórdão nº 4.049, de 10.11.66 — Arguição tardia de inelegibilidade e desacompanhada de provas. Recurso a que se nega provimento. (Recurso nº 2.973 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)	327	moventes. (Recurso nº 2.983 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)	333
— Acórdão nº 4.050, de 10.11.66 — Arguição tardia de inelegibilidade e desacompanhada de provas. Recurso a que se nega provimento. (Recurso nº 2.978 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)	328	— Acórdão nº 4.065, de 12.11.66 — Mandado de Segurança contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, em matéria eleitoral. Incabível, quando não se usou do recurso próprio, previsto no Código Eleitoral. Improcedente no mérito, quando a alegação do impetrante é desmentida por documento de seu próprio punho e assinatura. (Mandado de Segurança nº 357 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro)	334
— Acórdão nº 4.052, de 10.11.66 — Improcede impugnação fundamentada em que a candidata é esposa de pessoa cassada pela Revolução. (Recurso nº 2.976 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)	328	— Acórdão nº 4.073, de 12.11.66 — O Senhor Ministro Oscar Saraiva. Trata-se de recurso manifestado pelo Delegado da Arena do Território de Rondônia contra a respeitável decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Territórios que acolheu o pedido de registro da candidatura do Senhor Paulo Nunes Leal a Deputado Federal por esse Território, sendo os seguintes os fundamentos desse recurso: ler fls. 71. O respeitável acórdão recorrido proferido por maioria acha-se assim prolatado e fundamentado: lê fls. 63-65, consta de fls. 67 o voto vencido do Excelentíssimo Desembargador Cândido Colombo Cerqueira. Opinou, em dito parecer, a douta Procuradoria-Geral por intermédio do ilustrado Dr. Custódio Toscano, parecer que traz a seguinte ementa: "1) Partido que solicita registro não pode recorrer da concessão do mesmo. 2) Quem não impugna registro não pode recorrer do mesmo registro, salvo motivo superveniente de insuperável conhecimento. 3) Decisão que interpreta lei de modo plausível, não absurdo, não enseja reforma com fundamento no art. 276, inciso I, letra b, do Código Eleitoral, vigente. 4) A exigência legal de vinculação à Circunscrição do registro abrange os Territórios Federais como aos Estados. 5) E' dispensável a exigência de domicílio eleitoral por atual suplente de deputado federal por Território ainda que jamais tenha exercido o mandato de deputado, mas tão só o mandato de suplente". E' o relatório. (Recurso nº 2.991 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)	335
— Acórdão nº 4.054, de 10.11.66 — Arguição de inelegibilidade que não indica e assento legal e se baseia em fatos que dependeriam de sentença judicial com trânsito em julgado para o efeito pretendido. Confirmação do acórdão do Tribunal Regional, que a repeliu unânimemente, após minucioso exame de provas. (Recurso nº 2.979 — Classe IV — Minas Gerais)	329	— Acórdão nº 4.074, de 14.11.66 — Inelegibilidade resultante da permanência da direção de entidade que aufer vantagens da União Federal. (Recurso nº 2.992 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)	336
— Acórdão nº 4.055, de 10.11.66 — Impugnação tardia e fundada em motivo de inelegibilidade não previsto na lei. Confirmação do acórdão que dela não conhece. (Recurso nº 2.974 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)	329	— Acórdão nº 4.075, de 14.11.66 — Não constitui motivo de inelegibilidade estar o candidato inscrito em dois partidos, máximo quando ocorre alegação de pedido de cancelamento da inscrição verificada em um deles. O fato constitui, apenas, ilícito eleitoral em que é cominada ao infrator a pena de multa. (Recurso nº 2.994 — Classe IV — Alagoas (Maceió)	336
— Acórdão nº 4.058, de 11.11.66 — Suprida, em tempo oportuno, a omissão argüida, relativamente ao art. 94 do Código Eleitoral, é de manter-se o registro do candidato ordenado pelo Tribunal local. Negou-se provimento ao recurso. (Recurso nº 2.980 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)	329	— Acórdão nº 4.080, de 22.11.66 — Arguição de inelegibilidade acolhida e a cujo recurso se nega provimento, com a ressalva dos procedimentos eleitoral e penal que caibam contra o impugnado. (Recurso nº 2.990 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)	337
— Acórdão nº 4.059, de 11.11.66 — Impugnação intempestiva do registro de candidatos. As incompatibilidades ou inelegibilidades do marido não se comunicam à esposa. Negou-se provimento ao recurso. (Recurso nº 2.975 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)	330	— Acórdão nº 4.083 — Os recursos dos extintos Partidos Políticos somente devem prosseguir na base de habilitação de quem os substitua legalmente. Fora disso, o recurso especial depende do preenchimento dos limitados requisitos que o autorizam. (Recurso número 2.885 — Classe IV — Goiás (Pianaltina)	337
— Acórdão nº 4.060, de 11.11.66 — Não incorre na inelegibilidade da letra I, inciso I, do art. 1º da Lei nº 4.738-65, a propaganda doutrinária, feita pelo candidato antes de escolhido candidato pela Organização Política. Negou-se provimento. (Recurso número 2.971 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)	331	— Resolução nº 7.918 — Pedido de reconsideração das Instruções baixadas pelo Tribunal, sobre a utilização de cédulas oficiais no Estado de São Paulo. Indeferido. (Processo nº 3.194 — Classe X — Distrito Federal)	338
— Acórdão nº 4.061, de 11.11.66 — Reclamação atendida, em parte, para mandar registrar candidato que só não constou da decisão anterior em virtude de erro material. (Recurso nº 2.966 (Reclamação) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)	332		
— Acórdão nº 4.063, de 12.11.66 — 1) Recurso de decisão de segundo grau, sobre inelegibilidade, só comporta recurso especial do art. 276, I, do Código Eleitoral. 2) Conhece-se como recurso especial do recurso inominado oposto pelo recorrente, quando notória a divergência com julgado do Tribunal Superior Eleitoral. 3) Nega-se provimento, porque o reconhecimento da elegibilidade importaria em apreciar judicialmente o ato da Câmara Municipal, que cassou o mandato do vereador ao atual candidato (artigo 1º, III, b, da Lei nº 4.738-65, c/c art. 19, II, do Ato Institucional nº 19). (Recurso nº 2.988 — Classe IV — São Paulo (Ouro Verde)	332		
— Acórdão nº 4.064, de 12.11.66 — 1) Agravo contra despacho denegatório de recurso especial. 2) Não merece provimento, quando o recurso especial era intempestivo e sem a fundamentação que o autoriza. 3) Sublegenda descontinuada por muitos dos que integravam o número mínimo dos pro-			

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
— Resolução nº 7.986 — Representação contra interrupção de horário destinado à propaganda gratuita. Providências já adotadas através resolução anterior. (Processo número 3.268 — Classe X — Ceará)	340	— Lei nº 5.177, de 1.12.66 (Diário Oficial de 2.12.66)	344
— Resolução nº 8.057 — Apuração Eleitoral — Ocorrência de comarcas vagas sob jurisdição de Junta Eleitoral única — Substituição do Juiz de Direção. — Prazo para encerramento dos trabalhos deve ter em vista o início da apuração em cada comarca, sem que se prorogue indefinidamente o serviço do Tribunal Regional Eleitoral. — Substituição de Juiz Eleitoral encontra limites tão só nas qualificações constitucionais do Juiz. (Processo nº 3.333 — Classe X — Bahia) ..	340	— Lei nº 5.178, de 1.12.66 (Diário Oficial de 2.12.66)	344
— Resolução nº 8.088 — Instruções para distribuição do auxílio de que trata a Lei 5.140, de 14.10.66 (Processo nº 3.370 — Classe X — Distrito Federal)	341	— Lei nº 5.179, de 1.12.66 (Diário Oficial de 2.12.66)	344
		— Lei nº 5.180, de 1.12.66 (Diário Oficial de 2.12.66)	344
		— Lei nº 5.181, de 1.12.66 (Diário Oficial de 2.12.66)	344
		— Lei nº 5.181, de 1.12.66 (Diário Oficial de 2.12.66)	344
		— Lei nº 5.182, de 1.12.66 (Diário Oficial de 2.12.66)	344
		— Lei nº 5.183, de 1.12.66 (Diário Oficial de 2.12.66)	344
		— Lei nº 5.184, de 8.12.66 (Diário Oficial de 9.12.66)	344
		— Lei nº 5.185, de 8.12.66 (Diário Oficial de 9.12.66)	344
		— Lei nº 5.186, de 8.12.66 (Diário Oficial de 9.12.66)	344
		— Lei nº 5.187, de 8.12.66 (Diário Oficial de 13.12.66)	344
		— Lei nº 5.188, de 8.12.66 (Diário Oficial de 13.12.66)	344
		— Lei nº 5.189, de 8.12.66 (Diário Oficial de 15.12.66)	344
		— Lei nº 5.191, de 13.12.66 (Diário Oficial de 14.12.66)	344
		— Decreto-lei nº 78, de 8.12.66 (Diário Oficial de 13.12.66)	344
LEGISLAÇÃO			
— Ato Institucional nº 4, de 7.12.66 (D.O. de 7.12.66)	342		
— Ato Complementar nº 27, de 8.12.66 (D.O. de 8.12.66)	342		
— Ato Complementar nº 28, de 13.12.66 (D.O. de 13.12.66)	343		
Ementário			
— Lei nº 5.173, de 27.10.66 (Diário Oficial de 31.10.66)	344		
— Lei nº 5.174, de 27.10.66 (Diário Oficial de 31.10.66)	344		
— Lei nº 5.175, de 1.12.66 (Diário Oficial de 2.12.66)	344		
— Lei nº 5.176, de 1.12.66 (Diário Oficial de 2.12.66)	344		
		NOTICIÁRIO	
		Administração e Pessoal	
		— Contra o favorecimento eleitoral	345